

## LEI Nº. 3.800/2004

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRAS DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art 1º** Fica instituído o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cascavel.

**Art 2º** Define-se, para efeito desta Lei:

I. **PLANO DE CARGOS:** é o conjunto de cargos e funções definidos para execução das atividades inerentes ao Serviço Público Municipal;

II. **CARREIRA:** é a oportunidade de crescimento do servidor em função do desempenho e desenvolvimento funcional, de acordo com as diretrizes estabelecidas;

III. **GRUPO OCUPACIONAL:** é um conjunto de cargos definidos em função da natureza das atividades ou requisitos de formação;

IV. **CARGO:** é um conjunto de funções e responsabilidades, criado por lei, em número certo e valor certo, referenciado pelos seguintes atributos:

- a) Título do cargo;
- b) Descrição sumária das atividades ou funções;
- c) Requisitos para provimento;
- d) Grupo ocupacional;
- e) Níveis e respectivas classes de vencimentos;
- f) Número de vagas.

V. **VAGA:** é cada posto de trabalho pertinente a um cargo, estando ou não ocupado;

VI. **NÍVEL:** é o grau de desenvolvimento do ocupante de um cargo em função da maturidade funcional, vinculado ao respectivo cargo;

VII. **CLASSE:** é cada uma das séries de 42 (quarenta e dois) estágios dispostos em progressão geométrica, que compõem a tabela de vencimentos;

VIII. **ESTÁGIO:** é cada um dos valores da Classe de vencimentos;

IX. **REFERÊNCIA DE VENCIMENTO:** é o conjunto formado pela letra indicativa da Tabela, pelo número indicativo da Classe e pelo número indicativo do estágio, que referencia um único valor na tabela de vencimentos;

X. **CARGA HORÁRIA**: é o número de horas semanais exigidas para o exercício do cargo;

XI. **VENCIMENTO**: é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo;

XII. **REMUNERAÇÃO**: é a composição do vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

**Art 3º** A estrutura de cargos constitui-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

I. **GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA**: reúne os cargos técnicos com formação específica em nível de segundo grau ou cursos profissionalizantes regulares e aqueles com atividades típicas administrativas;

II. **GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR - GSU**: reúne os cargos profissionais com formação em nível de terceiro grau;

III. **GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - GMA**: reúne os cargos da área de magistério, já regulamentado pelas Leis Municipais 3.334/2001 e 3.355/2002;

IV. **GRUPO OCUPACIONAL CONFIANÇA – GCC**: reúne os cargos em comissão definidos para as atividades de direção, assessoramento e controle;

V. **GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - GOP**: reúne os cargos sem formação profissional específica, compreendendo ocupações qualificadas, semiqualificadas e não qualificadas, caracterizadas pela experiência e habilidades de manipulação de materiais e ferramental de serviço, operação de máquinas e equipamentos.

**Art 4º** Os cargos criados por esta Lei, respectivos níveis, requisitos, carga horária, referências de vencimentos e número de vagas, são os constantes da Estrutura de Cargos - Anexo I, e Quadro de Vagas - Anexo II.

**Parágrafo único.** A distribuição das vagas por nível será feita por ato do Poder Executivo, de acordo com as necessidades da Administração.

**Art. 5º** O MANUAL DE CARGOS conterá a descrição de cada cargo criado por esta Lei, constante da Estrutura de Cargos anexo I, dele devendo constar:

- I. A denominação do cargo;
- II. O Grupo Ocupacional a que pertence;
- III. A descrição das funções e atribuições por área de atividades;
- IV. A carga horária;

V. Os requisitos para provimento.

**Parágrafo único.** O Manual de Cargos a que se refere o *caput* deste artigo será instituído por ato do Poder Executivo no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data de publicação desta Lei.

~~Art. 6º Os vencimentos dos cargos definidos na ESTRUTURA DE CARGOS anexo I, estão referenciados nas tabelas de vencimentos A, B, D e E, constantes no anexo IV.~~

~~Parágrafo único.~~ As tabelas de vencimentos de que trata o *caput* deste artigo estão assim definidas:

~~TABELA “A”: Contém os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Ocupacional Técnico e Administrativo – GTA;~~

~~TABELA “B”: Contém os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Ocupacional Superior – GSU;~~

~~TABELA “D”: Contém os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Ocupacional Confiança – GCC;~~

~~TABELA “E”: Contém os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Ocupacional Operacional – GOP.~~

**Art. 6º** Os vencimentos dos cargos definidos na Estrutura de Cargos anexo I, estão referenciados nas tabelas de vencimentos A, B, D, E e F, constantes no anexo IV. (Redação dada pela Lei n.º 5.281 de 06.08.2009)

**Parágrafo único.** As tabelas de vencimentos de que trata o *caput* deste artigo estão assim definidas: (Redação dada pela Lei n.º 5.281 de 06.08.2009)

I – TABELA “A”: Contém os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Ocupacional Técnico e Administrativo – GTA;

II – TABELA “B”: Contém os valores de vencimentos dos cargos do Grupo III – Ocupacional Superior – GSU;

IV – TABELA “D”: Contém os valores de vencimentos os cargos do Grupo Ocupacional Confiança – GCC;

V – TABELA “E”: Contém os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Ocupacional Operacional – GOP;

VI – TABELA “F”: Contém os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Ocupacional – GSU.

~~Art. 7º A remuneração dos cargos do Grupo Ocupacional Confiança – GCC, será constituída do vencimento acrescido da Gratificação de Função – GF e da~~

~~Gratificação por Dedicção Exclusiva — GDE, calculadas na forma dos incisos I e II deste artigo:~~

~~I. — A Gratificação de Função — GF, será calculada em percentual de até 110% (cento e dez por cento) incidente sobre o vencimento do cargo;~~

~~II. — A Gratificação por Dedicção Exclusiva — GDE, será calculada em percentual de até 110% (cento e dez por cento) incidente sobre o vencimento do cargo acrescido da Gratificação de Função — GF.~~

~~**Art. 7º** A remuneração dos cargos do Grupo Ocupacional Confiança — GCC, será constituída do vencimento acrescido da Gratificação de Função — GF e da Gratificação por Dedicção Exclusiva — GDE, calculadas na forma dos incisos I e II deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)~~

~~I. — A Gratificação de Função — GF, será calculada em percentual de até 110% (cento e dez por cento) incidente sobre o vencimento do cargo; (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)~~

~~II. — A Gratificação por Dedicção Exclusiva — GDE, será calculada em percentual de até 110% (cento e dez por cento) incidente sobre o vencimento do cargo acrescido da Gratificação de Função — GF. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)~~

~~**Parágrafo Único.** Fica vedada ao servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado a percepção das demais vantagens e promoções previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008) (Julgado inconstitucional, conforme processo n.º 904297-7 – Ação Direta de Inconstitucionalidade de 03.12.2012)~~

### **Artigo da Lei n.º 4.856/2008 pertinentes ao assunto:**

~~**Art. 12.** Fica definido por esta Lei que os cargos comissionados previstos no Anexo I, da Lei Municipal nº 3.800/2004, deverão ser preenchidos em 50% (cinquenta por cento) por servidores efetivos.~~

~~**Art. 12.** Fica definido por esta Lei que os cargos comissionados previsto no Anexo I, da Lei Municipal nº 3.800, de 2004, deverão ser preenchidos em, no mínimo, 10% (dez por cento) por servidores efetivos. (Redação dada pela Lei n.º 5.735, de 15.03.2011) (Revogado pela Lei 6.231, de 27.06.2013)~~

~~**Art. 8º** Fica estabelecido o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) para cada plantão de 3 horas, realizado por servidor ocupante do cargo de médico, a ser pago sob o título de Adicional de Plantão.~~

**Art. 8º** Fica estabelecido o valor de R\$ 110,00 para cada plantão de três horas realizado em Unidade Básica de Saúde e o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta Reais) para cada plantão de três horas realizado em Unidade de Atendimento às Urgências e Emergências para funcionamento ininterrupto nas 24 (vinte e quatro) horas, pagos ao servidor do cargo de médio, sob o título de Adicional de Plantão. (Alterado pela Lei nº 4.321 de 19.07.2006)

~~§ 1º O uso da modalidade de plantão a que se refere o caput deste artigo é devido exclusivamente nas unidades de atendimento de urgência/emergência em regime de funcionamento ininterrupto de 24 horas diárias. (Revogado pela Lei nº 4.321 de 19.07.2006)~~

**§ 2º** O limite mensal de horas de plantão por servidor não poderá exceder a sua respectiva carga horária normal de trabalho no mês.

**§ 3º** Os turnos de plantão serão organizados por escala em períodos não coincidentes com a jornada normal de trabalho do servidor.

**§ 4º** Não é devido o pagamento de hora extra ou adicional noturno no período coincidente com o horário do plantão.

**§ 5º** Compete à Secretaria responsável pela atividade a organização, supervisão e certificação das escalas de plantão, que juntamente com os cartões pontos serão documentos hábeis para pagamento da remuneração.

~~**Art. 9º** Os servidores que estiverem lotados e prestando serviços no PSF— Programa Saúde da Família, enquanto permanecerem nessa atividade perceberão, além do vencimento, o adicional sob o título de Adicional PSF, com valor definido em função do cargo, conforme especificado nos incisos I a VII deste artigo.~~

<b>CARGOS</b>	<b>PSF/ZONA</b>	
	<b>URBANA</b>	<b>INTERIOR</b>
<del>I. — Médico, por vínculo de 4 horas</del>	<del>R\$ 720,00</del>	<del>R\$ 920,00</del>
<del>II. — Cirurgião-Dentista, por vínculo de 4 horas</del>	<del>R\$ 292,00</del>	<del>R\$ 492,00</del>
<del>III. — Enfermeiro</del>	<del>R\$ 415,00</del>	<del>R\$ 615,00</del>
<del>IV. — Assistente Social</del>	<del>R\$ 415,00</del>	<del>R\$ 615,00</del>
<del>V. — Auxiliar de Enfermagem</del>	<del>R\$ 275,00</del>	<del>R\$ 395,00</del>
<del>VI. — Técnico em Higiene Dental</del>	<del>R\$ 221,00</del>	<del>R\$ 341,00</del>
<del>VII. — Auxiliar de Consultório Dentário</del>	<del>R\$ 89,61</del>	<del>R\$ 209,61</del>

~~§ 1º Sob título de PSF/Zona Urbana define-se as Unidades PSF localizadas na Sede do Município e o sob o título de PSF/Interior define-se as Unidades localizadas na Zona Rural e nos Distritos Administrativos.~~

~~§ 2º Não será devido o Adicional previsto no Artigo 14 desta Lei, aos servidores que perceberem o Adicional PSF.~~

~~§ 3º As atividades inerentes ao cargo de Auxiliar de Consultório Dentário serão exercidas pelos ocupantes do cargo de Auxiliar de Saúde, que possuam habilitação devidamente reconhecida, enquanto não houver o provimento das vagas para o referido cargo por meio de concurso público.~~

~~Art. 9º Os servidores que estiverem lotados e prestando serviços no PSF— Programa Saúde da Família, enquanto permanecerem nessa atividade perceberão, além do vencimento, o adicional sob o título de Adicional PSF, com valor definido em função do cargo, conforme especificado nos incisos I a VII deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 4.129 de 26.11.2005)~~

<b>CARGOS</b>	<b>PSF/ZONA URBANA</b>	<b>PSF INTERIOR</b>
I. Médico, por vínculo	R\$ 751,75	R\$ 960,58
II. Cirurgião Dentista, por vínculo	R\$ 304,88	R\$ 513,70
III. Enfermeiro	R\$ 433,30	R\$ 642,13
IV. Assistente Social	R\$ 433,30	R\$ 642,13
V. Auxiliar de Enfermagem	R\$ 287,12	R\$ 412,42
VI. Técnico em Higiene Dental	R\$ 230,74	R\$ 356,04
VII. Auxiliar de Consultório Dentário	R\$ 93,57	R\$ 218,86

~~§ 1º Sob título de PSF/Zona Urbana define-se as Unidades PSF localizadas na Sede do Município e sob o título PSF/Interior define-se as Unidades localizadas na Zona Rural e nos Distritos Administrativos. (Redação dada pela Lei nº 4.129 de 26.11.2005)~~

~~§ 2º Não será devido o Adicional previsto no Artigo 14 desta Lei, aos servidores que perceberem o Adicional PSF. (Redação dada pela Lei nº 4.129 de 26.11.2005)~~

~~§ 3º As atividades inerentes ao cargo de Auxiliar de Consultório Dentário serão exercidas pelos ocupantes do cargo de Auxiliar de Saúde, que possuam habilitação devidamente reconhecida, enquanto não houver o provimento das vagas para o referido cargo por meio de concurso público. (Redação dada pela Lei nº 4.129 de 26.11.2005)~~

~~Art.9º Os servidores que estiverem lotados e prestando serviços no PSF— Programa Saúde da Família, enquanto permanecerem nessa atividade, perceberão, além dos vencimentos, o adicional sob o título de Adicional PSF, com o valor definido em função do cargo, conforme especificado nos incisos I a VIII deste artigo: (Redação dada pela Lei n.º 4.459, de 26.12.2006)~~

<b>CARGOS</b>	<b>PSF/ZONA URBANA</b>	<b>PSF INTERIOR</b>
<del>I. Médico, por vínculo</del>	<del>R\$ 774,30</del>	<del>R\$ 989,40</del>
<del>II. Cirurgião-Dentista, por vínculo</del>	<del>R\$ 314,03</del>	<del>R\$ 529,11</del>
<del>III. Enfermeiro</del>	<del>R\$ 446,30</del>	<del>R\$ 661,39</del>
<del>IV. Assistente Social</del>	<del>R\$ 446,30</del>	<del>R\$ 661,39</del>
<del>V. Auxiliar de Enfermagem</del>	<del>R\$ 295,73</del>	<del>R\$ 424,79</del>
<del>VI. Técnico em Higiene Dental</del>	<del>R\$ 237,66</del>	<del>R\$ 366,72</del>
<del>VII. Auxiliar de Consultório Dentário</del>	<del>R\$ 96,38</del>	<del>R\$ 225,43</del>
<del>VIII. Técnico em Enfermagem</del>	<del>R\$ 295,73</del>	<del>R\$ 424,79</del>

**Art. 9º** Os servidores que estiverem lotados e prestando serviços no PSF – Programa Saúde da Família, enquanto permanecerem nessa atividade perceberão, além dos vencimentos, o adicional sob o título de Adicional PSF, com valor definido em função do cargo, conforme especificado nos incisos I a VIII deste artigo: (Redação dada pela Lei n.º 5.354 de 20.11.2009)

<b>CARGOS</b>	<b>PSF/ZONA URBANA</b>	<b>PSF INTERIOR</b>
I. Médico 40 horas	R\$ 496,54	R\$ 736,19
II. Dentista 40 horas	R\$ 496,78	R\$ 736,19
III. Enfermeiro	R\$ 496,78	R\$ 736,19
IV. Assistente Social	R\$ 496,78	R\$ 736,19
V. Auxiliar de Enfermagem	R\$ 329,17	R\$ 472,83
VI. Técnico em Enfermagem	R\$ 329,17	R\$ 472,83
VII. Técnico em Higiene Dental	R\$ 264,53	R\$ 408,19
VIII. Auxiliar de Consultório Dentário	R\$ 107,28	R\$ 250,92

§ 1º Sob título de PSF/Zona Urbana define-se as Unidades PSF localizadas na Sede do Município e sob o título PSF/Interior define-se as Unidades localizadas na Zona Rural e nos Distritos Administrativos. (Redação dada pela Lei n.º 4.459 de 26.12.2006)

~~§ 2º Não será devido o Adicional previsto no Artigo desta Lei, aos servidores que perceberem o Adicional PSF. (Redação dada pela Lei n.º 4.459 de 26.12.2006)~~

§ 2º Não será devido o Adicional previsto no Artigo 14 da Lei Municipal n.º 3.800/2004 aos servidores que perceberem o Adicional de PSF. (Redação dada pela Lei n.º 5.354 de 20.11.2009)

§ 3º As atividades inerentes ao cargo de Auxiliar de Consultório Dentário serão exercidas pelos ocupantes do cargo de Auxiliar de Saúde, que possuam habilitação devidamente reconhecida, enquanto não houver o provimento das vagas para o referido cargo por meio de concurso público. (Redação dada pela Lei n.º 4.459 de 26.12.2006)

**Parágrafos incluídos no Art. 1º da Lei 4.129 de 16.11.2005, pertinentes ao assunto:**

§ 1º Os servidores que estiverem lotados e prestando serviços no Pronto Atendimento Continuado – PAC e no Serviço Integrado de Atendimento a Trauma em Emergência – SIATE, ocupantes dos cargos de médico e dentista, que percebem o adicional sob o título de PAC e SIATE, respectivamente, à exceção do disposto na tabela do *caput*, terão carga horária semanal de 18 (dezoito) horas.

§ 2º Os servidores lotados e prestando serviços no Pronto Atendimento Continuado – PAC e no Serviço Integrado de Atendimento a Trauma em Emergência – SIATE, ocupantes dos cargos de enfermeiro, assistente social, auxiliar de enfermagem e técnico em enfermagem, que perceberem o adicional sob o título de PAC e SIATE, respectivamente, à exceção do disposto na tabela do *caput*, terão carga horária semanal de 36 (trinta e seis) horas.

§ 3º Os servidores lotados e prestando serviços no PSF – Programa Saúde da Família, ocupantes dos cargos de médico e dentista, que percebem o adicional sob título de adicional PSF, à exceção do disposto na tabela do *caput*, terão carga horária semanal de 20 (vinte) horas por vínculo.

~~§ 4º Os servidores lotados e prestando serviços no PSF – Programa Saúde da Família, ocupantes dos cargos de enfermeiro, assistente social, auxiliar de enfermagem, técnico em higiene dental, auxiliar de consultório dentário, que percebem o adicional sob o título de adicional PSF, à exceção do disposto na tabela do *caput*, terão carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.~~

§ 4º Os servidores lotados e prestando serviços no PSF – Programa Saúde da Família, ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Assistente Social, Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Auxiliar de Consultório Dentário, e Técnico em Enfermagem, que perceberem o adicional sob o título de Adicional PSF, à exceção do disposto na tabela do *caput*, terão carga horária de 40 (quarenta) horas. (Redação dada pela Lei n.º 4.459, de 26.12.2006)

§ 5º Os servidores lotados na Secretaria de Saúde que exercem o cargo de Auxiliar de Assistente Social terão carga horária e 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 6º Em razão da necessidade de atender a demanda existente, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir concurso público para os cargos que possuem carga horária de 03 (três) horas, prevista na Tabela constante deste artigo.

Art. 9º-A Os servidores que estiverem lotados e prestando serviços no CRAS Volante, enquanto permanecerem nessa atividade perceberão, além dos vencimentos, a gratificação sob título de Gratificação CRAS Volante – GCV, com valor definido em função do cargo, conforme segue: (Criado pela Lei n.º 5.714, de 27.12.2010)

CARGOS	GCV
Assistente Social 30 horas	R\$ 450,00
Psicólogo 30 horas	R\$ 450,00
Agente Administrativo	R\$ 250,00
Monitor	R\$ 250,00
Motorista	R\$ 150,00
Zelador	R\$ 150,00

~~Art. 10. Os servidores que estiverem lotados e prestando serviços no Pronto Atendimento Continuado – PAC, enquanto permanecerem nessa atividade perceberão, além do vencimento, o adicional sob o título de Adicional PAC, com valor definido em função do cargo, conforme especificado nos incisos I a V deste artigo.~~

<del>I. Médico, por vínculo de 4 horas.....</del>	<del>R\$ 965,00</del>
<del>II. Enfermeiro .....</del>	<del>R\$ 300,00</del>
<del>III. Assistente Social .....</del>	<del>R\$ 300,00</del>
<del>IV. Auxiliar de Enfermagem .....</del>	<del>R\$ 150,00</del>
<del>V. Técnico em Enfermagem .....</del>	<del>R\$ 150,00</del>

~~Parágrafo único. O adicional previsto no caput deste artigo se aplica aos servidores ocupantes do cargo de médico que estiverem lotados e prestando serviços no Serviço Integrado de Atendimento a Trauma em Emergência – SIATE, os quais enquanto permanecerem nessa atividade perceberão, além do vencimento, o adicional sob o título de Adicional SIATE, com valor definido em função do cargo, conforme especificado no inciso I deste artigo.~~

~~**Art. 10** Os servidores que estiverem lotados e prestando serviços no Pronto Atendimento Continuado PAC, enquanto permanecerem nessa atividade perceberão, além do vencimento, o adicional sob o título de Adicional PAC, com valor definido em função do cargo, conforme especificado nos incisos I a V deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 4.129 de 26.11.2005)~~

I. Médico, por vínculo.....	R\$ 1.007,57
II. Enfermeiro .....	R\$ 313,23
III. Assistente Social .....	R\$ 313,23
IV. Auxiliar de Enfermagem .....	R\$ 156,62
V. Técnico em Enfermagem .....	R\$ 156,62

~~Parágrafo Único. Os servidores ocupantes do cargo de médico que estiverem lotados e prestando serviços no Serviço Integrado de Atendimento a Trauma em Emergência SIATE, enquanto permanecerem nessa atividade perceberão, além do vencimento, o adicional sob o título de Adicional SIATE, com valor definido em função do cargo, conforme especificado no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 4.129 de 26.11.2005)~~

**Art. 10** Os servidores que estiverem lotados e prestando serviços nas Unidades de Atenção às Urgências e Emergências, enquanto permanecerem nessa atividade perceberão além do vencimento, o adicional sobre o título de Adicional de Atenção às Urgências e Emergências, com o valor definido em função do cargo, conforme segue: (Redação dada pela Lei 4.321 de 19.07.2006)

I. Médico 18 horas semanais.....	R\$ 1.037,80
II. Enfermeiro 36 horas semanais.....	R\$ 350,00
III. Assistente Social 36 horas semanais.....	R\$ 350,00
IV. Auxiliar de Enfermagem 36 horas semanais.....	R\$ 161,32
V. Técnico em Enfermagem 36 horas semanais.....	R\$ 161,32

~~**Parágrafo Único.** Os servidores ocupantes do cargo de médico que estiverem lotados e prestando serviços no Serviço Integrado de Atendimento a Trauma em Emergência – SIATE, enquanto permanecerem nessa atividade perceberão, além do vencimento, o adicional sob o título de Adicional SIATE, com valor definido em função do cargo, conforme especificado no inciso I deste artigo (Revogado pela Lei 4.321 de 19.07.2006)~~

~~**Art. 10-A** Os servidores ocupantes do cargo de Motorista II, que estiverem lotados e prestando serviços em Unidades e Serviços de Atenção às Urgências e emergências com funcionamento ininterrupto nas 24 (vinte e quatro) horas,~~

~~enquanto permanecerem nessa atividade perceberão além do vencimento, o adicional sob o título de Adicional de Socorrista 1 (unidade móvel tipo A-ABNT), no valor de R\$ 161,32 (cento e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) e Adicional de Socorrista 2 (unidade móvel tipo B.C.D-ABNT), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). (Incluído pela Lei 4.321, de 19.07.2006)~~

**Art. 10-A** Ficam instituídos os adicionais de Socorrista 1 (unidade móvel tipo A – ABNT), no valor de R\$ 161,32 (cento e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) e Socorrista II (unidade móvel tipo B,C,D – ABNT) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) devido aos servidores ocupantes dos cargos de Motorista I e Motorista II, que estiverem lotados e prestando serviços às Unidades e Serviços de Atenção às Urgências e Emergências com funcionamento ininterrupto nas 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei n.º 4.459 de 26.12.2006)

**Parágrafo único** Os valores dos adicionais previstos no *caput* deste artigo serão reajustados na mesma proporção e sempre que houver reajuste geral de vencimentos para os servidores. (Incluído pela Lei n.º 4.459 de 26.12.2006)

~~**Art. 10-B** Os servidores ocupantes do cargo de médico, que estiverem lotados e prestando serviços em Unidades Básicas de Saúde, enquanto permanecerem nessa atividade perceberão além do vencimento, o adicional sob o título de **Adicional de Atenção Básica**, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando as seguintes atividades específicas a serem incorporadas: (Incluído pela Lei n.º 4.336, de 03.08.2006)~~

~~I – Atender na modalidade de livre demanda os usuários do Sistema único de Saúde SUS durante sua jornada de trabalho; (Incluído pela Lei n.º 4.336, de 03.08.2006)~~

~~II – Prestar atendimento às urgências de baixa complexidade, respeitando o fluxo estabelecido pela Política Nacional de Atenção às Urgências.” (Incluído pela Lei n.º 4.336, de 03.08.2006)~~

#### **Lei 4.475 de 02.01.2007, pertinente ao assunto:**

~~Art. 1º. Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 1º de janeiro de 2007, o pagamento do adicional sob o título de **Adicional de Atenção Básica**, no mesmo valor constante da Lei Municipal n.º 4.336, de 03 de agosto de 2006.~~

~~**Parágrafo único.** As atividades específicas a serem realizadas pelos servidores ocupantes do cargo de médico, serão as mesmas constantes da Lei Municipal n.º 4.336, de 2006.~~

~~**Art. 10-B.** Os servidores ocupantes do cargo de médico que estiverem lotados e prestando serviços nas Unidades Básicas de Saúde, enquanto permanecerem nessa atividade perceberão além dos vencimentos, abono salarial, cujos valores e~~

~~períodos serão previstos em Lei específica, considerando as seguintes atividades específicas: (Alterado pela Lei nº 4.625 de 31.07.2007)~~

~~I — Atender na modalidade de livre demanda, os casos de urgência e emergência, dos usuários do Sistema Único de Saúde — SUS — durante sua jornada de trabalho;~~

~~II — Prestar atendimento e resolutividade às urgências de baixa complexidade, considerando capacidade técnica do profissional e infra-estrutura da UBS, respeitando o fluxo estabelecido pela Política Nacional de Atenção às Urgências.~~

~~**Art. 10-B** Os servidores ocupantes do cargo de médico que estiverem lotados e prestando serviços nas Unidades Básicas de Saúde UBS, enquanto permanecerem nessa atividade perceberão, além dos vencimentos, o Adicional sob o título de Adicional de Atenção Básica, no valor de R\$ 930,33 (novecentos e trinta reais e trinta e três centavos), considerando as seguintes atividades específicas a serem incorporadas: (Redação dada pela Lei nº 4.809, de 28.12.2007)~~

~~I — Atender na modalidade de livre demanda, os casos de urgência e emergência, dos usuários do Sistema Único de Saúde — durante sua jornada de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 4.809, de 28.12.2007)~~

~~II — Prestar atendimento e resolutividade às urgências de baixa complexidade, considerando a capacidade técnica do profissional e infra-estrutura da UBS, respeitando o fluxo estabelecido pela Política Nacional de Atenção às Urgências. (Redação dada pela Lei nº 4.809, de 28.12.2007)~~

~~**Art. 10-B** Fica instituído o Adicional de Atenção Básica, devido aos servidores ocupantes do cargo de médico que estiverem lotados e prestando serviços nas Unidades Básicas de Saúde — UBS e/ou Unidades que atuam na promoção da saúde, prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, enquanto permanecerem em uma destas atividades, no valor de R\$ 930,33 (novecentos e trinta reais e trinta e três centavos), considerando as seguintes atividades específicas a serem incorporadas: (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)~~

~~**Art. 10-B** Fica instituído o Adicional de Atenção Básica, devido aos servidores ocupantes do cargo de médico, com carga horária de 15 horas semanais, que estiverem lotados e prestando serviços nas Unidades Básicas de Saúde — UBS, enquanto permanecerem nessa atividade, no valor de R\$ 962,89 (novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), considerando as seguintes atividades específicas a serem incorporadas: (Redação dada pela Lei nº 5.150, de 30.01.2009)~~

~~I — Atender na modalidade de livre demanda, os casos de urgência e emergência, dos usuários do Sistema Único de Saúde — SUS, durante sua jornada de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)~~

II – Prestar atendimento e resolutividade às urgências de baixa complexidade, considerando capacidade técnica do profissional e infra-estrutura da UBS, respeitando o fluxo estabelecido pela Política Nacional de Atenção às Urgências. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

Parágrafo único – O pagamento do Adicional de Atenção Básica, previsto no *caput* deste artigo será retroativo a 1º de março de 2008 (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**Art. 5º da Lei 4.625 de 31.07.2007, pertinente ao assunto:**

Art. 5º Para fins do dispositivo no Art. 10-B da Lei Municipal n.º 3.800, de 2004, fica concedido abono de R\$ 909,00 (novecentos e nove reais) de 1º de julho de 2007 a 31 de outubro de 2007, podendo ser prorrogado mediante Lei específica.

**Art. 10-C** Fica instituído o Adicional de Atenção Especializada, devido aos servidores ocupantes do cargo de médico, com carga horária de 15 horas semanais, que estiverem lotados e prestando serviços nas Unidades de Atendimento Especializado do Município, enquanto permanecerem nessa atividade, no valor de R\$ 962,89 (novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), considerando as seguintes atividades específicas a serem incorporadas: (Redação dada pela Lei nº 5.268 de 15.07.09)

I. atender na modalidade de livre demanda aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, durante sua jornada de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 5.268 de 15.07.09)

II. prestar atendimento as urgências de média complexidade, respeitando o fluxo estabelecido pela Política Nacional de Atenção as Urgências. (Redação dada pela Lei nº 5.268 de 15.07.09)

**Artigos da Lei n.º 5.268/2009 pertinentes ao assunto:**

Art. 2º As despesas decorrentes do adicional previsto no artigo 10-C da Lei n.º 3.800/2004, inserido pelo art. 1º desta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º O Adicional de Atenção Especializada prevista no *caput* do art. 1º desta Lei será pago mensalmente aos médicos que não apresentarem nenhum tipo de afastamento durante o mês, de acordo com a carga horária do cargo.

Parágrafo único Não será considerado afastamento, para efeitos do pagamento do adicional, quando a falta atender a um dos requisitos previstos nos incisos I

a XIX do art. 82, da Lei Municipal n.º 2.215, de 27 de junho de 1991 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

~~**Art. 11.** Fica instituído o Prêmio de Produtividade Fiscal e se aplica exclusivamente aos cargos de Fiscal I, Fiscal II e Analista de Tributos, na atividade de fiscalização tributária.~~

~~**Art. 11.** Fica instituído o Prêmio de Produtividade Fiscal, que será aplicado aos cargos de Fiscal I, Fiscal II, Analista de Tributos e Servidores designados para exercerem função perante a área tributária. (Redação dada pela Lei nº 4.133 de 22.11.2005)~~

**Art. 11.** Fica instituído o Prêmio de Produtividade Fiscal, que será aplicado aos cargos de Fiscal I, Fiscal II, Analista de Tributos e para servidores designados para exercerem a função de fiscal perante a área tributária e vigilância sanitária. (Redação dada pela Lei nº 4.213, de 30.03.2006)

**Parágrafo único.** O valor do prêmio mencionado no *caput* deste artigo passa a ser de R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos), a partir de 1º de abril de 2004. (Redação dada pela Lei nº 4.213, de 30.03.2006)

~~**Art. 12.** Fica instituído o adicional de até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento acrescido do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, sob o título de Adicional de Fiscalização, devido aos servidores que estiverem exercendo exclusivamente a função de fiscalização e enquanto permanecerem nessa atividade, a exceção dos ocupantes dos cargos citados no artigo anterior. (Revogado pela Lei n.º 4.213/2006)~~

**Art. 12-A.** Fica o Poder Executivo Municipal, mediante Lei específica autorizado a conceder abono salarial. (Incluído pela Lei nº 4.625, de 31.07.2007)

**Art. 13.** Fica instituído o Adicional de Sobreaviso com a finalidade de remunerar o servidor que fica de prontidão à disposição do Município, mas não em serviço, na iminência de ser convocado para atender situação emergencial.

§ 1º O sobreaviso será apurado em horas inteiras e pago à razão de 1/3 (um terço) da hora normal para cada hora de sobreaviso.

§ 2º As horas extras executadas durante o período de sobreaviso serão deduzidas das horas de sobreaviso.

§ 3º Os turnos de sobreaviso deverão ser autorizados, controlados e certificados pela Secretaria de lotação do servidor, através de escalas apropriadas, que juntamente com o cartão ponto servirão de documento hábil para remuneração.

~~**Art. 14.** Fica instituído o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o vencimento acrescido do ATS, sob o título de Adicional Interior, devido aos servidores que estiverem lotados e prestando serviços nos distritos administrativos, porém residindo fora do distrito onde prestam serviços, enquanto ocorrer essa condição. (Regulamentado pelo Decreto 6.122 de 11/05/2004)~~

~~**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará por ato próprio a forma de controle para concessão da vantagem prevista neste artigo. (Julgado inconstitucional, conforme processo n.º 904297-7 – Ação Direta de Inconstitucionalidade de 03.12.2012)~~

~~**Art. 14-A.** Os servidores ocupantes do cargo de Monitor que estiverem lotados e prestando serviços nos Centros Educacionais Infantis – CMEIs e, que possuam formação com habilitação para docência na Educação Infantil ou para as Séries Iniciais do Ensino do Ensino Fundamental, enquanto permanecerem nessa atividade perceberão além do vencimento, um adicional de 61% (sessenta e um por cento) concedido a título de Adicional de Atenção Infantil. (Criado pela Lei nº 5.247 de 19.06.2009)~~

**Art. 14-A.** Os servidores ocupantes do cargo de Monitor que estiverem lotados e prestando serviços nos Centros Educacionais Infantis – CMEIs e, que possuam formação com habilitação para docência na Educação Infantil ou para as Séries Iniciais do Ensino do Ensino Fundamental, enquanto permanecerem nessa atividade perceberão além do vencimento, um adicional de 83% (oitenta e três por cento) concedido a título de Adicional de Atenção Infantil. (Alterado pela Lei nº 6.011 de 28.03.2012)

~~**Art. 14-B.** Os servidores ocupantes do cargo de Monitor, que estiverem prestando serviços de apoio às crianças com deficiência matriculadas nas escolas municipais, que estiverem lotadas nestas unidades, que se enquadrarem no que dispõe a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e, que possuam formação com habilitação para docência na Educação Infantil ou para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, enquanto permanecerem nessa atividade perceberão além do vencimento, um adicional de 61% (sessenta e um por cento) concedido a título de Adicional de Atenção Especial. (Criado pela Lei nº 5.247 de 19.06.2009)~~

**Art. 14-B.** Os servidores ocupantes do cargo de Monitor, que estiverem prestando serviços de apoio às crianças com deficiência matriculadas nas escolas municipais, que estiverem lotadas nestas unidades, que se enquadrarem no que dispõe a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e, que possuam formação com habilitação para docência na Educação Infantil ou para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, enquanto permanecerem

nessa atividade perceberão além do vencimento, um adicional de 83% (oitenta e três por cento) concedido a título de Adicional de Atenção Especial. (Alterado pela Lei nº 6.011 de 28.03.2012)

**Art. 14-C.** Os Adicionais de Atenção Infantil e de Atenção Especial serão concedidos mediante requerimento, devendo o servidor comprovar uma das seguintes formações: (Criado pela Lei nº 5.247 de 19.06.2009)

- I. Ensino médio completo, na modalidade Normal – Magistério;
- II. Ensino Superior em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia – com habilitação para a Educação Infantil ou para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental;
- III. Ensino Superior em curso de Licenciatura Plena em Normal Superior;
- IV. Programas de Capacitação em serviço para a Docência das Séries Iniciais, com Licenciatura Plena e habilitação nas Séries iniciais, conforme legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 5.247 de 19.06.2009)

**Artigos da Lei n.º 5.247 de 19.06.2009 pertinentes ao assunto:**

Art. 2º O benefício de que trata o artigo 14-A da Lei n.º 3.800/2004, inserido pelo art. 1º desta Lei, terá efeitos retroativos ao dia 1º de março de 2009, observados os critérios de formação previstos no artigo 14-C da Lei n.º 3.800/2004, também inserido pelo art. 1º desta Lei.

**Artigo da Lei n.º 4.856/2008 pertinentes ao assunto:**

~~Art. 10 Os cargos de Guarda Patrimonial previsto no Anexo I da Lei Municipal nº 3.800/2004, além dos seus vencimentos, perceberão um adicional de risco de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, como atividade periculosa. (Julgado inconstitucional)~~

**Art. 14 D.** Os servidores ocupantes do cargo de Guarda Patrimonial que estiverem no exercício das atribuições do cargo, enquanto permanecerem nessa atividade perceberão além do vencimento, um adicional a título de Adicional por Encargos Especiais de Segurança, pago em valor fixo, correspondente à diferença entre o vencimento do próprio servidor e o valor do vencimento correspondente à referência inicial da classe E20 da Tabela de Vencimento “E”, Anexo IV da Lei Municipal nº 3.800, de 2004, observando o preenchimento dos seguintes requisitos: (Criado pela Lei nº 6.175, de 03.01.2013)

- I – possuir escolaridade mínima no Ensino Médio completo;
- II – possuir habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos na categoria AB;
- III – possuir curso básico de formação na área de vigilância/segurança com carga horária mínima de 140 horas;

IV – submeter-se a jornada de trabalho de 40 horas semanais, desenvolvidas em regime de escala ou turno de 12 por 36 horas, com revezamento em horário diurno ou noturno, inclusive aos finais de semana;

V – ter concluído com aproveitamento satisfatório, o Curso de Atualização para Guarda Patrimonial de Cascavel, oferecido pelo Município;

§ 1º O adicional por Encargos Especiais de Segurança será concedido mediante e a partir do requerimento, devendo os requisitos previstos nos Incisos I, II, III e IV deste artigo serem devidamente comprovados por meio de cópias autenticadas dos documentos comprobatórios.

§ 2º A comprovação do cumprimento da escala de trabalho prevista no Inciso IV deste artigo se dará por meio dos registros de frequência mensais.

§ 3º Os servidores que estiverem exercendo a função de Bombeiro de Aeródromo ficarão sujeitos ao regime de escala definidos para a sua área de atuação, ficando assim, desobrigados do cumprimento da escala prevista no inciso IV deste artigo. (Acrescido pela Lei 6.284/2013 de 21.10.2013)

~~**Art.14-E.** Fica instituído o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o vencimento mensal, sob o título de Adicional de Interior, devido aos servidores efetivos que estiverem lotados e prestando serviços, exclusivamente, nos distritos administrativos e/ou zona rural, porém residindo no perímetro urbano de Cascavel, enquanto ocorrer essa condição. (Redação dada pela Lei nº 6.231/2013, de 27.06.2013) (Revogada por meio da Liminar 24500-95.2013.8.16.0021 TCE)~~

~~**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará por ato próprio a forma de controle para concessão da vantagem prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.231/2013, de 27.06.2013) (Revogada por meio da Liminar 24500-95.2013.8.16.0021 TCE)~~

**Art.14-E.** Fica instituído o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o vencimento mensal, sob o título de Adicional de Interior, devido aos servidores efetivos que estiverem lotados e prestando serviços, exclusivamente, nos distritos administrativos e/ou zona rural, porém residindo no perímetro urbano de Cascavel, enquanto ocorrer essa condição. (Redação dada pela Lei nº 6.288/2013, de 23.10.2013)

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará por ato próprio a forma de controle para concessão da vantagem prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.288/2013, de 23.10.2013)

**Art. 15.** Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13.º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos

respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

~~**Art. 16.** Os valores das vantagens a que se referem os artigos 8º, 9º, 10, e 11 serão reajustados pelo mesmo percentual e na mesma época, sempre que ocorrer reajuste nas tabelas de vencimentos.~~

**Art. 16.** As vantagens definidas em valor fixo instituídas por esta Lei serão reajustadas na mesma época e no mesmo percentual das reposições e/ou reajustes salariais concedidos a todos os servidores públicos municipais abrangidos por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**Art. 17.** Os cargos em comissão pertencentes ao Grupo Ocupacional Confiança são de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal, nos termos do Art. 37, II, da Constituição Federal.

~~Parágrafo único. O servidor ocupante de Cargo em Comissão ou designado para o desempenho de Função Gratificada de chefia, coordenação e supervisão, não será remunerado com o pagamento de horas extraordinárias ou com compensação de banco de horas extras. (Incluído pela Lei n.º 5.554 de 16.07.2010) (Revogado pela Lei Municipal 6.288, de 23.10.2013)~~

~~**Art. 18.** Ficam instituídas as seguintes Funções Gratificadas nas respectivas quantidades de vagas e denominações a seguir discriminadas:~~

QUANTIDADE	FUNÇÃO GRATIFICADA
200	Encarregado de Setor
70	Supervisor de Equipe
15	Supervisor de Serviço
30	Supervisor de Serviço (Redação dada pela Lei nº 4.366 de 19.09.2006)
17	Secretário(a) de Gabinete
45	Coordenador de Unidade de Saúde
35	Coordenador de Centro de Educação Infantil
40	Coordenador de Projetos
40	Coordenador de Programas
4	Gerente Distrital
15	Supervisor de Campo (Acrescentado pela Lei nº 4.557 de 17.05.2007)

<b>QUANTIDADE</b>	<b>FUNÇÃO GRATIFICADA</b>
200	Encarregado de Setor
70	Supervisor de Equipe
30	Supervisor de Serviço
17	Secretário (a) de Gabinete
45	Coordenador de Unidade de Saúde
35	Coordenador de Centro de Educação Infantil
40	Coordenador de Projetos
40	Coordenador de Programas
4	Gerente Distrital
15	Supervisor de Campo
01	Coordenador do Sistema de Controle Interno

Tabela modificada pela Lei nº 4.763, de 04.12.2007

I. ~~As funções de que trata este artigo serão exercidas exclusivamente por servidor efetivo mediante ato de designação do Prefeito Municipal.~~

II. ~~O servidor designado para o exercício de função gratificada perceberá, além do vencimento, Gratificação de Função – GF, calculada em percentual de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento acrescido de ATS, e Gratificação por Dedicção Exclusiva – GDE calculada em percentual de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento acrescido de ATS e da Gratificação de Função, enquanto permanecer no exercício da função.~~

~~§ 1º Os ocupantes de cargo em comissão ou designados para exercício de função gratificada não serão remunerados com o pagamento de horas extraordinárias.~~

~~§ 1º Os ocupantes de cargo em comissão ou designados para exercício de função gratificada não serão remunerados com o pagamento de horas extraordinárias (NR) (Redação alterada pela Lei n.º 5.253 de 29.06.2009)~~

~~§ 2º O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão poderá optar pela remuneração do cargo em comissão ou de seu próprio cargo.~~

~~§ 2º O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão poderá optar pela remuneração do cargo em comissão ou de seu próprio cargo. (NR) (Redação alterada pela Lei n.º 5.253 de 29.06.2009)~~

~~§ 3º. Os servidores estáveis e em estágio probatório designados para exercer função gratificada ou nomeados para exercer cargo em comissão, somente terão suas avaliações de desempenho suspensas, quando a referida função ou cargo não tiver atribuições correlatas com o conteúdo ocupacional do seu cargo efetivo. (Incluído pela Lei nº 4.210 de 30.03.2006)~~

~~§ 3º As vagas da função gratificada de Supervisor de Campo deverão ser utilizadas exclusivamente para supervisão das equipes de vigilância endêmica e~~

serão preenchidas, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias. (Incluído pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)

§ 3º Os servidores em estágio probatório designados para exercer função gratificada ou nomeados para exercer cargo em comissão, somente terão suas avaliações de desempenho suspensas, quando a referida função ou cargo não tiver atribuições correlatas com o conteúdo ocupacional do seu cargo efetivo. (NR) (Redação alterada pela Lei n.º 5.253 de 29.06.2009)

§ 4º As vagas da função gratificada de Supervisor de Campo deverão ser utilizadas exclusivamente para supervisão das equipes de vigilância sanitária endêmica e serão preenchidas, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias. (NR) (Redação alterada pela Lei n.º 5.253 de 29.06.2009)

**Art. 18.** Ficam instituídas as Funções Gratificadas para o desempenho de atividades de chefia, coordenação e supervisão e, para o desempenho de encargos especiais com suas respectivas denominações, atribuições e quantidades de vagas, conforme Anexo V desta Lei. (Alterado pela Lei n.º 5.554 de 16.07.2010)

- I. ~~O servidor designado para o exercício das Funções Gratificadas de Chefia, Coordenação e Supervisão, perceberá, além do vencimento, Gratificação de Função — GF calculada em percentual de até 100% (cem por cento) incidente sobre o vencimento acrescido de ATS e/ou Gratificação por Dedicção Exclusiva — GDE, calculada em percentual de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento acrescido de Adicional por Tempo de Serviço — ATS e da Gratificação de Função — GF, quando possuir, enquanto permanecer no exercício da função. (Julgado inconstitucional, conforme processo n.º 904297-7 – Ação Direta de Inconstitucionalidade de 03.12.2012)~~
- II. O servidor designado para o exercício das Funções Gratificadas pelo Desempenho de Encargos Especiais perceberá, além do seu vencimento, Gratificação de Função por Encargos Especiais – GFE, como retribuição fixa pecuniária pelo exercício de atribuições especiais não contidas nas funções do cargo, enquanto permanecer no exercício da função, conforme anexo V da Lei Municipal n.º 3.800/2004.
- III. O exercício das Funções Gratificadas pelo Desempenho de Encargos Especiais requer o desempenho de atividades que, por sua natureza ou para sua eficiente execução:
  - a) Exijam conhecimento técnico e habilidade de análise; e,
  - b) Excedam as atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo.
- IV. ~~O servidor designado para o exercício das Funções Gratificadas de Chefia, Coordenação e Supervisão, enquanto permanecer no exercício da função fará jus às seguintes gratificações: (Redação dada pela Lei nº 6.231/2013, de 27.06.2013)~~  
~~Gratificação de Função — GF — calculada em percentual de até 110% (cento e dez por cento) incidente sobre o vencimento; e/ou~~

~~Gratificação por Dedicção Exclusiva – GDE – calculada em percentual de até 110% (cento e dez por cento) sobre o vencimento. (Revogada por meio da Liminar 24500-95.2013.8.16.0021 TCE)~~

- IV. O servidor designado para o exercício das Funções Gratificadas de Chefia, Coordenação e Supervisão, enquanto permanecer no exercício da função fará jus às seguintes gratificações: (Redação dada pela Lei nº 6.288/2013, de 23.10.2013)
- a) Gratificação de Função – GF – calculada em percentual de até 110% (cento e dez por cento) incidente sobre o vencimento; e/ou
  - b) Gratificação por Dedicção Exclusiva – GDE – calculada em percentual de até 110% (cento e dez por cento) sobre o vencimento.

§ 1º. As Funções Gratificadas referidas no caput do artigo 18 serão exercidas exclusivamente por servidor efetivo, mediante ato de designação do Prefeito Municipal, após comprovado o cumprimento de todos os requisitos do ocupante para o exercício da função.

§ 2º. A solicitação para designação das funções gratificadas deverá estar acompanhada, obrigatoriamente, de justificativa da necessidade da função e descrição das atividades a serem desempenhadas pelo ocupante.

§ 3º. Os valores da GFE prevista no inciso II deste artigo serão reajustados na mesma proporção e sempre que houver reajuste geral de vencimentos para os servidores.

§ 4º. O desempenho da função Gratificada exige dedicação integral, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais.

~~§ 5º. O servidor designado para o exercício de Função Gratificada pelo desempenho de encargos especiais não será remunerado com o pagamento de horas extraordinárias, sendo que as horas realizadas além da jornada prevista no § 4º deste artigo, comprovadas por meio de registro eletrônico de ponto, serão calculadas com base nos mesmos critérios da hora extra dos demais servidores e serão lançadas em bando de horas, as quais deverão ser compensadas em até no máximo 12 (doze) meses, sendo observado o que segue:~~

§ 5º A função de Bombeiro de Aeródromo será remunerada com Gratificação por Encargos Especiais, conforme disposto no Anexo V desta Lei, por exercer a função em regime de escala e/ou plantão. (redação dada pela Lei 6.277/2013 de 09.10.2013)

- a) O gozo dos dias de férias terá prioridade em relação a compensação das horas registradas no banco de horas;
- b) As horas não compensadas se extinguirão automaticamente, caso não ocorra compensação dentro do prazo previsto no caput deste artigo.

**Legislação pertinente a função de Bombeiro de Aeródromo – Lei Municipal 6.277/2013:**

Art. 3º O servidor em efetivo exercício da função por encargos especiais de Bombeiro de Aeródromo fará jus além da GFE, do Adicional de Periculosidade na proporção de 30% de seu vencimento e as eventuais horas extraordinárias, que serão remuneradas em pecúnia, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Fica regulamentada a jornada 12/36, em regime de compensação (12 horas de trabalho com 36 horas de descanso), para servidores na Função de Bombeiro de Aeródromo.

Art. 5º O Bombeiro de Aeródromo atuará, exclusivamente, no Aeroporto Municipal.

~~§ 6º. Os servidores em estágio probatório designados para exercer função gratificada ou designados para exercer as funções do cargo em comissão, somente terão suas avaliações de desempenho suspensas, quando a referida função ou cargo não tiver atribuições correlatas com o conteúdo ocupacional do seu cargo efetivo. (Redação dada pela Lei nº 6.231/2013, de 27.06.2013) (Revogada por meio da Liminar 24500-95.2013.8.16.0021 TCE)~~

§ 6º. Os servidores em estágio probatório designados para exercer função gratificada ou designados para exercer as funções do cargo em comissão, somente terão suas avaliações de desempenho suspensas, quando a referida função ou cargo não tiver atribuições correlatas com o conteúdo ocupacional do seu cargo efetivo. (Redação dada pela Lei nº 6.288/2013, de 23.10.2013)

~~§ 7º. As vagas da função gratificada de Supervisor de Campo deverão ser utilizadas exclusivamente para supervisão das equipes de vigilância sanitária endêmica e serão preenchidas, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias. (Redação dada pela Lei nº 6.231/2013, de 27.06.2013) (Revogada por meio da Liminar 24500-95.2013.8.16.0021 TCE)~~

§ 7º. As vagas da função gratificada de Supervisor de Campo deverão ser utilizadas exclusivamente para supervisão das equipes de vigilância sanitária endêmica e serão preenchidas, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias. (Redação dada pela Lei nº 6.288/2013, de 23.10.2013)

**Artigos da Lei 5.554 de 16.07.2010 pertinentes ao assunto:**

Art. 3º. A função de Responsável Equipe Programas Agentes Comunitários – PAC's será exercida transitoriamente por servidor ocupante do cargo de Enfermeiro, carga horária 30 horas semanais, devendo-se obrigatoriamente, ser substituído por servidor ocupante do cargo de Enfermeiro, carga horária 40 horas semanais, quando

da realização de concurso público e disponibilidade de candidatos concursados para o referido cargo.

§ 1º. As vagas da Função Gratificada pelo desempenho de encargos especiais de Responsável Equipe PAC's extinguir-se-ão quando da efetiva substituição dos profissionais citados no caput.

§ 2º. Não serão devidos os adicionais previstos nos artigos 9º e 14, da Lei Municipal nº. 3.800, de 2004 aos servidores ocupantes da função de Responsável Equipe PAC's.

**Art. 19.** O Prefeito Municipal, dentro dos limites estabelecidos para concessão da Gratificação de Função - GF e da Gratificação por Dedicção Exclusiva – GDE, poderá atribuir para o mesmo cargo ou função percentagem diferenciada em decorrência do nível de responsabilidade, complexidade e volume de recursos humanos e materiais afetos à atividade do cargo ou função gratificada.

**Parágrafo único.** Compete ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração a elaboração e controle de todos os atos de nomeação e designação.

**Art. 20.** Fica instituído o sistema de avaliação de desempenho como instrumento da política de gestão de recursos humanos.

**Art. 21.** No processo de avaliação de desempenho serão considerados os seguintes fatores:

- I. Produtividade no trabalho, quantitativa e qualitativamente;
- II. Disciplina;
- III. Interesse e cooperação;
- IV. Iniciativa;
- V. Relacionamento;
- VI. Assiduidade.

**Parágrafo único.** O resultado final da avaliação será expresso pela Nota Global de Desempenho – NGD, calculada em função da média ponderada da pontuação atribuída a cada um dos fatores de avaliação citados neste artigo, considerada a escala de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento).

**Art. 22.** O processo de avaliação de desempenho deverá ser concluído até o segundo mês subsequente ao término do período base da avaliação.

**Parágrafo único.** Define-se por período base da avaliação os 12 (doze) meses completos subseqüentes ao mês do ingresso do servidor no serviço público municipal.

**Art. 23.** A avaliação de desempenho será feita em cada Secretaria por uma comissão constituída pelo avaliador e mais dois assistentes, conforme definido nos incisos I e II deste artigo.

I. A função de avaliador será obrigatoriamente exercida pela chefia do órgão de lotação do avaliado;

II. A função de assistente será exercida por servidor efetivo, devidamente capacitado pelo Departamento de Recursos Humanos nas técnicas e procedimentos de avaliação de desempenho e designado por ato do Poder Executivo.

**Art. 24.** Fica instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, com a competência de:

I. Analisar e julgar as avaliações de desempenho que requeiram revisão, em grau único de recurso, ratificando ou retificando os resultados;

II. Emitir parecer pela aprovação ou não do servidor no estágio probatório, com fundamento nas avaliações de desempenho, em cumprimento ao disposto no Art. 60 da Emenda Constitucional nº 19.

III. Atuar nos processos administrativos de demissão por insuficiência de desempenho de servidor estável ou em estágio probatório, no que couber.

**Art. 25.** A CAD será composta de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I. 01 (um) membro ocupante do cargo de advogado;

II. 02 (dois) membros do Departamento de Recursos Humanos com conhecimentos técnicos do processo de avaliação de desempenho;

III. 02 (dois) membros representantes dos servidores, escolhidos por eleição, em assembléia.

§ 1º O presidente será eleito dentre os membros titulares da Comissão.

§ 2º Será obrigatória a presença de no mínimo 03 (três) membros titulares em cada reunião.

§ 3º O funcionamento da CAD será previsto em ato próprio do Poder executivo.

**Art. 26.** Ficam estabelecidos os seguintes prazos para interposição de recurso junto a CAD:

I. 05 (cinco) dias úteis para revisão da avaliação por iniciativa do servidor;

II. 15 (quinze) dias úteis para revisão da avaliação por iniciativa do Departamento de Recursos Humanos.

**Art. 27.** Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, para apresentação das conclusões finais pela CAD.

**Art. 28.** Será considerado com insuficiência de desempenho o servidor que obtiver NGD inferior a 50 (cinquenta) na avaliação de desempenho.

**Art. 29.** O servidor com insuficiência de desempenho ingressará automaticamente no Programa de Recuperação de Desempenho, onde serão estabelecidos os objetivos e metas a serem alcançados nos próximos 06 (seis) meses, sob a coordenação e orientação do Departamento de Recursos Humanos.

**Parágrafo único.** Durante o programa serão feitas avaliações trimestrais dos objetivos a serem alcançados.

**Art. 30.** O servidor que incorrer em insuficiência de desempenho em duas avaliações consecutivas ou em três avaliações interpoladas nos últimos cinco anos, será submetido a processo administrativo que poderá concluir pela demissão.

**Art. 31.** O sistema de avaliação de desempenho de que tratam os artigos 20 a 30, será regulamentado por ato do Poder Executivo no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data da publicação desta Lei.

~~**Art. 32.** Fica instituído o adicional de desempenho ADD, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento mensal acrescido de ATS, vinculado a cada avaliação de desempenho e devido pelo período de 12 (doze) meses, com início no terceiro mês subsequente ao período base da avaliação, ao servidor estável que houver obtido NGD maior ou igual a 60 (sessenta).~~

~~§ 1º É assegurado o ADD, na forma deste artigo, ao servidor não avaliado dentro do período regulamentar, observado o disposto no parágrafo seguinte.~~

~~§ 1º É assegurado o ADD, na forma deste artigo, ao servidor não avaliado dentro do período regulamentar, por inércia da administração, observado o disposto no parágrafo seguinte. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)~~

~~§ 1º É assegurado o ADD, na forma deste artigo, ao servidor estável quando não for avaliado seu desempenho dentro do período regulamentar por inércia da Administração, bem como quando designado para o exercício de função gratificada, observado o disposto no parágrafo seguinte. (Redação dada pela Lei nº 5.253 de 29.06.2009)~~

~~§ 2º É vedada a concessão do adicional de desempenho ao servidor que incorrer no disposto nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do artigo 35.~~

~~§ 2º É vedada a concessão do Adicional de Desempenho ao servidor que, durante o período base da avaliação, tenha permanecido mais que 50% (cinquenta~~

~~por cento) do tempo em exercício de atividades estranhas às atribuições do seu cargo efetivo, bem como ao servidor que incorrer no disposto nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do artigo 35. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)~~

~~§ 3º O pagamento do ADD a que se refere o caput deste artigo será devido após a conclusão da primeira avaliação anual de desempenho. (Julgado inconstitucional, conforme processo n.º 904297-7 – Ação Direta de Inconstitucionalidade de 03.12.2012)~~

~~**Art. 32-A.** Fica instituído o adicional de desempenho — ADD, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento mensal, vinculado a cada avaliação de desempenho e devido pelo período de 12 (doze) meses, com início no terceiro mês subsequente ao período base da avaliação, ao servidor estável que houver obtido NGD maior ou igual a 60 (sessenta). (Redação dada pela Lei nº 6.231/2013, de 27.06.2013) (Revogada por meio da Liminar 24500-95.2013.8.16.0021 TCE)~~

~~§ 1º. É assegurado o ADD, na forma deste artigo, ao servidor estável quando não for avaliado seu desempenho dentro do período regulamentar por inércia da Administração, bem como, quando designado para o exercício de função gratificada, observado o disposto no parágrafo seguinte.~~

~~§ 2º. É vedada a concessão do ADD ao servidor que, durante o período base da avaliação, tenha permanecido mais de 50% (cinquenta por cento) do tempo em exercício de atividades estranhas às atribuições do seu cargo efetivo, bem como, ao servidor que incorrer no disposto no incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do artigo 35 desta Lei.~~

~~§ 3º. O pagamento do ADD a que se refere o caput deste artigo será devido a partir da conclusão da primeira avaliação anual de desempenho.~~

**Art. 32-A.** Fica instituído o adicional de desempenho – ADD, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento mensal, vinculado a cada avaliação de desempenho e devido pelo período de 12 (doze) meses, com início no terceiro mês subsequente ao período base da avaliação, ao servidor estável que houver obtido NGD maior ou igual a 60 (sessenta). (Redação dada pela Lei nº 6.288/2013, de 23.10.2013)

§ 1º. É assegurado o ADD, na forma deste artigo, ao servidor estável quando não for avaliado seu desempenho dentro do período regulamentar por inércia da Administração, bem como, quando designado para o exercício de função gratificada, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. É vedada a concessão do ADD ao servidor que, durante o período base da avaliação, tenha permanecido mais de 50% (cinquenta por cento) do tempo em exercício de atividades estranhas às atribuições do seu cargo efetivo, bem como, ao servidor que incorrer no disposto no incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do artigo 35 desta Lei.

§ 3º. O pagamento do ADD a que se refere o caput deste artigo será devido a partir da conclusão da primeira avaliação anual de desempenho.

**Art. 33.** Define-se por promoção horizontal, o avanço de um ou mais estágios na mesma classe de vencimentos.

~~**Art. 34.** A promoção horizontal será concedida anualmente, no terceiro mês subsequente ao término do período base da avaliação de desempenho, de acordo com o disposto nos incisos I e II deste artigo.~~

~~I. Avanço de um estágio ao servidor que tiver obtido na avaliação de desempenho NGD igual ou superior a 70 (setenta);~~

~~II. Avanço de um estágio adicional ao final de três períodos de avaliação consecutivos com NGD igual ou superior a 80 (oitenta).~~

~~§ 1º Para efeito do inciso II as NGD's incidirão uma única vez, não podendo ser consideradas para o evento seguinte.~~

~~§ 2º É assegurado ao servidor o avanço de um estágio à época da promoção horizontal no caso de não ter sido avaliado seu desempenho, qualquer que seja o motivo, observadas as vedações expressas no artigo seguinte.~~

**Art. 34.** A promoção horizontal será concedida ao servidor estável, de acordo com o disposto nos incisos I, II e III, observadas as vedações previstas no artigo 35 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

I - Avanço Anual: Progressão de 01 (um) estágio ao servidor que tiver obtido na avaliação de desempenho NGD igual ou superior a 70 (setenta); (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

II - Avanço de NGD: Progressão de 01 (um) estágio adicional ao final de 03 (três) períodos consecutivos de avaliação com NGD igual ou superior a 80 (oitenta); (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

III - Avanço por Cursos: Progressão de 01 (um) estágio adicional a cada período fixo de 03 (três) anos, mediante a participação em treinamentos e/ou cursos de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

§ 1º A concessão das promoções horizontais a que o servidor tiver direito se dará a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao término do período base da avaliação de desempenho. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

§ 2º Para efeito de concessão do avanço de NGD, previsto no inciso II do caput, as NGD's serão consideradas uma única vez, não podendo ser utilizadas para o evento seguinte. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

§ 3º Para efeito de concessão do Avanço por Cursos, previstos no inciso III do caput, deverão ser considerados os seguintes critérios (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**I.** Serão considerados os cursos e/ou treinamentos que tenham como objetivo o aperfeiçoamento profissional. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**II.** A promoção será concedida mediante o cumprimento de uma carga horária mínima de cursos ou treinamentos, de acordo com o estabelecido a seguir: (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

- a) Mínimo de 100 (cem) horas, para os cargos pertencentes ao Grupo Ocupacional Técnico e Administrativo – GTA e ao Grupo Ocupacional Superior – GSU;
- b) Mínimo de 60 (sessenta) horas, para os cargos pertencentes ao Grupo Ocupacional Operacional – GOP.

**III.** Serão considerados, para fins de concessão do Avanço por Cursos, apenas os cursos e treinamentos com carga horária individual igual ou superior a 08 (oito) horas. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**IV.** A comprovação de cumprimento da carga horária mínima exigida para o recebimento da promoção se dará mediante a apresentação do respectivo certificado de participação, o qual deverá ser protocolado dentro do período base de aquisição previsto no inciso III do caput. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**V.** É vedada a utilização de um mesmo certificado para mais de um avanço de cursos. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**VI.** Os certificados utilizados para a concessão do Avanço de Cursos não poderão ser reutilizados para a concessão de promoção vertical e vice-versa. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**VII.** Caso o servidor possua mais de um vínculo com o Município, as horas de cursos e treinamentos realizadas serão consideradas para ambos os vínculos. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**VIII.** Serão considerados os cursos ou treinamentos realizados há, no máximo 05 (cinco) anos do final do período base para a aquisição. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**IX.** A promoção de que trata o inciso III do caput será concedida aos servidores a partir do ano de 2009, respeitado o previsto no parágrafo 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**X.** Os cursos e treinamentos realizados durante o período de estágio probatório serão considerados para fins de concessão do primeiro avanço de cursos. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**§ 4º** São asseguradas as promoções horizontais previstas nos incisos I e III do caput ao servidor que, encontrando-se em efetivo exercício, não tenha seu desempenho avaliado em virtude do exercício de função gratificada, cargo

comissionado, licença para exercer mandato sindical ou, ainda, em virtude de qualquer outro motivo, ressalvadas as vedações expressas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 35 desta Lei, ficando vedada, nessa hipótese, a concessão a tais servidores da promoção prevista no inciso II do caput. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

~~**Art. 35.** É vedada a promoção horizontal ao servidor que, no período base da avaliação:~~

**Art. 35.** É vedada a promoção horizontal prevista no artigo 34 desta Lei ao servidor que, em cada um dos períodos bases de avaliação que compõem o período para concessão: (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

- I. Tiver sido punido com repreensão, advertência ou suspensão;
- II. Tiver mais de três faltas não justificadas, consecutivas ou não;
- ~~III. Tiver mais de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, salvo por motivo de acidente do trabalho ou doença ocupacional;~~
- III. Tiver mais de 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, salvo por motivo de acidente do trabalho ou doença ocupacional; (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)
- IV. Tiver mais de 30 (trinta) dias de licença, consecutivos ou não, para acompanhar pessoa da família em tratamento de saúde;
- V. Tiver obtido NGD menor que 70 (setenta);
- ~~VI. Estiver impedido de realizar plenamente as funções inerentes ao cargo por decisão do Médico do Trabalho, exceto se decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional; (Suprimido pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)~~
- ~~VII. Tiver mais de 30 (trinta) dias de licença sem vencimentos ou licença decorrente de mandato eletivo ou classista;~~
- VII. Tiver mais de 30 (trinta) dias de licença sem vencimentos, licença para o exercício de mandato eletivo ou afastamento para cumprimento de pena de reclusão. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)
- VIII. Estiver cedido a órgãos externos ao Município, salvo para atender necessidades da administração.

~~**Art. 35-A.** Fica criada a promoção por tempo de serviço integrada à carreira do servidor, sendo demonstrada na tabela salarial de cada grupo ocupacional, Anexo IV desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.231/2013, de 27.06.2013) (Revogada por meio da Liminar 24500-95.2013.8.16.0021 TCE)~~

~~**Art. 35-B.** A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, exclusivamente no regime estatutário, o servidor fará jus ao avanço de~~

~~uma referência relativa à promoção por tempo de serviço, conforme segue: (Redação dada pela Lei nº 6.231/2013, de 27.06.2013) (Revogada por meio da Liminar 24500-95.2013.8.16.0021 TCE)~~

<b>REFERÊNCIAS POR TEMPO DE SERVIÇO</b>	<b>TEMPO DE SERVIÇO</b>
00	< de 05 anos
05	De 05 a 09 anos
10	De 10 a 14 anos
15	De 15 a 19 anos
20	De 20 a 24 anos
25	De 25 a 29 anos
30	≥ de 30 anos

~~§ 1º. O início da contagem de tempo para concessão da promoção por tempo de serviço se dará a partir da data de admissão do vínculo efetivo ativo no Município, não sendo considerado o tempo de serviço em vínculos anteriores.~~

~~§ 2º. A concessão da promoção por tempo de serviço a que o servidor tiver direito se dará a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao término do período base de aquisição citado no caput deste artigo, observado o disposto no artigo 35-C.~~

~~Art. 35-C. É vedada a promoção por tempo de serviço ao servidor que: (Redação dada pela Lei nº 6.231/2013, de 27.06.2013) (Revogada por meio da Liminar 24500-95.2013.8.16.0021 TCE)~~

~~I— Possuir mais de 15 (quinze) dias de faltas injustificadas no período base de aquisição da promoção por tempo de serviço, sendo que para apuração, será considerado o mês de competência do desconto da falta;~~

~~II— Tiver sido punido com qualquer penalidade administrativa, aplicada por processo administrativo competente, no período base de aquisição da promoção por tempo de serviço;~~

~~III— Tiver obtido NGD menor que 70 (setenta) em qualquer das 03 (três) últimas avaliações anuais de desempenho, realizadas no período base de aquisição da promoção por tempo de serviço.~~

~~§ 1º. O servidor efetivo designado para o exercício de função gratificada ou das funções de cargo em comissão que não estejam sendo avaliados fica dispensado do critério de vedação previsto no inciso III do artigo 35-C.~~

~~§2º. Para fins de contagem de tempo para a concessão da promoção por tempo de serviço não será considerado o tempo proveniente dos seguintes afastamentos:~~

~~I— Licença por motivo de cedência para exercer cargo em comissão;~~

- ~~II — Licença para concorrer a cargo eletivo;~~
- ~~III — Licença para exercer cargo eletivo;~~
- ~~IV — Licença para serviço militar;~~
- ~~V — Afastamento automático por prisão;~~
- ~~VI — Licença para exercer a função pública de conselheiro tutelar;~~
- ~~VII — Licença para tratar de interesses particulares, acima de 30 (trinta) dias.~~

~~§ 3º. As licenças abaixo relacionadas terão os dias considerados para fins de contagem de tempo para concessão da promoção por tempo de serviço, nas seguintes condições:~~

- ~~I — Licença para tratamento de saúde, até 60 dias, consecutivos ou não;~~
- ~~II — Licença por motivo de doença em pessoa da família, até 15 (quinze) dias, consecutivos ou não;~~
- ~~III — Licença paternidade;~~
- ~~IV — Licença gestante;~~
- ~~V — Licença adotante.~~

~~§ 4º. Na ocorrência de quaisquer dos afastamentos citados nos §§ 2º e 3º deste artigo, a contagem de tempo será suspensa quando o início do afastamento, observada regra específica do § 3º, sendo retomada no retorno do servidor ao efetivo exercício de suas atividades no cargo.~~

**Art. 35-A.** Fica criada a promoção por tempo de serviço integrada à carreira do servidor, sendo demonstrada na tabela salarial de cada grupo ocupacional, Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.288/2013, de 23.10.2013)

**Art. 35-B.** A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, exclusivamente no regime estatutário, o servidor fará jus ao avanço de uma referência relativa à promoção por tempo de serviço, conforme segue: (Redação dada pela Lei nº 6.288/2013, de 23.10.2013)

REFERÊNCIAS POR TEMPO DE SERVIÇO	TEMPO DE SERVIÇO
00	< de 05 anos
05	De 05 a 09 anos
10	De 10 a 14 anos
15	De 15 a 19 anos
20	De 20 a 24 anos

25	De 25 a 29 anos
30	≥ de 30 anos

**§ 1º.** O início da contagem de tempo para concessão da promoção por tempo de serviço se dará a partir da data de admissão do vínculo efetivo ativo no Município, não sendo considerado o tempo de serviço em vínculos anteriores.

**§ 2º.** A concessão da promoção por tempo de serviço a que o servidor tiver direito se dará a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao término do período base de aquisição citado no caput deste artigo, observado o disposto no artigo 35-C.

**Art. 35-C.** É vedada a promoção por tempo de serviço ao servidor que: (Redação dada pela Lei nº 6.288/2013, de 23.10.2013)

I – Possuir mais de 15 (quinze) dias de faltas injustificadas no período base de aquisição da promoção por tempo de serviço, sendo que para apuração, será considerado o mês de competência do desconto da falta;

II – Tiver sido punido com qualquer penalidade administrativa, aplicada por processo administrativo competente, no período base de aquisição da promoção por tempo de serviço;

III – Tiver obtido NGD menor que 70 (setenta) em qualquer das 03 (três) últimas avaliações anuais de desempenho, realizadas no período base de aquisição da promoção por tempo de serviço.

**§ 1º.** O servidor efetivo designado para o exercício de função gratificada ou das funções de cargo em comissão que não estejam sendo avaliados fica dispensado do critério de vedação previsto no inciso III do artigo 35-C.

**§2º.** Para fins de contagem de tempo para a concessão da promoção por tempo de serviço não será considerado o tempo proveniente dos seguintes afastamentos:

I – Afastamento automático por prisão;

II – Licença para tratar de interesses particulares, acima de 30 (trinta) dias.

**§ 3º.** As licenças abaixo relacionadas terão os dias considerados para fins de contagem de tempo para concessão da promoção por tempo de serviço, nas seguintes condições:

I – Licença para tratamento de saúde, até 60 dias, consecutivos ou não;

II – Licença por motivo de doença em pessoa da família, até 15 (quinze) dias, consecutivos ou não;

III – Licença paternidade;

IV – Licença gestante;

V – Licença adotante;

VI – Licença por motivo de cedência para exercer cargo em comissão;

- VII – Licença para concorrer a cargo eletivo;
- VIII – Licença para exercer a função pública de conselheiro tutelar;
- X – Licença para serviço militar.

§ 4º. Na ocorrência de quaisquer dos afastamentos citados nos §§ 2º e 3º deste artigo, a contagem de tempo será suspensa quando o início do afastamento, observada regra específica do § 3º, sendo retomada no retorno do servidor ao efetivo exercício de suas atividades no cargo.

**Art. 36.** Define-se por promoção vertical a passagem de um nível para outro superior no mesmo cargo.

~~**Art. 37.** A promoção vertical é devida aos servidores ocupantes de cargos com dois ou mais níveis na estrutura e será concedida no mês de janeiro de cada ano aos servidores habilitados nos termos do artigo seguinte, limitada ao número de vagas nos níveis correspondentes.~~

**Art. 37.** A promoção vertical é devida aos servidores estáveis e será concedida no mês de janeiro de cada ano aos servidores habilitados, atendendo as normas e critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento específico. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, define-se como Pontuação Acumulada para Promoção Vertical – PA, a somatória dos pontos atribuídos ao servidor, atualizável anualmente, em função dos fatores constantes nos Artigos 38 e 38-B. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

~~**Art. 38.** O processo de habilitação à promoção vertical será concluído até o dia 30 do mês de novembro de cada ano e constará das seguintes fases:~~

~~I. Fase 1: enquadramento na faixa de pontos do nível a ser acessado, de acordo com a metodologia definida no artigo seguinte, para o servidor que protocolar requerimento de mudança de nível até o dia 30 de junho;~~

~~II. Fase 2: prova de conhecimentos ou de títulos e exames médicos para os servidores habilitados na Fase 1.~~

~~**Parágrafo único.** Os critérios classificatórios da Fase 2 e demais procedimentos serão estabelecidos por Decreto do Prefeito Municipal.~~

**Art. 38.** A Pontuação Acumulada para Promoção Vertical – PA de cada servidor será definida por meio dos seguintes fatores (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

- I. Tempo de serviço em cargo de provimento efetivo:
  - a) Anterior à implantação do Regime Jurídico Único;
  - b) Em outros cargos de provimento efetivo;
  - c) No cargo efetivo atual;
- II. Escolaridade e/ou formação superior à exigida para o cargo;
- III. Nota da Avaliação Anual de Desempenho;
- IV. Atividades extraordinárias às atribuições do cargo efetivo, de relevância ao Serviço Público Municipal.

**Parágrafo único.** O período de habilitação para concorrer à promoção vertical encerrar-se-á no dia 30 de junho de cada ano, sendo essa a data limite para a averbação, mediante protocolo, dos certificados de cursos no prontuário funcional, bem como para a contagem do tempo de serviço e verificação dos demais critérios de pontuação e vedação. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**Art. 38-A** É vedada a promoção vertical ao servidor que: (Incluído pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

I. Tiver sido punido com qualquer penalidade administrativa, aplicada por processo administrativo competente, nos 03 (três) anos que antecedem à data final do período de habilitação.

II. Tiver obtido NGD menor que 70 (setenta) em qualquer uma das 03 (três) últimas avaliações anuais de desempenho realizadas.

**Art. 38-B** Serão considerados como fatores de redução na Pontuação Acumulada para Promoção Vertical os seguintes afastamentos e licenças: (Incluído pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

- I. Faltas injustificadas;
- II. Licenças não remuneradas;
- III. Licenças tratamento de saúde, salvo nos casos de acidente de trabalho ou doença ocupacional;
- IV. Licença para acompanhamento à pessoa da família;
- V. Afastamento para cumprimento de pena de prisão;
- VI. Licença para concorrer a cargo eletivo.

**Art. 38-C** A pontuação dos fatores previstos no artigo 38 e os fatores de redução da PA previstos no artigo 38-B serão apurados com base nos últimos 12 (doze) meses que precederem o final do período há habilitação para a promoção vertical, podendo ser atribuídos pesos diferenciados para cada fator, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

~~Art. 39. Ficam definidas as seguintes pontuações por nível e os critérios para obtenção dos respectivos pontos:~~

~~I. CARGO COM 04 NÍVEIS:~~

- ~~a) Até 07 pontos, enquadramento no nível I;~~
- ~~b) De 08 a 14 pontos, enquadramento no nível II;~~
- ~~c) De 15 a 21 pontos, enquadramento no nível III;~~
- ~~d) Acima de 21 pontos, enquadramento no nível IV.~~

~~II. CARGO COM 03 NÍVEIS:~~

- ~~a) Até 09 pontos, enquadramento no nível I;~~
- ~~b) De 10 a 18 pontos, enquadramento no nível II;~~
- ~~c) Acima de 18 pontos, enquadramento no nível III.~~

~~III. CARGO COM 02 NÍVEIS:~~

- ~~a) Até 15 pontos, enquadramento no nível I;~~
- ~~b) Acima de 15 pontos, enquadramento no nível II.~~

~~IV. O total de pontos Tp, para efeito dos incisos anteriores, será calculado pela seguinte fórmula:~~

$$Tp = \frac{TSC + 0,2TSFC + 0,4TCR + 0,4TPG + 1,2TCF}{12}$$

VARIÁVEL	UNID	DESCRIÇÃO
Tp		Total de pontos acumulados
TSC	Mês	Tempo de serviço no cargo em exercício
TSFC	Mês	Tempo de serviço fora do cargo no Município
TCR	Mês	Tempo de curso regular completo superior ao exigido para o cargo
TPG	Mês	Tempo de pós-graduação na área de formação exigida pelo cargo.
TCF	Mês	Tempo de serviço em cargos nos níveis de Direção ou Gerência

~~§ 1º Para efeito do inciso IV deste artigo, a contagem do tempo expresso pelas variáveis TSC, TSFC e TCF será considerada a partir de 31/10/1990, data da entrada em vigência do Regime Jurídico Único, ou da admissão, se posterior.~~

~~§ 2º Os certificados de cursos deverão estar devidamente averbados no prontuário funcional até a data do requerimento da mudança de nível.~~

~~§ 3º A pontuação de que trata o Inciso IV será o resultado apurado no dia 30 de junho de cada ano.~~

~~§ 4º Serão deduzidos dos pontos acumulados, a partir de 31/10/1990, por evento:~~

- ~~a) 01 (um) ponto no caso de punição disciplinar com advertência;~~
- ~~b) 02 (dois) pontos no caso de punição disciplinar com suspensão.~~

**Art. 39.** Para concorrer à promoção vertical, o servidor deverá contar com pelo menos 05 (cinco) anos no nível atual e com a Pontuação Acumulada para Promoção Vertical mínima estabelecida para cada nível. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**Art. 39-A** A progressão na carreira vertical se dará no nível imediatamente superior ao que o servidor se encontrar, conforme previsto no Anexo I desta Lei, não sendo permitida a transposição de mais de um nível no mesmo processo de promoção. (Incluído pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**Art. 39-B** O enquadramento realizado em função da promoção vertical, se dará no mesmo estágio de vencimento ocupado pelo servidor na data da promoção. (Incluído pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**Art. 39-C** Os servidores estáveis designados para o exercício de função gratificada ou nomeados em cargo em comissão poderão concorrer à promoção vertical. (Incluído pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**Art. 40.** ~~É vedada a promoção vertical ao servidor que:~~

- ~~I. Tiver nos últimos 12 (doze) meses que precederem ao período da habilitação:
  - ~~a) 06 (seis) meses ou mais de afastamento por motivo de saúde, salvo por acidente do trabalho ou doença ocupacional;~~
  - ~~b) 03 (três) meses ou mais de licença para acompanhamento de pessoa da família em tratamento de saúde;~~
  - ~~c) Mais de 30 (trinta) dias de licença sem vencimentos.~~~~
- ~~II. Estiver impedido de realizar plenamente as funções inerentes ao cargo por decisão do médico do trabalho, salvo se decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional;~~
- ~~III. Estiver cedido a órgãos não pertencentes ao Município, por período superior a 06 (seis) meses, salvo para atender necessidades administrativas;~~

~~IV. Tiver a média das últimas 08 (oito) avaliações anuais de desempenho menor que 70 (setenta);~~

~~V. Contar com menos de 05 (cinco) anos no nível atual.~~

~~§ 1º O inciso V deste artigo não se aplica ao servidor que na data da publicação desta Lei contar com 05 (cinco) anos ou mais de serviços, para efeito da ascensão do nível I para o nível II.~~

~~§ 2º O inciso IV deste artigo se aplica, no enquanto não estiverem sido realizadas as 08 (oito) avaliações anuais, pela média das avaliações anuais disponíveis, respeitada a exigência de desempenho mínimo em 70 (setenta).~~

**Art. 40** Fica instituída a Comissão de Promoção Vertical – CPV, com a competência de: (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

I. Acompanhar os trabalhos de aferição da Pontuação Acumulada para Promoção Vertical dos servidores, a ser realizada pelo Departamento de Recursos Humanos; (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

II. Analisar e julgar, em grau único, os recursos apresentados pelos servidores quanto a assuntos relacionados à promoção vertical. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

§1º A CPV será composta por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, nomeados por meio de ato do Prefeito Municipal, no qual se designará, ainda, o presidente da Comissão, sendo: (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

I. 01 (um) servidor do Departamento de Recursos Humanos;

II. 01 (um) servidor designado pela Secretaria de Administração;

III. 01 (um) representante dos servidores, escolhido por eleição em assembléia.

~~**Art. 41.** Na promoção vertical o enquadramento na nova classe de vencimentos se dará no estágio inicial se a diferença for maior ou igual a 10% ou no estágio superior mais próximo que proporcione o acréscimo mínimo de 10% em relação ao vencimento atual.~~

**Art. 41** O Poder Executivo definirá, no último trimestre de cada ano, por meio de ato próprio, a distribuição das vagas a serem destinadas para a promoção vertical no ano subsequente, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária da Municipalidade, conforme estabelecido em regulamento específico. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**Parágrafo único.** Fica vedada a disponibilização de vagas prevista no caput, caso o Poder Executivo Municipal atinja, ao término do segundo quadrimestre de cada exercício, um índice de gastos com pessoal superior a 50,8% (cinquenta

vírgula oito por cento), em apuração realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**Art. 41-A** A Administração Municipal divulgará, no último trimestre de cada ano, ato contendo a Pontuação Acumulada de todos os servidores estáveis que, até o término do período de habilitação, possuam 05 (cinco) anos ou mais de tempo de serviço no cargo. (Incluído pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**§1º.** O ato referido no caput deste artigo indicará, ainda, a classificação obtida pelo servidor em relação aos demais ocupantes do mesmo cargo.

**§2º.** Terão direito à promoção vertical, a partir do mês de janeiro do exercício seguinte, os servidores habilitados e classificados dentro do número de vagas disponíveis para o respectivo nível do cargo.

**§3º.** Ficam definidos os critérios de desempate, par fins de classificação dos servidores que obtiverem PA idêntica, os quais deverão ser aplicados na seguinte ordem de prioridade:

- I. Maior escolaridade;
- II. Maior Nota Global de Desempenho na última avaliação de desempenho realizada;
- III. Maior tempo de efetivo exercício no cargo;
- IV. Persistindo o empate, por sorteio.

**Art. 41-B** O servidor poderá interpor recurso administrativo à Comissão de Promoção Vertical, referente ao seu resultado aferido, no período de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do mesmo. (Incluído pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**Parágrafo único.** O Departamento de Recursos Humanos poderá solicitar à Comissão de Promoção Vertical, a qualquer tempo, revisão da pontuação computada ao servidor, mediante a apresentação de justificativa, sendo que as alterações na pontuação se darão, unicamente, mediante autorização da Comissão de Promoção Vertical. (Incluído pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**Art. 42.** O servidor nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao cumprimento do estágio probatório de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual terá seu desempenho avaliado a cada 06 (seis) meses, aplicando-se os mesmos critérios previstos no artigo 21, desta lei.

**§ 1º** Será considerado reprovado no estágio probatório o servidor que apresentar insuficiência de desempenho em duas avaliações.

**§ 2º** Na hipótese do parágrafo anterior, o Departamento de Recursos Humanos instruirá o processo de demissão juntando as avaliações de desempenho e encaminhará à CAD para as providências previstas no inciso II e III do artigo 24.

**§ 3º** Concluído o estágio probatório, se aprovado, o servidor terá direito ao Adicional de Desempenho e à Promoção Horizontal, observado o disposto nos artigos 32, 34 e 35 desta lei.

**§ 4º** Para efeito do parágrafo anterior, a NGD será apurada pela média das últimas duas avaliações do período de estágio probatório.

**Art. 43.** Os cargos da estrutura vigente serão enquadrados na nova estrutura conforme quadro de equivalências constantes no Anexo III, desta Lei.

**Art. 44.** Os servidores serão enquadrados na classe inicial dos cargos correspondentes da nova estrutura, considerando-se o avanço de um estágio para cada ano de serviço no respectivo cargo, contado da data de 31/10/1990 ou da data de admissão em cargo efetivo, se posterior.

**§ 1º** O tempo de serviço no cargo em comissão será considerado como em exercício no cargo efetivo, desde que à época do exercício comissionado haja também vínculo efetivo.

**§ 2º** Para efeito do enquadramento referido no *caput* deste artigo, fica excepcionalizado o caso do servidor já concursado e que seja admitido em outro concurso para cargo diverso, quando então será feita a contagem à partir do primeiro ingresso no serviço público, mantida neste caso como base a data de 31/10/1990 ou da data da admissão no cargo efetivo, se posterior.

**Art. 44-A** Excepcionalmente, para fins do primeiro processo de promoção vertical, ficam estabelecidas os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**§1º.** Fica definido como o período de aquisição, para fins do primeiro processo de promoção, o intervalo de tempo decorrido entre a data de admissão do servidor no serviço público municipal em cargo de provimento efetivo e o dia 30/06/2008. (Incluído pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**§2º.** Excetua-se a exigência do interstício previsto no artigo 39 ao servidor que, em 30/06/2008, possuir PA em quantidade suficiente para concorrer aos níveis III ou IV da carreira, ficando esse liberado do referido interstício nos próximos processos de avaliação, até atingir o nível correspondente à sua pontuação na data citada. (Incluído pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**§3º.** Excetua-se ao previsto no artigo 39-A desta Lei o servidor que, em 30/06/2008, possuir PA em quantidade suficiente para o acesso aos níveis III e IV da carreira, podendo esse, havendo disponibilidade de vagas, concorrer diretamente ao nível correspondente à sua pontuação, sem a obrigatoriedade, neste caso, de haver percorrido os níveis imediatamente anteriores. (Incluído pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**Art. 44-B.** Para fins do primeiro processo de promoção vertical a ser realizado, serão considerados, na composição da Pontuação Acumulada para Promoção Vertical e/ou critério de vedação, os seguintes eventos, ocorridos a partir das seguintes datas: (Incluído pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

- a) Tempo de serviço anterior à implantação do Regime Jurídico Único;
- b) Tempo de serviço em outros cargos de provimento efetivo, a partir de 30/10/1990;
- c) Tempo de serviço no cargo efetivo atual, a partir de 30/10/1990;
- d) Escolaridade e/ou Formação superior à exigida para o cargo, concluídas e protocoladas até 30/06/2008;
- e) As Avaliações de Desempenho realizadas a partir de 01/04/2004;
- f) As atividades extraordinárias às atribuições do cargo efetivo, declaradas de relevância ao Serviço Público Municipal, realizadas a partir de 01/04/2004.

**I.** Para efeito dos fatores de vedação previstos no artigo 38-A desta Lei, serão considerados: (Incluído pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

- a) As penalidades administrativas imputadas a partir de 01/04/2004;
- b) As avaliações de desempenho com período base da avaliação findada no período de 01/04/2004 a 30/06/2008.

**II.** Para efeito dos fatores de pontuação negativa, previstos no artigo 38-B desta Lei: (Incluído pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

- a) As faltas injustificadas, ocorridas a partir de 01/04/2004;
- b) As licenças não remuneradas, o afastamento para cumprimento de pena de reclusão e a licença para concorrer a cargo eletivo, ocorridos a partir de 30/10/1990.
- c) As Licenças para Acompanhamento de Pessoa da Família, ocorridas a partir de 01/04/2004;
- d) As Licenças para Tratamento de Saúde, salvo nos casos de acidente de trabalho ou doença ocupacional, ocorridas a partir de 01/04/2004.

**Art. 44-C.** São garantidos todos os direitos previstos nesta Lei aos servidores admitidos no serviço público municipal antes de 30/10/1990. (Incluído pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**Art. 45.** A partir de 01/04/2004, e até que ocorra a primeira avaliação de desempenho, a promoção horizontal passará a ser concedida nos termos do § 2º do artigo 34 desta lei.

**Art. 46.** Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para o exercício da função de fiscalização.

I. Define-se por função de fiscalização o conjunto de atividades que vão desde a visita de verificação *in loco*, exame de documentos, até a elaboração de relatórios, autos e registros pertinentes ao processo;

II. A função de fiscalização será executada exclusivamente por servidores efetivos ocupantes dos cargos definidos para cada área de fiscalização, mediante ato de designação pelo Prefeito Municipal;

III. ~~Para efeito do inciso anterior, ficam estabelecidos os seguintes cargos por área de fiscalização e respectivas quantidades máximas de fiscais:~~

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO	CARGOS COMPATÍVEIS	QUANTIDADE DE FISCAIS
ISSQN	Fiscal II e Analista de Tributos	35
Alvarás e código de posturas	Fiscal I e Agente Administrativo	15
Construção civil	Agente Administrativo, Fiscal I e Técnico em edificações.	10
Meio Ambiente	Agente Administrativo, Biólogo, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Químico, Fiscal I, Médico Veterinário e Técnico Agrícola.	5
Saúde	Arquiteto, Atendente de Farmácia Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Biólogo, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Técnico em Laboratório de Análises Clínicas e Técnico em Higiene Dental.	26

III. Para efeito do inciso anterior, ficam estabelecidos os seguintes cargos por área de fiscalização e respectivas quantidades máximas de fiscais: (Redação dada pela Lei nº 4.213 de 30.03.2006)

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO	CARGOS COMPATÍVEIS	QUANTIDADE DE FISCAIS
----------------------	--------------------	-----------------------

ISSQN	Fiscal II e Analista de Tributos	35
Alvará e Códigos de Posturas	Fiscal I e Agente Administrativo	15
Construção Civil	Agente Administrativo, Fiscal I e Técnico em Edificações	10
Meio Ambiente	Agente Administrativo, Biólogo, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Químico, Fiscal I, Médico Veterinário e Técnico Agrícola	05
Saúde	Engenheiro Civil/Arquiteto, Enfermeiro, Biólogo, Médico Veterinário, Técnico em Radiologia, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Médico do Trabalho, Cirurgião Dentista, Farmacêutico, Bioquímico, Nutricionista, Técnico em Higiene Dental, Agente Administrativo, Técnico em Segurança do Trabalho, Auxiliar de Saúde e Engenheiro Químico.	37
Agricultura (Inserido pela Lei n.º 5.620 de 18.10.2010)	Médico Veterinário	06

IV. Compete ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração a elaboração e controle dos atos de designação.

**§ 1º. VETADO.** (Criado e vetado pela Lei nº 4.213 de 30.03.2006)

**I – VETADO.** (Criado e vetado pela Lei nº 4.213 de 30.03.2006)

**II – VETADO.** (Criado e vetado pela Lei nº 4.213 de 30.03.2006)

**§ 2º. VETADO.** (Criado e vetado pela Lei nº 4.213 de 30.03.2006)

~~**Parágrafo único.** Especificamente na área de fiscalização da Saúde, fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para capacitação e adequação do quadro de fiscais ao disposto no inciso III deste artigo.~~

**Parágrafo único.** Fica prorrogado por 12(doze) meses, a contar de 1º de abril de 2005, o prazo para os servidores da área de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, enquadrarem-se nas exigências do Art. 46 e incisos, da Lei Municipal nº 3.800, permanecerem atuando, com as mesmas funções exercidas pelos servidores ocupantes do cargo de fiscal da divisão de vigilância sanitária, na Secretaria Municipal de Saúde. (alterada pela Lei 4.033 de 19.05.2005)

**Art. 47.** O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderá, a seu pedido, preservado o interesse da Administração, ou mediante ato da Administração, ter a sua lotação transferida para qualquer outra unidade da administração direta,

autárquica ou fundacional, desde que satisfeita a equivalência do regime jurídico e a compatibilidade da atividade com o cargo.

**Art.47-A** Fica a Administração Municipal autorizada a conceder flexibilização da jornada de trabalho aos servidores para a realização de cursos de pós-graduação, respeitando o interesse público e a continuidade dos serviços, conforme estabelecido em regulamento específico. (Incluído pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008)

**Art. 48.** Ficam em extinção os seguintes cargos, que serão extintos à medida que vagarem: Atendente de Saúde, Auxiliar de Saúde, Auxiliar de Assistente Social, Contínuo, Contra mestre, Desenhista, Digitador de CPD, Encarregado de cemitério, Encarregado de Setor, Fiel Tesoureiro, Fiscal I, Fiscal II, Fotógrafo, Gari, Mestre de Obras, Monitor, Pintor I, Pintor II, Produtor de Publicidade, Repórter redator e Topógrafo.

**Parágrafo único.** Os cargos de que trata o *caput* deste artigo, ficam incluídos e referenciados no Anexo I, de que trata o artigo 50 desta Lei, preservadas suas nomenclaturas.

**Art. 49.** Ficam extintos os seguintes cargos: Analista de Sistema de Processamento de Dados - GSU e Programador de Sistema de Processamento de Dados - GAO; Diretor de Secretaria, Secretária Executiva, Motorista do Prefeito, Encarregado e Coordenador de Projeto, pertencentes ao Grupo GCC.

**Art. 50.** Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I. ANEXO I - Estrutura de cargos;
- II. ANEXO II – Quadro de vagas;
- III. ANEXO III – Quadro de equivalência entre a estrutura vigente e a nova estrutura de cargos;
- IV. ANEXO IV – Tabelas de vencimentos.

**Art. 51.** Os cargos de provimento efetivo criados por esta Lei, serão providos através de concurso público, de acordo com a legislação em vigor aplicável à matéria.

**Parágrafo único.** No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente Lei, o Poder Executivo Municipal, através de ato próprio, estabelecerá as normas regulamentadoras do concurso público objeto do *caput* deste artigo.

**Art. 51-A** O processo de seleção para o cargo de Agente Comunitário de Saúde será realizado por Área, de acordo com o Anexo II - Quadro de Cargos e Vagas. (Incluído pela Lei nº 4.557 de 17.05.2007)

**Parágrafo único.** O Poder Executivo, por meio de ato próprio, delimitará a abrangência de cada área de atuação dos Agentes Comunitários de Saúde.

**Art. 51-B** Os ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias deverão, obrigatoriamente, participar e concluir com aproveitamento satisfatório o curso introdutório específico de formação inicial e continuada, sob pena de demissão. (Incluído pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)

**§ 1º** Os cursos introdutórios específicos de formação inicial e continuada deverão seguir os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e serão regulamentados por meio de ato próprio do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)

**§ 2º** Excepcionalmente, enquanto não houver oferta nas instituições de ensino, a municipalidade disponibilizará os cursos específicos introdutórios de formação inicial e continuada aos servidores nomeados. (Incluído pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)

**Art. 51-C** No caso dos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde, além do previsto na Lei Municipal n.º 2.215/91, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, o servidor também poderá perder o cargo na hipótese de não atendimento do requisito “residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital de abertura do concurso”, previsto no Anexo I – Estrutura de Cargos ou em função de apresentação de documento ou declaração falsa de residência. (Incluído pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)

**Art. 52.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos à data de 1º de Abril de 2004, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 2.195/91; os Artigos 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, da Lei Municipal nº 2.215/91, a Lei Municipal nº 2.671/97; a Lei Municipal nº 2.682/97; os Artigos 1º, 4º e 5º, da Lei Municipal nº 2.997/99; os Artigos 1º, 2º, 3º, 6º e 9º, da Lei Municipal nº 3.206/2001; o Artigo 5º, da Lei Municipal nº 3.322/2001; os Artigos 2º e 3º, da Lei Municipal nº 3.331/2001; os Artigos 38 e 39, da Lei Municipal nº 3.334/2001.

**Lei n.º 4.856 de 04/04/2008, pertinente ao assunto:**

**Art. 8º** No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da presente Lei, o Poder Executivo Municipal, por meio de ato próprio, estabelecerá as normas regulamentares de concessão do Avanço de Cursos.

Art. 9º A pontuação dos fatores previstos nos artigos 38 e 38-B, a pontuação mínima exigida para o acesso aos níveis da carreira, bem como os demais critérios e normas para aplicação da Promoção Vertical serão regulamentas por meio de ato próprio do Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a cotar da publicação desta Lei.

Art. 10. Os cargos de Guarda Patrimonial previsto no Anexo I da Lei Municipal n.º 3.800, de 2004, além dos seus vencimentos, perceberão um adicional de risco de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, como atividades periculosa.

Art. 11. Ficam alterados os Anexos I e II da Lei Municipal n.º 3.800/2004, conforme especificado nos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

~~Art. 12. Fica definido por esta Lei que os cargos comissionados previsto no Anexo I, da Lei Municipal n.º 3.800, de 2004, deverão ser preenchidos em 50% (cinquenta por cento) por servidores efetivos. (Revogado pela Lei Municipal 6.231, de 27.06.2013)~~

Parágrafo único. Os cargos de Cirurgião Dentista, Técnico em Edificações e Técnico Agrícola, previsto no Anexo I desta Lei, terão os novos benefícios previstos nesta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Cascavel, 31 de março de 2004.

***Edgar Bueno***

Prefeito Municipal

***Kennedy Machado***

Procurador Jurídico

***Arnold Lamb***

Secretário de Administração

## ANEXO I DA LEI 3.800/2004 – ESTRUTURA DE CARGOS

Revogado pela Lei nº 4.856, de 04.04.2008 que alterou integralmente o Anexo I e II da Lei Municipal 3.800/2004

<b>GRUPO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA</b>				
	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
<b>AGENTE ADMINISTRATIVO</b>	I	A03	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Execução de serviços administrativos em geral, escrituração e controle.</li> <li>• Execução de serviços de recepção e de atendimento ao público.</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo</p> <p>INFORMÁTICA: conhecimentos básicos de operação de computador, editor de textos e planilha eletrônica.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais</p>
	II	A05		
	III	A07		
	IV	A09		
<b>AGENTE FUNERÁRIO</b>	I	A02	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Preparação de cadáveres, funerais, e demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo</p> <p>INFORMÁTICA: conhecimentos básicos de operação de computador, editor de textos e planilha eletrônica.</p> <p>Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos na categoria C ou superior.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais</p>
	II	A04		
	III	A06		
<b>ATENDENTE DE FARMÁCIA</b>	I	A04	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Serviços de atendimento em farmácia, controle e movimentação de estoque e demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo mais curso profissionalizante na área legalmente reconhecido.</p> <p>INFORMÁTICA: conhecimentos básicos de operação de computador, editor de textos e planilha eletrônica.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 30 (trinta) horas semanais – 6 (seis) horas diárias (Alterado pela Lei nº 4.129 de 16.11.2005)</p>
	II	A06		
	III	A08		

<b>GRUPO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA</b>				
	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
ATENDENTE DE SAÚDE	I	A02	• <del>Atendente de saúde.</del>	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais. CARGA HORÁRIA: 30 (trinta) horas semanais — 6 (seis) horas diárias (Alterado pela Lei nº 4.129 de 16.11.2005)
	II	A04		
	III	A06		
AUXILIAR DE ASSISTENTE SOCIAL	I	A02	• <del>Auxiliar de assistente social</del>	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais. _____ 30 _____ horas _____ semanais (Alterado pela Lei nº 4.129/2005)
	II	A04		
	III	A06		
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	I	A02	• <del>Auxiliar de consultório dentário</del>	ESCOLARIDADE: Ensino médio completo, formação específica legalmente reconhecida.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais. CARGA HORÁRIA: 30 (trinta) horas semanais — 6 (seis) horas diárias (Alterado pela Lei nº 4.129 de 16.11.2005)
	II	A04		
	III	A06		
AUXILIAR DE ENFERMAGEM (extinto pela Lei nº 4.249/2006)	I	A04	• <del>Auxiliar de enfermagem</del>	ESCOLARIDADE: Ensino médio completo mais curso profissionalizante na área legalmente reconhecido.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais. CARGA HORÁRIA: 30 (trinta) horas semanais — 6 (seis) horas diárias (Alterado pela Lei nº 4.129 de 16.11.2005)
	II	A06		
	III	A08		
AUXILIAR DE SAÚDE	I	A02	• <del>Auxiliar de saúde</del>	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais. CARGA HORÁRIA: 30 (trinta) horas semanais — 6 (seis) horas diárias (Alterado pela Lei nº 4.129 de 16.11.2005)
	II	A04		
	III	A06		

<b>GRUPO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA</b>				
	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
DESENHISTA	I	A04	• Desenhista	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A06		
	III	A08		
DIGITADOR DE CPD	I	A02	• Digitador de CPD	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A04		
	III	A06		
ENCARREGADO DE CEMITÉRIO	I	A01	• Encarregado de cemitério	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A03		
	III	A05		
ENCARREGADO DE SETOR	I	A02	Encarregado de setor	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A04		
	III	A06		
ENCARREGADO DE SETOR	I	A07	Encarregado de setor	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais. (Alterado pela Lei nº 4.182 de 17.02.2006)
	II	A08		
	III	A09		
ENCARREGADO DE SETOR (Alterado pela Lei n.º 4.182, de 17.02.2006)	I	A07	Encarregado de Setor	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A08		
	III	A09		
EDUCADOR SOCIAL (Criado pela Lei nº 4.853, de 04.04.2008)	I	A08	Executar ações de acolhida, atendimento e acompanhamento à crianças, adolescentes, adultos e idosos, implementar atividades sócio-educativas e de convivência, realizar visitas domiciliares, educação social de rua, participar de programas de capacitação e demais atividades correlatas.	FORMAÇÃO: Ensino Médio Completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais, cumpridas em regime de escalas
	II	A10		
	III	A12		

<b>GRUPO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA</b>				
	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
FIEL TESOUREIRO	I	A06	Fiel tesoureiro	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A08		
	III	A10		
FISCAL I	I	A06	Fiscal I	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A08		
	III	A10		
FISCAL I (Alterado pela Lei nº 4.778, de 18.12.2007)	I	A08	Fiscal I	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A09		
	III	A10		
FISCAL II	I	A07	Fiscal II	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A08		
	III	A10		
FISCAL II Alterado pela Lei nº 4.778, de 18.12.2007)	I	A09	Fiscal II	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais
	II	A10		
	III	A11		
FOTÓGRAFO	I	A09	• Fotógrafo	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A11		
	III	A13		
GUARDA MUNICIPAL  (Criado pela Lei nº 4.026 de 25.04.2005)	I	A05	Promover a proteção à população, a vigilância e a preservação do patrimônio, bens, serviços e instalações públicas municipais.  Auxiliar no limite de sua competência, as Polícias Estaduais e a Defesa Civil.	<b>FORMAÇÃO:</b> Ensino Médio completo.  Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos na categoria B ou superior.  <b>CARGA HORÁRIA:</b> 40 horas semanais.
	II	A07		
	III	A09		

<b>GRUPO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA</b>				
	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
INSTRUTOR DE INFORMÁTICA	I	A02	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ensino de informática nas escolas, e demais atividades correlatas</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>INFORMÁTICA: Conhecimentos teóricos e práticos em hardware e software.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	A04		
	III	A06		
MONITOR DE BIBLIOTECA	I	A02	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Serviços de recepção e atendimento aos usuários, catalogação e controle de movimentação na biblioteca e outras atividades correlatas</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo, com formação em magistério.</p> <p>INFORMÁTICA: conhecimentos básicos de operação de computador, editor de textos e planilha eletrônica.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	A04		
	III	A06		
MONITOR DE BIBLIOTECA (Alterado pela Lei n.º 4.840, de 03/04/2008)	I	A02	<p>Planejar e executar atividades de incentivo à leitura junto aos alunos, de forma integrada ao processo de ensino-aprendizagem. Catalogação e organização do acervo, controle de movimentação na biblioteca e demais atividades correlatas.</p>	<p>FORMAÇÃO: Ensino médio completo, na modalidade Normal-Magistério; ou Ensino Superior em Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais</p>
	II	A04		
	III	A06		
MONITOR EDUCACIONAL	I	A02	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Atendimento em Centros de Educação Infantil, execução de programas educativas, de higiene, de alimentação e outras atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo, com formação em Magistério.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais</p>
	II	A04		
	III	A06		

<b>GRUPO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA</b>				
	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
MONITOR EDUCACIONAL (Alterado pela Lei nº 4.694, de 04.10.2007)	I	A02	Atuação em Centros de Educação Infantil e programas educacionais, cuidado com a criança quanto à higiene e alimentação	FORMAÇÃO: Ensino Médio Completo, na modalidade Normal Magistério; ou Ensino Superior em curso de licenciatura em Pedagogia- séries iniciais; ou Ensino Superior em curso de licenciatura plena em Normal Superior; ou Programa de Capacitação em Serviço para a Docência das séries iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, com licenciatura plena e habilitação nas séries iniciais, conforme legislação específica.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais
	II	A04		
	III	A06		
MONITOR EDUCACIONAL (Alterado pela Lei n.º 4.840, de 03.04.2008)	I	A02	Planejar e executar atividades pedagógicas nos Centros de Educação Infantil e nos programas educacionais, realizar trabalhos relacionados ao cuidado com a criança quanto à higiene e alimentação.	FORMAÇÃO: Ensino médio completo na modalidade Normal Magistério; ou Ensino Superior em Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia – com habilitação para a Educação Infantil ou para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental; ou Ensino Superior em Curso de Licenciatura Plena ou Normal Superior; ou Programa de Capacitação em Serviço para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, com Licenciatura Plena e habilitação nas séries iniciais, conforme legislação específica.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A04		
	III	A06		
PRODUTOR DE PUBLICIDADE	I	A03	• Produtor de publicidade	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A05		
	III	A07		

<b>GRUPO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA</b>				
	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
REPÓRTER REDATOR	I	A02	• Repórter redator	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A04		
	III	A06		
SECRETÁRIO(A) DE ESCOLA	I	A03	• Serviços gerais de secretaria nas escolas e demais atividades correlatas.	ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.  INFORMÁTICA: conhecimentos básicos de operação de computador, editor de textos e planilha eletrônica.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A05		
	III	A07		
TÉCNICO AGRÍCOLA	I	A04	• Técnico agrícola	ESCOLARIDADE: Ensino médio completo  FORMAÇÃO: Curso técnico na área legalmente reconhecido.  Registro no Conselho de Classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A06		
	III	A08		
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	I	A04	• Serviços de escrituração contábil, análise e controle de documentos.	ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.  FORMAÇÃO: Curso Técnico de Contabilidade legalmente reconhecido.  Registro no Conselho de Classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A06		
	III	A08		

<b>GRUPO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA</b>				
	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	I	A04	• Técnico em Edificação	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>FORMAÇÃO: Curso Técnico em Edificações legalmente reconhecido.</p> <p>Registro no Conselho de Classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	A06		
	III	A08		
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	I	A05	• Técnico em enfermagem	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>FORMAÇÃO: Curso Técnico de enfermagem legalmente reconhecido.</p> <p>Registro no Conselho de Classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais</p> <p>CARGA HORÁRIA: 30 (trinta) horas semanais</p> <p>6 (seis) horas diárias (Alterado pela Lei nº 4.129 de 16.11.2005)</p>
	II	A07		
	III	A09		
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	I	A02	• Serviços de manutenção de equipamentos de informática, instalação de software, backup, operação de redes e atendimento ao usuário.	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo</p> <p>Conhecimentos específicos de informática, software e hardware.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	A04		
	III	A06		

<b>GRUPO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA</b>				
	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
<b>GRUPO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA</b>				
TÉCNICO EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	I	A06	• Técnico em laboratório de análises clínicas	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>FORMAÇÃO: Curso Técnico em laboratório de análises clínicas legalmente reconhecido. (Suprimido pela Lei nº 3.811 de 29.04.2004)</p> <p>Registro no conselho de classe específico. (Suprimido pela Lei nº 3.811 de 29.04.2004)</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais CARGA HORÁRIA: 30 (trinta) horas semanais — 6 (seis) horas diárias (Alterado pela Lei nº 4.129 de 16.11.2005)</p>
	II	A07		
	III	A09		
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	I	A08	• Técnico em segurança do trabalho	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo</p> <p>FORMAÇÃO: Curso Técnico em Segurança do Trabalho legalmente reconhecido.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	A10		
	III	A12		
TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA	I	A04	• Técnico em Eletrotécnica	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>FORMAÇÃO: Curso Técnico em Eletrotécnica legalmente reconhecido.</p> <p>Registro no Conselho de Classe Específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	A06		
	III	A08		

<b>GRUPO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA</b>				
	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	I	A04	• Técnico em Higiene Dental	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>FORMAÇÃO: Curso Técnico em Higiene Dental legalmente reconhecido.</p> <p><del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais</del>  CARGA HORÁRIA: 30 (trinta) horas semanais — 6 (seis) horas diárias (Alterado pela Lei nº 4.129 de 16.11.2005)</p>
	II	A06		
	III	A08		
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	I	A04	• Técnico em Radiologia	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>FORMAÇÃO: Curso Técnico em Radiologia, legalmente reconhecido.</p> <p>Registro no Conselho de Classe específico.</p> <p><del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del></p>
	II	A06		
	III	A08		
TÉCNICO EM RADIOLOGIA (Alterado pela Lei nº <u>4.557, de</u> <u>17.05.2007</u> )	I	A05	Atividades relacionadas à preparação de materiais, manuseio de equipamentos e realização de exames radiológicos.	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>FORMAÇÃO: Curso Técnico em Radiologia, legalmente reconhecido.</p> <p>Registro no Conselho de Classe específico.</p> <p><del>CARGA HORÁRIA: 20 horas semanais.</del></p>
	II	A07		
	III	A09		

<b>GRUPO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA</b>				
	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
TÉCNICO EM TOPOGRAFIA	I	A04	• Técnico em topografia	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>FORMAÇÃO: Curso Técnico em Topografia ou Agrimensura, legalmente reconhecido.</p> <p>Registro no Conselho de Classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	A06		
	III	A08		
TOPÓGRAFO	I	A05	• Topógrafo	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	A07		
	III	A09		

<b>GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU</b>				
<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
ADMINISTRADOR	I	B07	<ul style="list-style-type: none"> <li>Assessoramento técnico administrativo e outras atividades correlatas.</li> </ul>	<b>FORMAÇÃO:</b> Curso superior em Administração.  Registro no conselho de classe específico.  <b>CARGA HORÁRIA:</b> 40 horas semanais
	II	B08		
	III	B10		
ADMINISTRADOR HOSPITALAR  (Criado pela Lei n.º 4026 de 25.04.2005)	I	B07	Assessoramento técnico e administrativo na área de saúde	<b>FORMAÇÃO:</b> Curso Superior em Administração Hospitalar com especialização em administração hospitalar.  Registro no conselho de classe específico.  <b>CARGA HORÁRIA:</b> 40 horas semanais
	II	B08		
	III	B10		
ADMINISTRADOR HOSPITALAR  (Alterado pela Lei n.º 4.557 de 17.05.2007)	I	B07	Planejamento, organização, controle, assessoramento e desenvolvimento de atividades relacionadas à administração na área de saúde.	<b>FORMAÇÃO:</b> Ensino superior em Administração Hospitalar ou Ensino Superior em Administração mais especialização em Administração Hospitalar.  Registro no conselho de classe específico.  <b>CARGA HORÁRIA:</b> 40 horas semanais.
	II	B08		
	III	B10		
ADVOGADO	I	B07	<ul style="list-style-type: none"> <li>Consultor jurídico</li> <li>Advogado</li> </ul>	<b>FORMAÇÃO:</b> Curso superior em Direito.  Registro no conselho de classe específico.  <b>CARGA HORÁRIA:</b> 40 horas semanais
	II	B08		
	III	B10		

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO (Redação dada pela Lei n.º 5032, de 10/11/2008)	I	B07	Representação judicial e extrajudicial do Município, consultoria e assessoramento jurídico das respectivas unidades, respeitados os ditames impostos pela Lei Federal n.º 8.906, de 1994.	FORMAÇÃO: Curso superior em Direito.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais
	II	B08		
	III	B10		
ANALISTA DE TRIBUTOS	I	B06	• Assessoria técnica na área tributária, análise de processos, fiscalização na área tributária e demais atividades correlatas.	FORMAÇÃO: Curso superior em Ciências Contábeis ou Administração, ou Direito, ou Economia.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B07		
	III	B09		
ANALISTA PROGRAMADOR DE SISTEMAS	I	B07	• Análise e programação de sistemas de processamento de dados, administração de redes, bases de dados e segurança de sistemas, demais atividades correlatas.	FORMAÇÃO: Curso superior na área de Informática.  Registro no Conselho de Classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais
	II	B08		
	III	B10		
ARQUITETO	I	B07	• Arquiteto	FORMAÇÃO: Curso superior de Arquitetura.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais
	II	B08		
	III	B10		

<b>GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU</b>				
<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
ASSISTENTE SOCIAL	I	B06	• Assistente social	<p><del>FORMAÇÃO: Curso superior em Serviço Social.</del></p> <p><del>Registro no conselho de classe específico.</del></p> <p><del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais</del></p> <p><del>CARGA HORÁRIA: 30 (trinta) horas semanais – sendo 6 (seis) horas diárias (Alterado pela Lei nº 4.129 de 16.11.2005)</del></p>
	II	B07		
	III	B09		
BIBLIOTECÁRIO	I	B07	• Bibliotecário	<p><del>FORMAÇÃO: Curso superior em Biblioteconomia.</del></p> <p><del>Registro no conselho de classe específico.</del></p> <p><del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del></p>
	II	B08		
	III	B10		
BIÓLOGO	I	B06	• Biólogo	<p><del>FORMAÇÃO: Curso superior Bacharelado Biologia</del></p> <p><del>Registro no conselho de classe específico.</del></p> <p><del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del></p>
	II	B07		
	III	B09		
BIOQUÍMICO	I	B06	• Bioquímico em laboratório de análises clínicas	<p><del>FORMAÇÃO: Curso superior em Bioquímica com especialização em análises clínicas.</del></p> <p><del>Registro no conselho de classe específico.</del></p> <p><del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del></p> <p><del>CARGA HORÁRIA: 30 (trinta) horas semanais – 6 (seis) horas diárias (Alterado pela Lei nº 4.129 de 16.11.2005)</del></p>
	II	B07		
	III	B09		

<b>GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU</b>				
<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
CIRURGIÃO DENTISTA	I	B05	• Cirurgião dentista.	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Odontologia.</p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 20 horas semanais.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 15 (quinze) horas semanais por vínculo 3 (três) horas diárias por vínculo (Alterado pela Lei nº 4.129 de 16.11.2005)</p>
	II	B06		
	III	B08		
CONTADOR	I	B07	• Contabilista	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Ciências Contábeis.</p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	B08		
	III	B10		
ECONOMISTA	I	B07	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Assistência em planejamento econômico.</li> <li>• Gestão orçamentária.</li> <li>• Economista</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Economia.</p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	B08		
	III	B10		
ENFERMEIRO	I	B06	Enfermeiro	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Enfermagem</p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 30 (trinta) horas semanais – 6 (seis) horas diárias (Alterado pela Lei nº 4.129 de 16.11.2005)</p>
	II	B07		
	III	B09		

<b>GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU</b>				
<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
ENGENHEIRO AGRÍCOLA	I	B07	Engenheiro Agrícola	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Agrícola.</p> <p>Registro no Conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	B08		
	III	B10		
ENGENHEIRO AMBIENTAL (Criado pela Lei n.º 4.249, de 15.05.2006)	I	B07	Engenharia Ambiental	<p>ESCOLARIDADE: Curso Superior em Engenharia Ambiental.</p> <p>Registro no Conselho de Classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	B08		
	III	B10		
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	I	B07	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Análise e desenvolvimento de projetos</li> <li>• Fiscalização de obras</li> <li>• Assessoramento técnico</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Agronomia.</p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	B08		
	III	B10		
ENGENHEIRO CARTOGRÁFICO	I	B07	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro cartográfico</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Cartográfica ou Engenharia Civil mais especialização em Cartografia ou Geoprocessamento.</p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	B08		
	III	B10		
ENGENHEIRO CIVIL	I	B07	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenharia civil</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Civil.</p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	B08		
	III	B10		

<b>GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU</b>				
<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	I	B07	• Engenharia de segurança do trabalho	FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia de Segurança do Trabalho.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B08		
	III	B10		
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Alterado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	I	B07	Planejamento, organização, controle, assessoramento e desenvolvimento de atividades relacionadas à segurança do trabalho.	FORMAÇÃO: Ensino superior em Engenharia de Segurança do Trabalho ou ensino superior em outro curso de Engenharia ou Arquitetura mais especialização em Segurança do Trabalho.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B08		
	III	B10		
ENGENHEIRO ELETRICISTA	I	B07	• Análise e desenvolvimento de projetos • Fiscalização de obras • Assessoramento técnico	FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Elétrica.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B08		
	III	B10		
ENGENHEIRO FLORESTAL	I	B07	• Análise e desenvolvimento de projetos • Fiscalização de obras • Assessoramento técnico	FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Florestal.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B08		
	III	B10		
ENGENHEIRO QUÍMICO	I	B07	• Engenheiro Químico	FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Química.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B08		
	III	B10		

<b>GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU</b>				
<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
ENGENHEIRO SANITARIATA	I	B07	• Engenheiro sanitarista	FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Sanitária.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B08		
	III	B10		
FARMACÊUTICO	I	B06	• Farmacêutico	FORMAÇÃO: Curso superior em Farmácia.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B07		
	III	B09		
FARMACÊUTICO (Alterado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	I	B06	Realização de tarefas específicas de desenvolvimento, produção, dispensação, controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área farmacêutica.	FORMAÇÃO: Ensino superior em Farmácia.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.
	II	B07		
	III	B09		
FISIOTERAPEUTA	I	B06	• Fisioterapeuta	FORMAÇÃO: Curso superior em Fisioterapia.  Registro no conselho de classe correspondente.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais. CARGA HORÁRIA: 30 (trinta) horas semanais – 6 (seis) horas diárias (Alterado pela Lei nº 4.129 de 16.11.2005)
	II	B07		
	III	B09		

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
FONOAUDIÓLOGO	I	B06	• Fonoaudiólogo	<p>FORMAÇÃO: <del>Curso superior em Fonoaudiologia.</del></p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: <del>40 horas semanais.</del></p> <p>CARGA HORÁRIA: <del>30 (trinta) horas semanais – 6 (seis) horas diárias (Alterado pela Lei nº 4.129 de 16.11.2005)</del></p>
	II	B07		
	III	B09		
MÉDICO	I	B06	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Generalista</li> <li>• Pediatria</li> <li>• Ginecologia e obstetrícia</li> <li>• Medicina geral comunitária</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: <del>Curso superior em Medicina e especialização na área específica.</del></p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: <del>20 horas semanais.</del></p> <p>CARGA HORÁRIA: <del>15 (quinze) horas semanais por vínculo 3 (três) horas diárias por vínculo (Alterado pela Lei nº 4.129 de 16.11.2005)</del></p>
	II	B07		
	III	B09		

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
MÉDICO ESPECIALISTA  <u>(Criado pela Lei 4.026 de 25.04.2005)</u>	I	B01	Cardiologia;	<b>FORMAÇÃO:</b> Curso Superior em Medicina e especialização na área específica.  Registro no conselho de classe específico.  <b>CARGA HORÁRIA:</b> 10 horas semanais.
	II	B02	Cardiologia Pediátrica;	
	III	B04	Cirurgia Geral; Cirurgia Plástica; Cirurgia Pediátrica; Clínica Médica; Dermatologia; Geriatría; Ginecologia e obstetrícia; Hematologia; Infectologia Pediátrica; Medicina do Trabalho; Nefrologia; Oftalmologia; Otorrinolaringologia; Pediatria; Pneumologia; Pneumologia Pediátrica; Psiquiatria; Psiquiatria Pediátrica; Reumatologia.	
MÉDICO VETERINÁRIO	I	B07	• Veterinário	<b>FORMAÇÃO:</b> Curso superior em Veterinária.  Registro no conselho de classe específico.  <b>CARGA HORÁRIA:</b> 40 horas semanais.
	II	B08		
	III	B10		

<b>GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU</b>				
<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
NUTRICIONISTA	I	B06	• Nutricionista	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Nutrição.</p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais</p> <p>CARGA HORÁRIA: 30 (trinta) horas semanais — 6 (seis) horas diárias (Alterado pela Lei nº 4.129 de 16.11.2005)</p>
	II	B07		
	III	B09		
ORIENTADOR TÉCNICO ESPORTIVO	I	B01	• Orientador técnico-esportivo	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Educação Física.</p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 20 horas semanais.</p>
	II	B02		
	III	B04		
PEDAGOGO	I	B06	• Pedagogo	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Pedagogia.</p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	B07		
	III	B09		
PSICÓLOGO	I	B06	• Psicólogo	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Psicologia.</p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais</p> <p>CARGA HORÁRIA: 30 (trinta) horas semanais — 6 (seis) horas diárias (Alterado pela Lei nº 4.129 de 16.11.2005)</p>
	II	B07		
	III	B09		

<b>GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU</b>				
<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
TERAPÊUTA OCUPACIONAL	I	B06	• Terapia ocupacional	FORMAÇÃO: Curso superior em Terapia Ocupacional  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais CARGA HORÁRIA: 30 (trinta) horas semanais — 6 (seis) horas diárias (Alterado pela Lei nº 4.129 de 16.11.2005)
	II	B07		
	III	B09		

<b>GRUPO OCUPACIONAL CONVIANÇA – GCC</b>	
<b>CARGO</b>	<b>CLASSE</b>
Assessor I	D01
Assessor II	D02
Assessor III	D03
Gerente de Divisão	D03
Administrador Distrital	D03
Gerente de Núcleo	D03
Gerente de Projetos	D03
Coordenador de Comissão Consultiva do Procon	D03
Coordenador de Comissão Executiva do Procon	D03
Coordenador de Gestão da Fundetec	D04
Coordenador Administrativo da Fundetec	D04
Coordenador Técnico da Fundetec	D04
Coordenador Técnico de Meio Ambiente (incluído pela Lei n.º 3.986 de 20.12.2004 e revogado pela Lei n.º 4.004 de 09.03.2005)	D03
Assessor IV	D04
Diretor de Departamento	D04
Sub-Procurador Jurídico	D04
Coordenador Geral do Procon	D04
Diretor Administrativo da Fundetec	D04
Diretor Técnico da Fundetec	D04
Diretor Jurídico do IPMG	D04
Diretor Administrativo do IPMG	D04
Diretor Administrativo da ACESC	D04
Presidente da Fundetec	D05
Presidente do IPMG	D05
Chefe de Gabinete	D05
Procurador Jurídico	D05
Assessor de Assuntos Comunitários	D05
Assessor de Comunicação Social (Incluído pela Lei n.º 4.673, de 25.09.2007)	D04
Superintendente da ACESC	D05

<b>GRUPO OPERACIONAL - GOP</b>				
<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	I	E05	Atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.	ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.  Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital de abertura do concurso.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E07		
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (Alterado pela Lei nº 4.585, de 18.06.2007)	I	E05	Atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.	ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental completo.  Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital de abertura do concurso.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E07		
AGENTE DE CONBATE ÀS ENDEMIAS (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	I	E02	Atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.	ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E04		
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	I	E02	• Serviços de lavagens, lubrificação e conserto de pneu.	ESCOLARIDADE: 6º série do ensino fundamental.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais
	II	E04		

<b>GRUPO OPERACIONAL - GOP</b>				
<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES	I	E03	• Serviços de pequenos reparos em instalações hidráulicas, elétricas, pinturas e outras atividades congêneres.	ESCOLARIDADE: 6º série do ensino fundamental.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais
	II	E05		
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	I	E02	• Execução de trabalhos manuais e semimanuais diversos em obras em geral, manutenção de redes pluviais, limpeza e conservação de praças, prédios e outras atividades congêneres.	ESCOLARIDADE: 6ª série do ensino fundamental.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais
	II	E04		
CARPINTEIRO	I	E04	• Serviços gerais de carpintaria	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais
	II	E06		
CHAPEADOR PINTOR DE VEÍCULO	I	E03	• Serviços gerais de chapeação e pintura	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais
	II	E05		
CONTÍNUO	I	E05	• Contínuo	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais
	II	E07		
CONTRA MESTRE	I	E05	• Contra mestre	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais
	II	E07		
GOVEIRO	I	E01	• Coveiro	ESCOLARIDADE: 4º série do ensino fundamental  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais
	II	E03		
GARI	I	E01	• Gari	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E03		

<b>GRUPO OPERACIONAL – GOP</b>				
<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
ELETRICISTA	I	E09	• Serviços de instalação e manutenção de redes elétricas	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E11		
ELETRICISTA DE VEÍCULO	I	E09	• Serviços de reparo em instalações elétricas de veículo	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais
	II	E11		
MARGENEIRO	I	E04	• Execução de trabalhos de marcenaria em manutenção e fabricação de móveis em geral	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais
	II	E06		
MECÂNICO DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES	I	E07	• Serviços de manutenção mecânica de veículos	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais
	II	E09		
MECÂNICO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIAS	I	E12	• Serviços de manutenção mecânica de máquinas agrícolas e rodoviárias	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E14		
MECÂNICO DE VEÍCULOS A DIESEL	I	E10	• Serviços de manutenção mecânica de veículos	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais
	II	E12		
MESTRE DE OBRAS	I	E07	• Mestre de obras	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E09		
MONITOR	I	E06	• Monitor	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E08		

<b>GRUPO OPERACIONAL – GOP</b>				
<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
MOTORISTA I	I	E05	• Motorista de veículos leves e utilitários	<p>ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.</p> <p>Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos na categoria C ou superior.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais</p>
	II	E07		
MOTORISTA II	I	E07	• Motorista de veículo leve e pesado, cargas e passageiros.	<p>ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.</p> <p>Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos na categoria D e E ou superior.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais</p>
	II	E09		
OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	I	E10	• Operador de máquina	<p>ESCOLARIDADE: 6º série do ensino fundamental.</p> <p>Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos e máquinas.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais</p>
	II	E12		
OPERADOR DE MOTONIVELADORA	I	E10	• Operador de máquina	<p>ESCOLARIDADE: 6º série do ensino fundamental.</p> <p>Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos e máquinas.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais</p>
	II	E12		

<b>GRUPO OPERACIONAL – GOP</b>				
<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA	I	E10	• Operador de máquina	<p>ESCOLARIDADE: 6º série do ensino fundamental.</p> <p>Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos e máquinas.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais</p>
	II	E12		
OPERADOR DE RETROESCAVADEI RA	I	E10	• Operador de máquina	<p>ESCOLARIDADE: 6º série do ensino fundamental.</p> <p>Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos e máquinas.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais</p>
	II	E12		
OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRA	I	E10	• Operador de máquina	<p>ESCOLARIDADE: 6º série do ensino fundamental.</p> <p>Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos e máquinas.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais</p>
	II	E12		
OPERADOR DE TRATOR DE PNEU	I	E06	• Operador de máquina	<p>ESCOLARIDADE: 6º série do ensino fundamental.</p> <p>Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos e máquinas.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais</p>
	II	E08		

<b>GRUPO OPERACIONAL – GOP</b>				
<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
PEDREIRO	I	E04	• Pedreiro	ESCOLARIDADE: 6ª série do ensino fundamental.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais
	II	E06		
PINTOR I	I	E04	• Pintor	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais
	II	E06		
PINTOR II	I	E04	• Pintor	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais
	II	E06		
TELEFONISTA	I	E03	• Telefonista	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.
	II	E05		
TORNEIRO MECÂNICO	I	E11	• Serviços gerais de torno	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E13		
TRATADOR DE ANIMAIS	I	E06	• Serviços de limpeza, conservação de viveiros e tratamento de animais.	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E08		
VIGIA	I	E01	• Serviços de vigilância e controle de portarias	ESCOLARIDADE: 6ª série do Ensino fundamental.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E03		
De acordo com a Lei 4.366, de 19 de Setembro de 2006, os cargos de vigia foram transformados em Guarda Patrimonial				
GUARDA PATRIMONIAL (Criado pela Lei 4.366, de 19 de Setembro de 2006)	I	<b>E04</b>	Exercer a vigilância dos bens e instalações municipais e controle de portarias	<b>Escolaridade:</b> 6ª série do Ensino Fundamental <b>Carga horária:</b> 40 horas semanais
	II	<b>E05</b>		

<b>GRUPO OPERACIONAL – GOP</b>				
<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
ZELADOR	I	E01	• Serviços de zeladoria, cantina e cozinha.	ESCOLARIDADE: 4ª série do Ensino fundamental.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais
	II	E03		

**ANEXO I DA LEI 4.856/2008  
ALTERA O ANEXO I - ESTRUTURA DE CARGOS DA  
LEI MUNICIPAL N.º 3.800/2004**

<b>GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA</b>				
	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
<b>AGENTE ADMINISTRATIVO</b>	I	A05	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar serviços administrativos em geral, escrituração e controle.</li> <li>• Executar serviços de recepção e de atendimento ao público.</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p><del>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</del></p> <p><del>CONHECIMENTOS: Possuir conhecimentos na operação de computador, editor de textos e planilha eletrônica.</del></p> <p><del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del></p>
	II	A09		
	III	A13		
	IV	A17		
<b>AGENTE ADMINISTRATIVO</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	A10	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar serviços administrativos em geral, escrituração e controle.</li> <li>• Executar serviços de recepção e de atendimento ao público.</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p><del>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</del></p> <p><del>CONHECIMENTOS: Possuir conhecimentos na operação de computador, editor de textos e planilha eletrônica.</del></p> <p><del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del></p>
	II	A14		
	III	A18		
	IV	A22		
<b>AGENTE DE APOIO</b> (Criado pela Lei n.º 6.171, de 27.12.2012)	I	A07	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar cuidados de higiene e alimentação observando a rotina e os horários estipulados, estimulando e acompanhando a criança no desenvolvimento das atividades planejadas;</li> <li>• Participar da integração entre escola, família e comunidade, colaborando para o melhor desenvolvimento da criança;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p><del>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</del></p> <p><del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del></p>
	II	A09		
	III	A11		
	IV	A13		
<b>AGENTE DE APOIO</b> (Alterado pela Lei n.º 6.284/2013, de	I	A07	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar cuidados de higiene e alimentação observando a rotina e os horários estipulados, estimulando e</li> </ul>	<p><del>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</del></p>
	II	A09		
	III	A11		

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA				
	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
21.10-2013)	IV	A13	acompanhando a criança no desenvolvimento das atividades planejadas; <ul style="list-style-type: none"> <li>Participar da integração entre escola, família e comunidade, colaborando para o melhor desenvolvimento da criança;</li> <li>Demais atividades correlatas.</li> </ul>	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
<b>AGENTE FUNERÁRIO</b>	I	A03	<ul style="list-style-type: none"> <li>Executar tarefas referentes à organização de funerais;</li> <li>Executar serviços relativos à preparação de cadáveres para funerais;</li> <li>Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>CONHECIMENTOS: Possuir conhecimentos básicos de operação de computador, editor de textos e planilha eletrônica.</p> <p>Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos na categoria C ou superior.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais, cumprida em regime de escala.</p>
	II	A05		
	III	A07		
	IV	A11		
<b>AGENTE FUNERÁRIO</b> (Alterado pela Lei n.º 6.017 de 10.04.2012)	I	A03	<ul style="list-style-type: none"> <li>Executar tarefas referentes à organização de funerais;</li> <li>Executar serviços relativos à preparação de cadáveres para funerais;</li> <li>Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>CONHECIMENTOS: Possuir conhecimentos básicos de operação de computador, editor de textos e planilha eletrônica.</p> <p>Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos na categoria “B” ou superior.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais, cumprida em regime de escala.</p>
	II	A05		
	III	A07		
	IV	A11		
<b>AGENTE FUNERÁRIO</b> (Alterado pela Lei n.º	I	A12	<ul style="list-style-type: none"> <li>Executar tarefas referentes à organização de funerais;</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>CONHECIMENTOS: Possuir conhecimentos</p>
	II	A14		
	III	A16		

<b>GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA</b>				
	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
6.284/2013 de 21.10.2013)	IV	A18	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar serviços relativos à preparação de cadáveres para funerais;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>básicos de operação de computador, editor de textos e planilha eletrônica.</p> <p>Possuir habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos na categoria “B” ou superior.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais, podendo ser desenvolvidas em regime de escala ou turno, com revezamento, em horário diurno ou noturno, inclusive em finais de semana, a critério e necessidade do Município.</p>
<b>ATENDENTE DE FARMÁCIA</b>	I	A07	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar tarefas relativas à organização, distribuição e controle de medicamentos, conforme orientação;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>FORMAÇÃO: Curso profissionalizante na área, legalmente reconhecido, com carga horária mínima de 140 horas.</p> <p>CONHECIMENTOS: Possuir conhecimentos na operação de computador, editor de textos e planilha eletrônica.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.</p>
	II	A09		
	III	A11		
	IV	A15		
<b>ATENDENTE DE SAÚDE</b>	I	A03	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar tarefas auxiliares relativas à proteção e recuperação da saúde.</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.</p>
	II	A05		
	III	A07		
	IV	A11		
<b>ATENDENTE DE SERVIÇOS EM SAÚDE</b> (Criado pela	I	A05	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Recepcionar pacientes e executar serviços administrativos de apoio à unidade de saúde;</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>CONHECIMENTO: Possuir conhecimentos</p>
	II	A09		
	III	A13		

<b>GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA</b>				
	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
Lei n.º 5.705, de 23.12.2010)	IV	A17	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	na operação de computador, editor de texto e planilha eletrônica.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
<b>AUXILIAR DE ASSISTENTE SOCIAL</b>	I	A03	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar tarefas auxiliares nas atividades de apoio à área de desenvolvimento social.</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A05		
	III	A07		
	IV	A11		
<b>AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO</b> (Alterado pela Lei n.º 5.620 de 18.10.2010)	<del>I</del>	<del>A03</del>	<ul style="list-style-type: none"> <li><del>• Executar, sob supervisão, atividades e procedimentos voltados a saúde bucal;</del></li> <li><del>• Demais atividades correlatas.</del></li> </ul>	<del>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo, formação específica legalmente reconhecida.</del>  <del>CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.</del>
	<del>II</del>	<del>A05</del>		
	<del>III</del>	<del>A07</del>		
	<del>IV</del>	<del>A11</del>		
<b>AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL</b> (Alterado pela Lei n.º 5.620 de 18.10.2010)	I	A07	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar, sob supervisão, atividades e procedimentos voltados à saúde bucal;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.  FORMAÇÃO: Curso de formação específico, legalmente reconhecido.  Registro no Conselho de Classe específico.  CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.
	II	A09		
	III	A11		
	IV	A15		
<b>AUXILIAR DE ENFERMAGEM</b>	I	A07	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar, sob supervisão, atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.
	II	A09		
	III	A11		
	IV	A15		
<b>AUXILIAR DE SAÚDE</b>	I	A03	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar, sob supervisão, tarefas auxiliares de promoção e proteção da</li> </ul>	CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.
	II	A05		
	III	A07		

<b>GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA</b>				
	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
	IV	A11	saúde; • Auxiliar nas atividades de higienização de materiais e rotinas administrativas da unidade; Demais atividades correlatas.	
<b>DESENHISTA</b>	I	A07	• Executar serviços de interpretação e elaboração de esboços de plantas topográficas, cartográficas, e outros, conforme normas técnicas; • Demais atividades correlatas.	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A09		
	III	A11		
	IV	A15		
<b>DIGITADOR DE CPD</b>	I	A03	• Executar atividades especializadas referentes à digitação, verificação e demais operações de conservação de dados; • Demais atividades correlatas.	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A05		
	III	A07		
	IV	A11		
<b>EDUCADOR SOCIAL</b>	I	A15	• Executar ações de acolhida, atendimento e acompanhamento à crianças, adolescentes, adultos e idosos; • Implementar atividades sócio-educativas e de convivência; • Realizar visitas domiciliares, educação social de rua; • Participar de programas de capacitação; • Demais atividades correlatas.	FORMAÇÃO: Ensino Médio completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais, cumprida em regime de escala.
	II	A17		
	III	A19		
	IV	A23		
<b>ENCARREGADO DE CEMITÉRIO</b>	I	A01	• Executar serviços relativos à organização e coordenação das atividades nos cemitérios municipais; • Demais atividades correlatas.	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A03		
	III	A05		
	IV	A09		

<b>GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA</b>				
	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
<b>ENCARREGADO DE SETOR</b>	I	A13	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar serviços relativos à organização e coordenação das atividades inerentes ao setor de atuação;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A15		
	III	A17		
	IV	A21		
<b>FIEL TESOUREIRO</b>	I	A11	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar atividades de recolhimento de valores e fechamento de caixa;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A13		
	III	A15		
	IV	A19		
<b>FISCAL I</b>	I	A15	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar atividades de fiscalização de obras e código de posturas;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A17		
	III	A19		
	IV	A23		
<b>FISCAL II</b>	I	A17	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar atividades de fiscalização tributária;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A19		
	III	A21		
	IV	A25		
<b>FOTÓGRAFO</b>	I	A17	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar atividades de documentação fotográfica de ocasiões e eventos;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A19		
	III	A21		
	IV	A25		
<b>GUARDA MUNICIPAL</b>	I	A09	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar atividades de proteção da população, de vigilância e de preservação do patrimônio, bens serviços e instalações públicas municipais.</li> <li>• Auxiliar no limite de sua competência, as Polícias Estaduais e Defesa Civil;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.  Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos na categoria B ou superior.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais, cumprida em regime de escala.
	II	A11		
	III	A13		
	IV	A17		
<b>INSTRUTOR DE INFORMÁTICA</b>	I	A11	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar atividades de instrução teórica e prática, segundo planejamento, orientando o aluno quanto à utilização</li> </ul>	ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.  CONHECIMENTOS: Possuir conhecimentos
	II	A13		
	III	A15		

<b>GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA</b>				
	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
	IV	A19	de máquinas, ferramentas e programas de informática; • Demais atividades correlatas.	teóricos e práticos em hardware e software.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
<b>INSTRUTOR DE INFORMÁTICA</b> (Alterado pela Lei n.º 5.247 de 19.06.2009)	I	A13	• Executar atividades de instrução teórica e prática, segundo planejamento, orientando o aluno quanto à utilização de máquinas, ferramentas e programas de informática, de forma integrada ao processo de ensino-aprendizagem. • Demais atividades correlatas.	FORMAÇÃO: Ensino Médio completo.  CONHECIMENTOS: Possuir conhecimentos teóricos e práticos em hardware e software.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A15		
	III	A17		
	IV	A21		
<b>INSTRUTOR DE INFORMÁTICA</b> (Alterado pela Lei n.º 5.822 de 08.07.2011)	I	A14	• Executar atividades de instrução teórica e prática, segundo planejamento, orientando o aluno quanto à utilização de máquinas, ferramentas e programas de informática, de forma integrada ao processo de ensino-aprendizagem. • Demais atividades correlatas.	FORMAÇÃO: Ensino Médio completo.  CONHECIMENTOS: Possuir conhecimentos teóricos e práticos em hardware e software.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A16		
	III	A18		
	IV	A22		
<b>INSTRUTOR DE INFORMÁTICA</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	A17	• Executar atividades de instrução teórica e prática, segundo planejamento, orientando o aluno quanto à utilização de máquinas, ferramentas e programas de informática, de forma integrada ao processo de ensino-aprendizagem. • Demais atividades correlatas.	FORMAÇÃO: Ensino Médio completo.  CONHECIMENTOS: Possuir conhecimentos teóricos e práticos em hardware e software.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A19		
	III	A21		
	IV	A25		
<b>MONITOR DE BIBLIOTECA</b>	I	A11	• Executar e planejar atividades de incentivo à leitura junto aos alunos, de forma integrada ao processo ensino-	ESCOLARIDADE: Ensino médio completo, na modalidade Normal — Magistério; ou Ensino Superior em Curso de Licenciatura
	II	A13		
	III	A15		

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA				
	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
	IV	A19	<ul style="list-style-type: none"> <li>aprendizagem;</li> <li>Catálogo e organização do acervo, controle de movimentação na biblioteca;</li> <li>Demais atividades correlatas.</li> </ul>	Plena em Pedagogia.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
<b>MONITOR DE BIBLIOTECA</b> (Alterado pela Lei n.º 5.247 de 19.06.2009)	I	A13	<ul style="list-style-type: none"> <li>Executar e planejar atividades de incentivo à leitura junto aos alunos, de forma integrada ao processo de ensino-aprendizagem;</li> <li>Catálogo e organização do acervo e controle de movimentação na biblioteca;</li> <li>Demais atividades correlatas.</li> </ul>	FORMAÇÃO: Ensino Médio completo, na modalidade Normal – Magistério; ou Ensino Superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A15		
	III	A17		
	IV	A21		
<b>MONITOR DE BIBLIOTECA</b> (Alterado pela Lei n.º 5.822 de 08.07.2011)	I	A14	<ul style="list-style-type: none"> <li>Executar e planejar atividades de incentivo à leitura junto aos alunos, de forma integrada ao processo de ensino-aprendizagem;</li> <li>Catálogo e organização do acervo e controle de movimentação na biblioteca;</li> <li>Demais atividades correlatas.</li> </ul>	FORMAÇÃO: Ensino Médio completo, na modalidade Normal – Magistério; ou Ensino Superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A16		
	III	A18		
	IV	A22		
<b>MONITOR DE BIBLIOTECA</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	A17	<ul style="list-style-type: none"> <li>Executar e planejar atividades de incentivo à leitura junto aos alunos, de forma integrada ao processo de ensino-aprendizagem;</li> <li>Catálogo e organização do acervo e controle de movimentação na biblioteca;</li> <li>Demais atividades correlatas.</li> </ul>	FORMAÇÃO: Ensino Médio completo, na modalidade Normal – Magistério; ou Ensino Superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A19		
	III	A21		
	IV	A25		
<b>MONITOR EDUCACIONAL</b>	I	A11	<ul style="list-style-type: none"> <li>Executar e planejar atividades pedagógicas nos Centros de Educação Infantil e nos programas educacionais;</li> </ul>	ESCOLARIDADE: Ensino médio completo, na modalidade Normal – Magistério; ou Ensino Superior em Curso de Licenciatura
	II	A13		
	III	A15		

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA				
	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
	IV	A19	<p>realizar trabalhos relacionados ao cuidado com a criança quanto à higiene e alimentação.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>Plena em Pedagogia com habilitação para a Educação Infantil ou para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental; ou Ensino Superior em Curso de Licenciatura Plena em Normal Superior; ou Programa de Capacitação em Serviço para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, com Licenciatura Plena e habilitação nas Séries Iniciais, conforme legislação específica.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
<b>MONITOR EDUCACIONAL</b> (Alterado pela Lei n.º 5.247 de 19.06.2009)	I	A13	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar e planejar atividades pedagógicas nos Centros de Educação Infantil e nos programas educacionais, realizar trabalhos relacionados ao cuidado com a criança quanto à higiene e alimentação;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: Ensino Médio completo, na modalidade Normal – Magistério; ou Ensino Superior em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para a Educação Infantil ou para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental; ou Ensino Superior em curso de Licenciatura Plena em Normal Superior; ou Programa de Capacitação em Serviço para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, com Licenciatura Plena e habilitação nas Séries Iniciais, conforme legislação específica.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	A15		
	III	A17		
	IV	A21		
<b>MONITOR EDUCACIONAL</b> (Alterado pela Lei n.º	I	A14	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar e planejar atividades pedagógicas nos Centros de Educação Infantil e nos programas educacionais;</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: Ensino Médio completo, na modalidade Normal – Magistério; ou Ensino Superior em curso de Licenciatura Plena em</p>
	II	A16		
	III	A18		

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA				
	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
5.822 de 08.07.2011)	IV	A22	realizar trabalhos relacionados ao cuidado com a criança quanto à higiene e alimentação; • Demais atividades correlatas.	Pedagogia com habilitação para a Educação Infantil ou para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental; ou Ensino Superior em curso de Licenciatura Plena em Normal Superior; ou Programa de Capacitação em Serviço para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, com Licenciatura Plena e habilitação nas Séries Iniciais, conforme legislação específica.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
<b>PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL</b> (Alterado pela Lei n.º 6.008 de 28.03.2012)	I	A17	• Executar e planejar atividades pedagógicas nos Centros de Educação Infantil e nos programas educacionais, realizar trabalhos relacionados ao cuidado com a criança quanto à higiene e alimentação; • Demais atividades correlatas.	FORMAÇÃO: Ensino Médio completo, na modalidade Normal – Magistério; ou Ensino Superior em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para a Educação Infantil ou para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental; ou Ensino Superior em curso de Licenciatura Plena em Normal Superior; ou Programa de Capacitação em Serviço para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, com Licenciatura Plena e habilitação nas Séries Iniciais, conforme legislação específica.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A19		
	III	A21		
	IV	A25		
<b>PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	I	G01	• Executar e planejar atividades pedagógicas nos Centros de Educação Infantil e nos programas educacionais,	FORMAÇÃO: Ensino Médio completo, na modalidade Normal – Magistério; ou Ensino Superior em curso de Licenciatura Plena em
	II	G02		
	III	G03		

<b>GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA</b>				
	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
(Alterado pela Lei n.º 6.008 de 28.03.2012)	IV	G04	realizar trabalhos relacionados ao cuidado com a criança quanto à higiene e alimentação; • Demais atividades correlatas.	Pedagogia – com habilitação para a Educação Infantil ou para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental; ou Ensino Superior em curso de Licenciatura Plena em Normal Superior; ou Programa de Capacitação em Serviço para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, com Licenciatura Plena e habilitação nas Séries Iniciais, conforme legislação específica.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
<b>REPÓRTER REDATOR</b>	I	A17	• Executar atividades de cobertura jornalística; • Demais atividades correlatas.	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A19		
	III	A21		
	IV	A25		
<b>SECRETÁRIO DE ESCOLA</b> (Alterado pela Lei n.º 5.620 de 18.10.2010)	I	A05	• Executar tarefas administrativas na secretaria da escola; • Demais atividades correlatas.	ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.  CONHECIMENTOS: Possuir conhecimentos na operação de computador, editor de textos e planilha eletrônica.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A07		
	III	A09		
	IV	A13		
<b>SECRETÁRIO DE ESCOLA</b> (Alterado pela Lei n.º 5.620 de 18.10.2010)	I	A10	• Executar tarefas administrativas na secretaria da escola; • Demais atividades correlatas.	ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.  CONHECIMENTOS: Possuir conhecimentos na operação de computador, editor de textos e planilha eletrônica.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	A12		
	III	A14		
	IV	A18		
<b>TÉCNICO AGRÍCOLA</b>	I	A15	• Executar atividades de assistência técnica ao produtor rural;	ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.
	II	A17		
	III	A19		

<b>GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA</b>				
	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
	IV	A23	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: Curso técnico na área legalmente reconhecido.</p> <p>Registro no Conselho de Classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
<b>TÉCNICO EM CONTABILIDADE</b>	I	A07	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar serviços de escrituração contábil, análise e controle de documentos;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>FORMAÇÃO: Curso Técnico de Contabilidade legalmente reconhecido.</p> <p>CONHECIMENTOS: Possuir conhecimentos na operação de computador, editor de textos e planilha eletrônica.</p> <p>Registro no Conselho de Casse específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	A09		
	III	A11		
	IV	A15		
<b>TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES</b>	I	A15	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar serviços de elaboração de esboços e desenhos conforme especificações técnicas;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>FORMAÇÃO: Curso Técnico em Edificações legalmente reconhecido.</p> <p>CONHECIMENTOS: Possuir conhecimentos na operação de computador, editor de textos e planilha eletrônica.</p> <p>Registro no Conselho de Classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	A17		
	III	A19		
	IV	A23		
<b>TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES</b> (Inserido pela Lei n.º	I	A15	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar serviços de elaboração de esboços e desenhos conforme especificações técnicas;</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino Médio completo.</p> <p>FORMAÇÃO: Curso de Técnico em</p>
	II	A17		
	III	A19		

<b>GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA</b>				
	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
5.354 de 20.11.2009)  <b>TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA</b>	IV	A23	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>Edificações ou Técnico em Construção Civil ou Cursos de nível superior de Tecnologia de Edificações.</p> <p>Registro no Conselho de Classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p> <p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p>
	I	A07	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar o planejamento das atividades do trabalho, elaborar estudos e projetos, participar no desenvolvimento de processos, realizar projetos, operar sistemas elétricos e executando a manutenção;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: Curso Técnico em Eletrotécnica legalmente reconhecido.</p> <p>Registro no Conselho de Classe Específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	A09		
	III	A11		
	IV	A15		
<b>TÉCNICO EM ENFERMAGEM</b>	I	A09	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar ações assistenciais de enfermagem, sob supervisão, em atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>FORMAÇÃO: Curso Técnico de enfermagem legalmente reconhecido.</p> <p>Registro no Conselho de Classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.</p>
	II	A11		
	III	A13		
	IV	A17		
<b>TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL</b>	I	A07	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar atividades de orientação, prevenção e promoção da saúde bucal;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>FORMAÇÃO: Curso Técnico em Higiene Dental legalmente reconhecido.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.</p>
	II	A09		
	III	A11		
	IV	A15		
<b>TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL</b> (Alterado pela Lei n.º	I	A09	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar atividades de orientação, prevenção e promoção da saúde bucal;</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>FORMAÇÃO: Curso Técnico em Higiene</p>
	II	A11		
	III	A13		

<b>GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA</b>				
	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
6.012 de 28.03.2012)	IV	A17	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>Dental legalmente reconhecido.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.</p>
<b>TÉCNICO EM INFORMÁTICA</b>	I	A03	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar serviços de manutenção de equipamentos de informática, instalação de software, backup, operação de redes e atendimento ao usuário;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>CONHECIMENTOS: Possuir conhecimentos específicos de informática, software e hardware.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	A05		
	III	A07		
	IV	A11		
<b>TÉCNICO EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS</b>	I	A11	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar tarefas, sob supervisão, de coleta, recebimento e distribuição de material biológico de pacientes;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>FORMAÇÃO: Curso Técnico em laboratório de análises clínicas legalmente reconhecido.</p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.</p>
	II	A13		
	III	A15		
	IV	A19		
<b>TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE</b> (Incluído pela Lei Municipal n.º	I	A15	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Prestar suporte e apoio técnico especializado;</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio integrado em meio ambiente, ensino médio completo,</p>
	II	A17		
	III	A19		

<b>GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA</b>				
	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
5.783, de 13.05.2011)	IV	A23	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas;</li> <li>• Aplicar metodologias para minimizar impactos ambientais, analisando parâmetros de qualidade ambiental e níveis de qualidade de vida vigentes e as novas propostas de desenvolvimento sustentável;</li> <li>• Orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>mais curso pós médio na área ambiental ou curso de tecnologia em meio ambiente.</p> <p>Possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria “B” ou superior.</p> <p>CONHECIMENTO: Possuir conhecimentos na operação de computador, editor de texto, planilha eletrônica e internet.</p> <p>Registro no Conselho de Classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
<b>TÉCNICO EM RADIOLOGIA</b>	I	A07	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar atividades relacionadas à preparação de materiais, manuseio de equipamentos e realização de exames radiológicos.</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>FORMAÇÃO: Curso Técnico em Radiologia, legalmente reconhecido.</p> <p>Registro no Conselho de Classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 20 horas semanais.</p>
	II	A09		
	III	A11		
	IV	A15		
<b>TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO</b>	I	A15	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar serviços de análise de riscos e acidentes relacionados ao trabalho, investigando causas e propondo medidas preventivas e/ou corretivas;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>FORMAÇÃO: Curso Técnico em Segurança do Trabalho legalmente reconhecido.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	A17		
	III	A19		
	IV	A23		

<b>GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – GTA</b>				
	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
<b>TÉCNICO EM TOPOGRAFIA</b>	I	A07	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar atividades relacionadas a levantamentos, medições e cálculo topográficos;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>FORMAÇÃO: Curso Técnico em Topografia ou Agrimensura, legalmente reconhecido.</p> <p>Registro no Conselho de Classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	A09		
	III	A11		
	IV	A15		
<b>TOPOÓGRAFO</b>	I	A09	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar trabalhos topográficos relativos a levantamento, registro de dados, balizamento, colocação de estacas e referencias de níveis.;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	A11		
	III	A13		
	IV	A17		

<b>GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU</b>				
<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
<b>ADMINISTRADOR</b>	I	B19	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Assessoramento técnico administrativo;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Administração ou Administração de Empresas.</p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	B22		
	III	B25		
	IV	B28		
<b>ADMINISTRADOR</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	B22	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Assessoramento técnico administrativo;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Administração ou Administração de Empresas.</p>
	II	B25		
	III	B28		

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
	IV	B31		Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
<b>ADMINISTRADOR HOSPITALAR</b>	I	B19	<ul style="list-style-type: none"> <li>Planejamento, organização, controle, assessoramento e desenvolvimento de atividades relacionadas à administração na área de saúde;</li> <li>Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<del>FORMAÇÃO: Curso Superior em Administração Hospitalar ou Ensino Superior em Administração ou Administração de Empresas mais especialização em Administração Hospitalar.</del>  <del>Registro no Conselho de Classe específico.</del>  <del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
	II	B22		
	III	B25		
	IV	B28		
<b>ADMINISTRADOR HOSPITALAR</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	B22	<ul style="list-style-type: none"> <li>Planejamento, organização, controle, assessoramento e desenvolvimento de atividades relacionadas à administração na área de saúde;</li> <li>Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<del>FORMAÇÃO: Curso Superior em Administração Hospitalar ou Ensino Superior em Administração ou Administração de Empresas mais especialização em Administração Hospitalar.</del>  <del>Registro no Conselho de Classe específico.</del>  <del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
	II	B25		
	III	B28		
	IV	B31		
<b>ADVOGADO</b>	I	B19	<ul style="list-style-type: none"> <li>Consultor jurídico;</li> <li>Advogado;</li> <li>Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<del>FORMAÇÃO: Curso superior em Direito</del>  <del>Registro no conselho de classe específico.</del>  <del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
	II	B22		
	III	B25		
	IV	B28		
<b>PROCURADOR DO MUNICÍPIO</b> (Redação dada pela Lei n.º 5032, de 10.11.2008)	I	B19	Representação judicial e extrajudicial do Município, consultoria e assessoramento jurídico das respectivas unidades, respeitados os ditames impostos pela Lei Federal n.º 8.906, de 1994.	<del>FORMAÇÃO: Curso superior em Direito.</del>  <del>Registro no conselho de classe específico.</del>  <del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
	II	B22		
	III	B25		
	IV	B28		

<b>GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU</b>				
<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
<b>ADVOGADO</b> (Redação dada pela Lei n.º 5.709, de 23.12.2010)	I	B19	Representação judicial e extrajudicial do Município, consultoria e assessoramento jurídico das respectivas unidades administrativas do Município.	ESCOLARIDADE: Curso Superior em Direito.  Registro no conselho de Classe Específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B22		
	III	B25		
	IV	B28		
<b>ADVOGADO</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	B32	Representação judicial e extrajudicial do Município, consultoria e assessoramento jurídico das respectivas unidades administrativas do Município; Demais atividades correlatas.	ESCOLARIDADE: Curso Superior em Direito.  Registro no conselho de Classe Específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B35		
	III	B38		
	IV	B41		
<b>ANALISTA DE TRIBUTOS</b>	I	B16	<ul style="list-style-type: none"> <li>Assessoria técnica na área tributária, análise de processos, fiscalização na área tributária;</li> <li>Demais atividades correlatas.</li> </ul>	FORMAÇÃO: Curso superior em Ciências Contábeis ou Administração, ou Direito, ou Economia.  Registro no conselho de classe específico. CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B19		
	III	B22		
	IV	B25		
<b>ANALISTA PROGRAMADOR DE SISTEMAS</b>	I	B19	<ul style="list-style-type: none"> <li>Análise e programação de sistemas de processamento de dados.</li> <li>Administração de redes, bases de dados e segurança de sistemas;</li> <li>Demais atividades correlatas.</li> </ul>	FORMAÇÃO: Curso superior na área de Informática.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B22		
	III	B25		
	IV	B28		
<b>ANALISTA PROGRAMADOR DE SISTEMAS</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	B22	<ul style="list-style-type: none"> <li>Análise e programação de sistemas de processamento de dados.</li> <li>Administração de redes, bases de dados e segurança de sistemas;</li> <li>Demais atividades correlatas.</li> </ul>	FORMAÇÃO: Curso superior na área de Informática.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B25		
	III	B28		
	IV	B31		
<b>ARQUITETO</b>	I	B19	<ul style="list-style-type: none"> <li>Arquiteto;</li> <li>Demais atividades correlatas.</li> </ul>	FORMAÇÃO: Curso superior de Arquitetura.
	II	B22		
	III	B25		

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
	IV	B28		Registro no conselho de classe específico. <del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
<b>ARQUITETO</b> (alterado pela lei 5.917 de 17.11.2011)	I	B26	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Arquiteto;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	FORMAÇÃO: Curso superior de Arquitetura.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B29		
	III	B32		
	IV	B35		
<b>ASSISTENTE SOCIAL</b>	I	B16	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Assistente social;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	FORMAÇÃO: Curso superior em Serviço Social.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.
	II	B19		
	III	B22		
	IV	B25		
<b>BIBLIOTECÁRIO</b>	I	B19	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Bibliotecário.</li> </ul>	<del>FORMAÇÃO: Curso superior em Biblioteconomia.</del>  <del>Registro no conselho de classe específico.</del>  <del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
	II	B22		
	III	B25		
	IV	B28		
<b>BIBLIOTECÁRIO</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	B22	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Bibliotecário;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	FORMAÇÃO: Curso superior em Biblioteconomia.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B25		
	III	B28		
	IV	B31		
<b>BIÓLOGO</b>	I	B16	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Biólogo.</li> </ul>	<del>FORMAÇÃO: Curso superior Bacharelado em Ciências Biológicas.</del>
	II	B19		
	III	B22		

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
	IV	B25		<del>Registro no conselho de classe específico.</del> <del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
<b>BIÓLOGO</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	B22	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Biólogo;</li> <li>• Demais atividades correlatas</li> </ul>	FORMAÇÃO: Curso superior Bacharelado em Ciências Biológicas.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B25		
	III	B28		
	IV	B31		
<b>BIOQUÍMICO</b>	I	B16	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <del>Bioquímico em laboratório de análises clínicas.</del></li> </ul>	<del>FORMAÇÃO: Curso superior em Bioquímica com especialização em análises clínicas.</del>  <del>Registro no conselho de classe específico.</del>  <del>CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.</del>
	II	B19		
	III	B22		
	IV	B25		
<b>BIOQUÍMICO</b> (alterado pela lei 5.856 de 19.08.2011)	I	B16	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Bioquímico;</li> <li>• Responder tecnicamente pela supervisão dos serviços farmacêuticos e laboratoriais nas unidades do Município;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	ESCOLARIDADE: Ensino superior em Farmácia, segundo ciclo profissional de Farmacêutico Bioquímico, 2ª opção, conforme resolução 04/69 ou ensino superior em Farmácia na formação generalista com especialização em Análises Clínicas, conforme Resolução 514/2009.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.
	II	B19		
	III	B22		
	IV	B25		
<b>CIRURGIÃO</b>	I	B16	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cirurgião dentista.</li> </ul>	FORMAÇÃO: Curso superior em Odontologia.

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
<b>DENTISTA</b>	II	B19		Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 15 horas semanais.
	III	B22		
	IV	B25		
<b>CONTADOR</b>	I	B19	• Contabilista.	<del>FORMAÇÃO: Curso superior em Ciências Contábeis.</del>  <del>Registro no conselho de classe específico.</del>  <del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
	II	B22		
	III	B25		
	IV	B28		
<b>CONTADOR</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	B22	• Contabilista; • Demais atividades correlatas;	FORMAÇÃO: Curso superior em Ciências Contábeis.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B25		
	III	B28		
	IV	B31		
<b>DENTISTA 40 HORAS</b> (Inserido pela Lei n.º 5.354 de 20.11.2009)	I	F01	• Dentista • Dentista do Trabalho	ESCOLARIDADE: Ensino Superior em Odontologia e especialização na área específica.  Registro no Conselho de Classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	F02		
	III	F03		
	IV	F04		
<b>ECONOMISTA</b>	I	B19	• Assistência em planejamento econômico. • Gestão orçamentária. • Economista; • Demais atividades correlatas.	<del>FORMAÇÃO: Curso superior em Economia.</del>  <del>Registro no conselho de classe específico.</del>  <del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
	II	B22		
	III	B25		
	IV	B28		
<b>ECONOMISTA</b>	I	B22	• Assistência em planejamento	<del>FORMAÇÃO: Curso superior em Economia.</del>

<b>GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU</b>				
<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
(Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	II	B25	econômico. • Gestão orçamentária. • Economista; • Demais atividades correlatas.	Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	III	B28		
	IV	B31		
<b>ENFERMEIRO</b>	I	B16	• Enfermeiro.	FORMAÇÃO: Curso superior em Enfermagem.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.
	II	B19		
	III	B22		
	IV	B25		
<b>ENGENHEIRO AGRÍCOLA</b>	I	B19	• Engenheiro Agrícola.	<del>FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Agrícola.</del>  <del>Registro no Conselho de classe específico.</del>  <del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
	II	B22		
	III	B25		
	IV	B28		
<b>ENGENHEIRO AGRÍCOLA</b> (alterado pela lei 5.917 de 17.11.2011)	I	B26	• Engenheiro Agrícola.	FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Agrícola.  Registro no Conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B29		
	III	B32		
	IV	B35		
<b>ENGENHEIRO AGRIMENSOR</b> (Inserido pela Lei n.º 5.354 de 20.11.2009)	I	B19	• Engenheiro Agrimensor	<del>ESCOLARIDADE: Ensino Superior em Engenharia de Agrimensura.</del>  <del>Registro no Conselho de Classe específico.</del>  <del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
	II	B22		
	III	B25		
	IV	B28		

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
<b>ENGENHEIRO AGRIMENSOR</b> (alterado pela lei 5.917 de 17.11.2011)	I	B26	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro Agrimensor</li> </ul>	ESCOLARIDADE: Ensino Superior em Engenharia de Agrimensura.  Registro no Conselho de Classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B29		
	III	B32		
	IV	B35		
<b>ENGENHEIRO AGRÔNOMO</b>	I	B19	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Análise e desenvolvimento de projetos;</li> <li>• Fiscalização de obras;</li> <li>• Assessoramento técnico;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<del>FORMAÇÃO: Curso superior em Agronomia.</del>  <del>Registro no conselho de classe específico.</del>  <del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
	II	B22		
	III	B25		
	IV	B28		
<b>ENGENHEIRO AGRÔNOMO</b> (alterado pela lei 5.917 de 17.11.2011)	I	B26	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Análise e desenvolvimento de projetos;</li> <li>• Fiscalização de obras;</li> <li>• Assessoramento técnico;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	FORMAÇÃO: Curso superior em Agronomia.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B29		
	III	B32		
	IV	B36		
			•	
<b>ENGENHEIRO AMBIENTAL</b>	I	B19	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenharia Ambiental.</li> </ul>	<del>FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Ambiental.</del>  <del>Registro no conselho de classe específico.</del>  <del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
	II	B22		
	III	B25		
	IV	B28		
<b>ENGENHEIRO AMBIENTAL</b> (alterado pela lei 5.917)	I	B26	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenharia Ambiental.</li> </ul>	FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Ambiental.
	II	B29		
	III	B32		

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
de 17.11.2011)	IV	B35		Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
<b>ENGENHEIRO CARTOGRÁFICO</b>	I	B19	• Engenheiro cartográfico.	FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Cartográfica ou Engenharia Civil mais especialização em Cartografia ou Geoprocessamento.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B22		
	III	B25		
	IV	B28		
<b>ENGENHEIRO CARTOGRÁFICO</b> (alterado pela lei 5.917 de 17.11.2011)	I	B26	• Engenheiro cartográfico.	FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Cartográfica ou Engenharia Civil mais especialização em Cartografia ou Geoprocessamento.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B29		
	III	B32		
	IV	B35		
<b>ENGENHEIRO CARTÓGRAFO</b> (alterado pela lei 6.284/2013 de 21.10.2013)	I	B26	• Engenheiro cartográfico.	ESCOLARIDADE: Ensino superior em Engenharia Cartográfica ou Engenharia Civil com especialização em Cartografia ou Geoprocessamento.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B29		
	III	B32		
	IV	B35		
<b>ENGENHEIRO CIVIL</b>	I	B19	• Engenharia civil.	FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Civil.
	II	B22		

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
	III	B25		<del>Registro no conselho de classe específico.</del>
	IV	B28		<del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
<b>ENGENHEIRO CIVIL</b> (alterado pela lei 5.917 de 17.11.2011)	I	B26	<ul style="list-style-type: none"> <li>Análise e desenvolvimento de projetos;</li> <li>Fiscalização de obras;</li> <li>Assessoramento técnico;</li> <li>Demais atividades correlatas.</li> </ul>	FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Civil.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B29		
	III	B32		
	IV	B35		
<b>ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO</b>	I	B19	<ul style="list-style-type: none"> <li><del>Planejamento, organização, controle, assessoramento e desenvolvimento de atividades relacionadas à segurança do trabalho.</del></li> <li><del>Demais atividades correlatas.</del></li> </ul>	<del>FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia de Segurança do Trabalho ou Ensino Superior em outro Curso de Engenharia ou Arquitetura mais especialização em Segurança do Trabalho.</del>  <del>Registro no conselho de classe específico.</del>  <del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
	II	B22		
	III	B25		
	IV	B28		
<b>ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO</b> (alterado pela lei 5.917 de 17.11.2011)	I	B26	<ul style="list-style-type: none"> <li>Planejamento, organização, controle, assessoramento e desenvolvimento de atividades relacionadas à segurança do trabalho.</li> <li>Demais atividades correlatas.</li> </ul>	FORMAÇÃO: Curso superior em Arquitetura ou Engenharia e, especialização em Engenharia e Segurança do Trabalho.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B29		
	III	B32		
	IV	B35		
<b>ENGENHEIRO ELETRICISTA</b>	I	B19	<ul style="list-style-type: none"> <li><del>Análise e desenvolvimento de projetos;</del></li> </ul>	<del>FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Elétrica.</del>
	II	B22		

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU																																																					
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO																																																	
	III	B25	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fiscalização de obras;</li> <li>• Assessoramento técnico;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>																																																	
	IV	B28			<b>ENGENHEIRO ELETRICISTA</b> (alterado pela lei 5.917 de 17.11.2011)	I	B26	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Análise e desenvolvimento de projetos;</li> <li>• Fiscalização de obras;</li> <li>• Assessoramento técnico;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Elétrica.</p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>	II	B29	III	B32	IV	B35	<b>ENGENHEIRO FLORESTAL</b>	I	B19	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Análise e desenvolvimento de projetos;</li> <li>• Fiscalização de obras;</li> <li>• Assessoramento técnico;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Florestal.</p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>	II	B22	III	B25	IV	B28	<b>ENGENHEIRO FLORESTAL</b> (alterado pela lei 5.917 de 17.11.2011)	I	B26	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Análise e desenvolvimento de projetos;</li> <li>• Fiscalização de obras;</li> <li>• Assessoramento técnico;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Florestal.</p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>	II	B29	III	B32	IV	B35	<b>ENGENHEIRO QUÍMICO</b>	I	B19	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro Químico.</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Química.</p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>	II	B22	III	B25	IV	B28	<b>ENGENHEIRO QUÍMICO</b>	I	B26	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro Químico.</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Química.</p>
<b>ENGENHEIRO ELETRICISTA</b> (alterado pela lei 5.917 de 17.11.2011)	I	B26	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Análise e desenvolvimento de projetos;</li> <li>• Fiscalização de obras;</li> <li>• Assessoramento técnico;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Elétrica.</p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>																																																	
	II	B29																																																			
	III	B32																																																			
	IV	B35																																																			
<b>ENGENHEIRO FLORESTAL</b>	I	B19	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Análise e desenvolvimento de projetos;</li> <li>• Fiscalização de obras;</li> <li>• Assessoramento técnico;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Florestal.</p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>																																																	
	II	B22																																																			
	III	B25																																																			
	IV	B28																																																			
<b>ENGENHEIRO FLORESTAL</b> (alterado pela lei 5.917 de 17.11.2011)	I	B26	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Análise e desenvolvimento de projetos;</li> <li>• Fiscalização de obras;</li> <li>• Assessoramento técnico;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Florestal.</p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>																																																	
	II	B29																																																			
	III	B32																																																			
	IV	B35																																																			
<b>ENGENHEIRO QUÍMICO</b>	I	B19	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro Químico.</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Química.</p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>																																																	
	II	B22																																																			
	III	B25																																																			
	IV	B28																																																			
<b>ENGENHEIRO QUÍMICO</b>	I	B26	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro Químico.</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Química.</p>																																																	
	II	B29																																																			

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
(alterado pela lei 5.917 de 17.11.2011)	III	B32		Registro no conselho de classe específico. CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	IV	B35		
<b>ENGENHEIRO SANITARIATA</b>	<del>I</del>	<del>B19</del>	• <del>Engenheiro sanitaria.</del>	<del>FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Sanitária.</del> <del>Registro no conselho de classe específico.</del> <del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
	<del>II</del>	<del>B22</del>		
	<del>III</del>	<del>B25</del>		
	<del>IV</del>	<del>B28</del>		
<b>ENGENHEIRO SANITARIATA</b> (alterado pela lei 5.917 de 17.11.2011)	I	B26	• Engenheiro sanitaria.	FORMAÇÃO: Curso superior em Engenharia Sanitária. Registro no conselho de classe específico. CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B29		
	III	B32		
	IV	B35		

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
<b>ESTATÍSTICO</b> (Inserido pela Lei n.º 5.354 de 20.11.2009)	I	B19	• Estatístico	ESCOLARIDADE: Ensino Superior em Estatística.  Registro no Conselho de Classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B22		
	III	B25		
	IV	B28		
<b>ESTATÍSTICO</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	B22	• Estatístico; • Demais atividades correlatas.	ESCOLARIDADE: Ensino Superior em Estatística.  Registro no Conselho de Classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B25		
	III	B28		
	IV	B31		
<b>FARMACÊUTICO</b>	I	B16	• Realização de tarefas específicas de desenvolvimento, produção, dispensação, controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área farmacêutica; • Demais atividades correlatas.	FORMAÇÃO: Curso superior em Farmácia.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.
	II	B19		
	III	B22		
	IV	B25		
<b>FISIOTERAPEUTA</b>	I	B16	• Fisioterapeuta	FORMAÇÃO: Curso superior em Fisioterapia.  Registro no conselho de classe correspondente.  CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.
	II	B19		
	III	B22		
	IV	B25		
<b>FONOAUDIÓLOGO</b>	I	B16	• Fonoaudiólogo	FORMAÇÃO: Curso superior em Fonoaudiologia.
	II	B19		
	III	B22		

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
	IV	B25		Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.
<b>GEÓGRAFO</b> (Criado pela Lei n.º 5.961 de 22/12/2011)	I	B19	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Captar e analisar dados geográficos para a elaboração de mapas temáticos;</li> <li>• Realizar estudos da organização espacial por meio de interpretação e da interação dos aspectos físicos e humanos;</li> <li>• Realizar estudos, análise e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais, participando da formulação de políticas públicas territoriais;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	ESCOLARIDADE: Ensino superior Bacharelado em Geografia.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B22		
	III	B25		
	IV	B28		
<b>GEÓGRAFO</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	B22	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Captar e analisar dados geográficos para a elaboração de mapas temáticos;</li> <li>• Realizar estudos da organização espacial por meio de interpretação e da interação dos aspectos físicos e humanos;</li> <li>• Realizar estudos, análise e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais, participando da formulação de políticas públicas territoriais;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	ESCOLARIDADE: Ensino superior Bacharelado em Geografia.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B25		
	III	B28		
	IV	B31		
<b>MÉDICO</b>	I	B16	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Generalista</li> <li>• Ginecologia e obstetrícia</li> </ul>	FORMAÇÃO: Curso superior em Medicina e especialização na área específica.
	II	B19		
	III	B22		

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
	IV	B25	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Medicina geral comunitária</li> <li>• Pediatria</li> <li>• Do Trabalho</li> </ul>	<p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 15 horas semanais.</p>
<b>MÉDICO 40 HORAS</b> (Criado pela Lei n.º 5.150 de 30.01.2009)	I	B55	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Do Trabalho</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: <del>Ensino superior em Medicina e especialização na área específica.</del></p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	B56	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Generalista</li> <li>• Ginecologia e obstetrícia</li> </ul>	
	III	B57	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Medicina geral comunitária</li> <li>• Pediatria</li> </ul>	
	IV	B58		
<b>MÉDICO 40 HORAS</b> (Alterado pela Lei nº 5.281 de 06.08.09)	I	F24	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Do Trabalho</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: <del>Ensino superior em Medicina e especialização na área específica.</del></p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	F25	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Generalista</li> </ul>	
	III	F26	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ginecologia e Obstetrícia</li> </ul>	
	IV	F27	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Medicina Geral Comunitária</li> <li>• Pediatria</li> </ul>	
<b>MÉDICO 40 HORAS</b> (Inserido pela Lei n.º 5.354 de 20.11.2009)	I	F24	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Do Trabalho</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino Superior em Medicina e especialização na área específica.</p> <p>Registro no Conselho de Classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	F25	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Generalista</li> </ul>	
	III	F26	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ginecologia e Obstetrícia</li> </ul>	
	IV	F27	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Infectologia</li> <li>• Medicina Geral Comunitária</li> <li>• Pediatria</li> <li>• Psiquiatria</li> </ul>	
<b>MÉDICO ESPECIALISTA EM ALTA</b>	I	B19	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <del>Cardiologista;</del></li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: <del>Curso superior em Medicina e Especialização na área específica.</del></p>
	II	B22	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <del>Cardiologista Pediátrico;</del></li> </ul>	
	III	B25		

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
<b>COMPLEXIDADE</b>	IV	B28	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <del>Cirurgião Geral;</del></li> <li>• <del>Cirurgião Plástico;</del></li> <li>• <del>Cirurgião Pediátrico;</del></li> <li>• <del>Cirurgião Médico;</del></li> <li>• <del>Cirurgião Vascular;</del></li> <li>• <del>Dermatologista;</del></li> <li>• <del>Geriatra;</del></li> <li>• <del>Ginecologista e Obstetra;</del></li> <li>• <del>Hematologista;</del></li> <li>• <del>Infectologista Pediátrico;</del></li> <li>• <del>Médico do Trabalho;</del></li> <li>• <del>Nefrologista;</del></li> <li>• <del>Oftalmologista;</del></li> <li>• <del>Otorrinolaringologista;</del></li> <li>• <del>Pediatra;</del></li> <li>• <del>Pneumologista;</del></li> <li>• <del>Pneumologista Pediátrico;</del></li> <li>• <del>Psiquiatra;</del></li> <li>• <del>Psiquiatra Pediátrico;</del></li> <li>• <del>Reumatologista.</del></li> </ul>	<p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 10 horas semanais.</p>
<b>MÉDICO ESPECIALISTA</b> (redação dada pela	I	F09	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cardiologista;</li> <li>• Dermatologista;</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino superior em Medicina com Especialização na área específica da função.</p>
	II	F11		
	III	F13		

<b>GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU</b>				
<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
Lei 6.284/2013)	IV	F15	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Generalista;</li> <li>• Geriatra;</li> <li>• Ginecologista/Obstetra;</li> <li>• Hematologista;</li> <li>• Infectologista;</li> <li>• Médico do Trabalho;</li> <li>• Neurologista;</li> <li>• Oftalmologista;</li> <li>• Ortopedista;</li> <li>• Otorrinolaringologista;</li> <li>• Pediatra;</li> <li>• Pneumologista;</li> <li>• Perícia Médica</li> <li>• Psiquiatra.</li> </ul>	<p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 20 horas semanais, podendo ser desenvolvidas em regime de escala ou turno, com revezamento, em horário diurno ou noturno, inclusive em finais de semana, a critério e necessidade do Município.</p>
<b>MÉDICO VETERINÁRIO</b>	I	B19	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Veterinário</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Medicina Veterinária.</p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	B22		
	III	B25		
	IV	B28		
<b>NUTRICIONISTA</b>	I	B16	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Nutricionista</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Nutrição.</p> <p>Registro no conselho de classe específico.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.</p>
	II	B19		
	III	B22		
	IV	B25		
<b>ORIENTADOR TÉCNICO ESPORTIVO</b>	I	B01	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Orientador técnico esportivo</li> </ul>	<p><del>FORMAÇÃO: Curso superior em Educação Física.</del></p> <p><del>Registro no conselho de classe específico.</del></p> <p><del>CARGA HORÁRIA: 20 horas semanais.</del></p>
	II	B04		
	III	B07		
	IV	B10		
<b>ORIENTADOR</b>	I	B07	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Orientador técnico esportivo;</li> </ul>	<p>FORMAÇÃO: Curso superior em Educação</p>

<b>GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GSU</b>				
<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
<b>TÉCNICO ESPORTIVO</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	II	B10	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	Física.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 20 horas semanais.
	III	B13		
	IV	B16		
<b>PEDAGOGO</b>	<del>I</del>	<del>B16</del>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <del>Pedagogo</del></li> </ul>	<del>FORMAÇÃO: Curso superior em Pedagogia.</del>  <del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
	<del>II</del>	<del>B19</del>		
	<del>III</del>	<del>B22</del>		
	<del>IV</del>	<del>B25</del>		
<b>PEDAGOGO</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	B22	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pedagogo;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	FORMAÇÃO: Curso superior em Pedagogia.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B25		
	III	B28		
	IV	B31		
<b>PSICÓLOGO</b>	I	B16	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Psicólogo</li> </ul>	FORMAÇÃO: Curso superior em Psicologia.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.
	II	B19		
	III	B22		
	IV	B25		
<b>TECNÓLOGO EM ALIMENTOS</b> (criado pela Lei 5.856 de 19.08.2011)	I	B16	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Tecnólogo em Alimentos;</li> <li>• Responder tecnicamente pela supervisão no âmbito de suas atribuições, unidades do Município;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	ESCOLARIDADE: Ensino superior em Tecnologia de Alimentos.  Registro no Conselho de Classe específico.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	B19		
	III	B22		
	IV	B25		
<b>TERAPÊUTA OCUPACIONAL</b>	I	B16	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Terapia ocupacional</li> </ul>	FORMAÇÃO: Curso superior em Terapia Ocupacional.  Registro no conselho de classe específico.  CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.
	II	B19		
	III	B22		
	IV	B25		

<b>GRUPO OCUPACIONAL CONFIANÇA – GCC</b>	
<b>CARGO</b>	<b>CLASSE</b>
Assessor I	D01
Assessor II	D02
Assessor III	D03
Gerente de Divisão	D03
Administrador Distrital	D03
Gerente de Núcleo	D03
Gerente de Projetos	D03
Coordenador de Comissão Consultiva do Procon	D03
Coordenador de Comissão Executiva do Procon	D03
Coordenador de Gestão da Fundetec	D04
Coordenador Administrativo da Fundetec	D04
Coordenador Técnico da Fundetec	D04
Assessor IV	D04
Assessor de Comunicação Social	D04
Diretor de Departamento	D04
Sub-Procurador Jurídico	D04
Coordenador Geral do Procon	D04
Diretor Administrativo da Fundetec	D04
Diretor Técnico da Fundetec	D04
Diretor Jurídico do IPMC	D04
Diretor Administrativo do IPMC	D04
Diretor Administrativo da ACESC	D04
Presidente da Fundetec	D05
Presidente do IPMC	D05

Chefe de Gabinete	D05
Procurador Jurídico	D05
Assessor de Assuntos Comunitários	D05
Superintendente da ACESC	D05

<b>GRUPO OPERACIONAL – GOP</b>				
<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
<b>AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE</b>	†	E09	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p><del>FORMAÇÃO: Ensino Fundamental completo.</del></p> <p><del>Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital de abertura do concurso.</del></p> <p><del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del></p>
	‡	E11		
	‡‡	E13		
	‡‡‡	E15		
<b>AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (Alterado pela Lei n.º 5.465 de 09.04.2010)</b>	I	E15	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p><del>ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.</del></p> <p><del>Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital de abertura do concurso.</del></p> <p><del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del></p>
	II	E17		
	III	E19		
	IV	E21		
<b>AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS</b>	†	E03	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p><del>FORMAÇÃO: Ensino Fundamental completo.</del></p> <p><del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del></p>
	II	E05		
	III	E07		
	IV	E09		
<b>AGENTE DE COMBATE ÀS</b>	†	E02	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Atividades de vigilância, prevenção e</li> </ul>	<p><del>ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental completo.</del></p>
	‡	E04		

<b>GRUPO OPERACIONAL – GOP</b>				
<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>REQUISITOS DO CARGO</b>
<b>ENDEMIAS</b> <u>(Alterado pela Lei n.º 4.961, de 03/09/2008)</u>			controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como exercer a fiscalização e aplicar penalidades, quando designados pelo Chefe de Poder Executivo mediante Lei ou ato administrativo.	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
<b>AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS</b> <u>(Alterado pela Lei n.º 5.247 de 19.06.2009)</u>	I	E03	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;</li> <li>• Exercer a fiscalização conforme normas estabelecidas em lei;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	FORMAÇÃO: Ensino Fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E05		
	III	E07		
	IV	E09		
<b>AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS</b> <u>(Alterado pela Lei n.º 5.465 de 09.04.2010)</u>	I	E15	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;</li> <li>• Exercer a fiscalização na área de vigilância endêmica conforme normas estabelecidas em lei;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	FORMAÇÃO: Ensino Fundamental completo,  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E17		
	III	E19		
	IV	E21		
<b>AGENTE DE SEGURANÇA PATRIMONIAL</b>	I	E20	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar vistorias e rondas sistemáticas internas e externas às unidades, prevenindo situações que</li> </ul>	ESCOLARIDADE: Ensino médio completo.  Possuir habilitação pelo DETRAN para dirigir
	II	E22		
	III	E24		

GRUPO OPERACIONAL – GOP				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
<b>(Criado pela Lei 6.175 de 03.01.2013)</b>	IV	E26	<p>coloquem em risco a integridade do prédio, dos equipamentos e a segurança dos servidores e usuários;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Exercer monitoramento, controle e a segurança em eventos públicos e em situações de aglomeração de pessoas;</li> <li>Cooperar com outros órgãos de segurança pública nas ações de prevenção à violência conforme preconizado no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI;</li> <li>Prestar auxílio nas ações de defesa civil, em situações de calamidade e/ou emergências;</li> <li>Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>veículos na categoria AB.</p> <p>FORMAÇÃO: Curso básico de formação na área de vigilância/segurança, com carga horária mínima de 144 horas.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais desenvolvidas em regime de escala ou turno, de 12 por 36 horas, com revezamento, em horário diurno ou noturno, inclusive em finais de semana.</p>
<b>AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS</b>	I	E03	<ul style="list-style-type: none"> <li>Executar serviços de conserto e troca de pneus, lavagem, lubrificação, regulagem e reparo do sistema mecânico de veículos.</li> <li>Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: 6ª série do ensino fundamental.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	E05		
	III	E07		
	IV	E09		
<b>AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	E09	<ul style="list-style-type: none"> <li>Executar serviços de conserto e troca de pneus, lavagem, lubrificação, regulagem e reparo do sistema mecânico de veículos.</li> <li>Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: 6ª série do ensino fundamental.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	E11		
	III	E13		
	IV	E15		
<b>AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES</b>	I	E05	<ul style="list-style-type: none"> <li>Executar serviços de manutenção nos prédios municipais, desempenhando tarefas de instalação e reparo de redes hidráulicas e elétricas, bem como realizar trabalhos de pintura em geral;</li> <li>Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: 6ª série do ensino fundamental.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	E07		
	III	E09		
	IV	E14		

GRUPO OPERACIONAL – GOP				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
<b>AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	E09	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar serviços de manutenção nos prédios municipais, desempenhando tarefas de instalação e reparo de redes hidráulicas e elétricas, bem como realizar trabalhos de pintura em geral;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	ESCOLARIDADE: 6ª série do ensino fundamental.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E11		
	III	E13		
	IV	E15		
<del><b>AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS</b></del>	<del>I</del>	<del>E03</del>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <del>Executar trabalhos manuais e semimanuais diversos em obras em geral, manutenção de redes pluviais, limpeza e conservação de praças, prédios;</del></li> <li>• <del>Demais atividades correlatas.</del></li> </ul>	<del>ESCOLARIDADE: 6ª série do ensino fundamental.</del>  <del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
	<del>II</del>	<del>E05</del>		
	<del>III</del>	<del>E07</del>		
	<del>IV</del>	<del>E09</del>		
<b>AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	E09	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar trabalhos manuais e semi-manuais diversos em obras em geral, manutenção de redes pluviais, limpeza e conservação de praças, prédios;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	ESCOLARIDADE: 6ª série do ensino fundamental.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E11		
	III	E13		
	IV	E15		
<del><b>CARPINTEIRO</b></del>	<del>I</del>	<del>E07</del>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <del>Executar serviços de carpintaria em geral.</del></li> </ul>	<del>ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.</del>  <del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
	<del>II</del>	<del>E09</del>		
	<del>III</del>	<del>E11</del>		
	<del>IV</del>	<del>E13</del>		
<b>CARPINTEIRO</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	E15	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar serviços de carpintaria em geral;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E17		
	III	E19		
	IV	E21		
<del><b>CHAPEADOR PINTOR DE VEÍCULO</b></del>	<del>I</del>	<del>E05</del>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <del>Executar serviços de chapeação e pintura em geral.</del></li> </ul>	<del>ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.</del>
	<del>II</del>	<del>E07</del>		
	<del>III</del>	<del>E09</del>		

GRUPO OPERACIONAL – GOP				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
	IV	E14	• <del>Demais atividades correlatas.</del>	<del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
<b>CHAPEADOR PINTOR DE VEÍCULO</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	E15	• Executar serviços de chapeação e pintura em geral; • Demais atividades correlatas.	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E17		
	III	E19		
	IV	E21		
<b>CONTÍNUO</b>	I	E09	• Executar tarefas auxiliares na área administrativa; • Demais atividades correlatas.	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E11		
	III	E13		
	IV	E15		
<b>CONTRA MESTRE</b>	I	E09	• Executar trabalhos pertinentes à construção de obras e manutenção de instalações; Demais atividades correlatas.	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E11		
	III	E13		
	IV	E15		
<b>COVEIRO</b>	I	E01	• <del>Executar serviços funerários nos cemitérios municipais, quanto à construção, preparo, reparo, limpeza, abertura e fechamentos de sepulturas;</del> Demais atividades correlatas.	<del>ESCOLARIDADE: 4ª série do ensino fundamental.</del>  <del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
	II	E03		
	III	E05		
	IV	E07		
<b>COVEIRO</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	E09	• <del>Executar serviços funerários nos cemitérios municipais, quanto à construção, preparo, reparo, limpeza, abertura e fechamentos de sepulturas;</del> • <del>Demais atividades correlatas.</del>	<del>ESCOLARIDADE: 4ª série do ensino fundamental.</del>  <del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
	II	E11		
	III	E13		
	IV	E15		
<b>COVEIRO</b> (Alterado pela Lei n.º 6.284/2013 de	I	E15	• Executar serviços funerários nos cemitérios municipais, quanto à construção, preparo, reparo, limpeza,	ESCOLARIDADE: 4ª série do ensino fundamental.
	II	E17		
	III	E19		

GRUPO OPERACIONAL – GOP				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
21.10.2013)	IV	E21	abertura e fechamentos de sepulturas; • Demais atividades correlatas.	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais, podendo ser desenvolvidas em regime de escala ou turno, com revezamento, em horário diurno ou noturno, inclusive em finais de semana, a critério e necessidade do Município.
<b>ELETRICISTA</b>	I	E17	• Executar serviços de instalação e manutenção de redes elétricas; • Demais atividades correlatas.	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E19		
	III	E21		
	IV	E23		
<b>ELETRICISTA DE VEÍCULO</b>	I	E17	• Executar serviços de reparo em instalações elétricas de veículos; • Demais atividades correlatas.	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E19		
	III	E21		
	IV	E23		
<b>GARI</b>	I	E01	<del>• Executar serviços de limpeza em geral; • Demais atividades correlatas.</del>	<del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
	II	E03		
	III	E05		
	IV	E07		
<b>GARI</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	E09	• Executar serviços de limpeza em geral; • Demais atividades correlatas.	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E11		
	III	E13		
	IV	E15		
<b>GUARDA PATRIMONIAL</b>	I	E07	<del>• Executar a vigilância dos bens e instalações municipais e controle de portarias. • Demais atividades correlatas.</del>	<del>ESCOLARIDADE: 6ª série do Ensino fundamental.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais, cumprida em regime de escala.</del>
	II	E09		
	III	E11		
	IV	E13		
<b>GUARDA PATRIMONIAL</b>	I	E09	• Executar a vigilância dos bens e instalações municipais e controle de	ESCOLARIDADE: 6ª série do Ensino fundamental.
	II	E11		
	III	E13		

GRUPO OPERACIONAL – GOP				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
(Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	IV	E15	portarias. • Demais atividades correlatas.	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais, cumprida em regime de escala.
<b>MARCENEIRO</b>	I	E07	• Executar trabalhos de marcenaria em geral.	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E09		
	III	E11		
	IV	E13		
<b>MARCENEIRO</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	E15	• Executar trabalhos de marcenaria em geral.	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E17		
	III	E19		
	IV	E21		
<b>MECÂNICO DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES</b>	I	E13	• Executar serviços de montagem, desmontagem e manutenção de veículos leves e similares; • Demais atividades correlatas.	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E15		
	III	E17		
	IV	E19		
<b>MECÂNICO DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	E17	• Executar serviços de montagem, desmontagem e manutenção de veículos leves e similares; • Demais atividades correlatas.	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E19		
	III	E21		
	IV	E23		
<b>MECÂNICO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIAS</b>	I	E23	• Executar serviços de montagem, desmontagem e manutenção de máquinas agrícolas e rodoviárias; • Demais atividades correlatas.	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E25		
	III	E27		
	IV	E29		
<b>MECÂNICO DE VEÍCULOS A DIESEL</b>	I	E19	• Executar serviços de montagem, desmontagem e manutenção de veículos a diesel; • Demais atividades correlatas.	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E24		
	III	E23		
	IV	E25		
<b>MECÂNICO DE</b>	I	E20	• Executar serviços de montagem,	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental

GRUPO OPERACIONAL – GOP				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
<b>VEÍCULOS A DIESEL</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	II	E22	desmontagem e manutenção de veículos a diesel; • Demais atividades correlatas.	completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	III	E24		
	IV	E26		
<b>MESTRE DE OBRAS</b>	I	E13	• Executar serviços de supervisão, coordenação e controle de materiais e pessoal nas obras públicas; Demais atividades correlatas.	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E15		
	III	E17		
	IV	E19		
<b>MONITOR</b>	I	E11	• Executar atividades de acolhida, monitoramento e acompanhamento à crianças, adolescentes, adultos e idosos; • Demais atividades correlatas.	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E13		
	III	E15		
	IV	E17		
<b>MOTORISTA I</b>	<del>I</del>	<del>E09</del>	• <del>Dirigir veículos leves e utilitários, transportando pessoas e materiais;</del> • <del>Demais atividades correlatas.</del>	<del>ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.</del>  <del>Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos na categoria C ou superior.</del>  <del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
	<del>II</del>	<del>E11</del>		
	<del>III</del>	<del>E13</del>		
	<del>IV</del>	<del>E15</del>		
<b>MOTORISTA I</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	E15	• Dirigir veículos leves e utilitários, transportando pessoas e materiais;	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.
	II	E17		
	III	E19		

GRUPO OPERACIONAL – GOP				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
	IV	E21	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos na categoria C ou superior.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
<b>MOTORISTA II</b>	<del>I</del>	<del>E13</del>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Dirigir veículos leves e pesados, transportando pessoas ou materiais;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.</p> <p>Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos na categoria D, E ou superior.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	<del>II</del>	<del>E15</del>		
	<del>III</del>	<del>E17</del>		
	<del>IV</del>	<del>E19</del>		
<b>MOTORISTA II</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	E17	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Dirigir veículos leves e pesados, transportando pessoas ou materiais;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.</p> <p>Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos na categoria D ou superior.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	E19		
	III	E21		
	IV	E23		
<b>OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA</b>	<del>I</del>	<del>E19</del>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar tarefas operando escavadeira hidráulica;</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: 6ª série do ensino fundamental.</p>
	<del>II</del>	<del>E21</del>		
	<del>III</del>	<del>E23</del>		

GRUPO OPERACIONAL – GOP				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
	IV	E25	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos e máquinas.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
<b>OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	E21	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar tarefas operando escavadeira hidráulica;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: 6ª série do ensino fundamental.</p> <p>Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos e máquinas.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	E23		
	III	E25		
	IV	E27		
<b>OPERADOR DE MOTONIVELADORA</b>	I	E19	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar tarefas operando motoniveladora;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: 6ª série do ensino fundamental.</p> <p>Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos e máquinas.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	E21		
	III	E23		
	IV	E25		
<b>OPERADOR DE MOTONIVELADORA</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	E21	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar tarefas operando motoniveladora;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: 6ª série do ensino fundamental.</p> <p>Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos e máquinas.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	E23		
	III	E25		
	IV	E27		
<b>OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA</b>	I	E19	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar tarefas operando pá</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: 6ª série do ensino fundamental.</p>
	II	E21		

GRUPO OPERACIONAL – GOP				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
	III	E23	carregadeira;	Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos e máquinas.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	IV	E25	• Demais atividades correlatas.	
<b>OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	E21	• Executar tarefas operando pá carregadeira; • Demais atividades correlatas.	ESCOLARIDADE: 6ª série do ensino fundamental.  Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos e máquinas.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E23		
	III	E25		
	IV	E27		
<b>OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA</b>	I	E19	• Executar tarefas operando retroescavadeira; • Demais atividades correlatas.	ESCOLARIDADE: 6ª série do ensino fundamental.  Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos e máquinas.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E21		
	III	E23		
	IV	E25		
<b>OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	E21	• Executar tarefas operando retroescavadeira; • Demais atividades correlatas.	ESCOLARIDADE: 6ª série do ensino fundamental.  Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos e máquinas.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E23		
	III	E25		
	IV	E27		
<b>OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRA</b>	I	E19	• Executar tarefas operando trator de esteira;	ESCOLARIDADE: 6ª série do ensino fundamental.
	II	E21		
	III	E23		

GRUPO OPERACIONAL – GOP				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
	IV	E25	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos e máquinas.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
<b>OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRA</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	E21	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar tarefas operando trator de esteira;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: 6ª série do ensino fundamental.</p> <p>Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos e máquinas.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	E23		
	III	E25		
	IV	E27		
<b>OPERADOR DE TRATOR DE PNEU</b>	I	E11	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar tarefas operando trator de pneu;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: 6ª série do ensino fundamental.</p> <p>Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos e máquinas.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	E13		
	III	E15		
	IV	E17		
<b>OPERADOR DE TRATOR DE PNEU</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	E15	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar tarefas operando trator de pneu;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: 6ª série do ensino fundamental.</p> <p>Habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos e máquinas.</p> <p>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</p>
	II	E17		
	III	E19		
	IV	E21		
<b>PEDREIRO</b>	I	E07	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar tarefas relacionadas à construção civil em geral;</li> </ul>	<p>ESCOLARIDADE: 6ª série do ensino fundamental.</p>
	II	E09		
	III	E14		

GRUPO OPERACIONAL – GOP				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
	IV	E13	<del>• Demais atividades correlatas.</del>	<del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
<b>PEDREIRO</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	E15	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar tarefas relacionadas à construção civil em geral;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	ESCOLARIDADE: 6ª série do ensino fundamental.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E17		
	III	E19		
	IV	E21		
<b>PINTOR I</b>	<del>I</del>	<del>E07</del>	<ul style="list-style-type: none"> <li><del>• Executar tarefas relacionadas à pintura em geral;</del></li> <li><del>• Demais atividades correlatas.</del></li> </ul>	<del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
	<del>II</del>	<del>E09</del>		
	<del>III</del>	<del>E11</del>		
	<del>IV</del>	<del>E13</del>		
<b>PINTOR I</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	E09	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar tarefas relacionadas à pintura em geral;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E11		
	III	E13		
	IV	E15		
<b>PINTOR II</b>	<del>I</del>	<del>E07</del>	<ul style="list-style-type: none"> <li><del>• Executar tarefas relacionadas à pintura em geral;</del></li> <li><del>• Demais atividades correlatas.</del></li> </ul>	<del>CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.</del>
	<del>II</del>	<del>E09</del>		
	<del>III</del>	<del>E11</del>		
	<del>IV</del>	<del>E13</del>		
<b>PINTOR II</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	E09	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar tarefas relacionadas à pintura em geral;</li> <li>• Demais atividades correlatas.</li> </ul>	CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E11		
	III	E13		
	IV	E15		
<b>TELEFONISTA</b>	<del>I</del>	<del>E05</del>	<ul style="list-style-type: none"> <li><del>• Executar atividades de realização e controle de ligações telefônicas;</del></li> <li><del>• Demais atividades correlatas.</del></li> </ul>	ESCOLARIDADE: <del>Ensino fundamental completo.</del>  CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.
	<del>II</del>	<del>E07</del>		
	<del>III</del>	<del>E09</del>		
	<del>IV</del>	<del>E11</del>		
<b>TELEFONISTA</b>	I	E09	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar atividades de realização e</li> </ul>	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.
	II	E11		

GRUPO OPERACIONAL – GOP				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO / ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
(Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	III	E13	controle de ligações telefônicas; • Demais atividades correlatas.	CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais.
	IV	E15		
<b>TORNEIRO MECÂNICO</b>	I	E21	• Executar atividades e serviços gerais de tornearia; • Demais atividades correlatas.	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E23		
	III	E25		
	IV	E27		
<b>TRATADOR DE ANIMAIS</b>	I	E14	• Executar serviços de limpeza, conservação de viveiros, bem como, de manejo e tratamento de animais; • Demais atividades correlatas.	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E13		
	III	E15		
	IV	E17		
<b>TRATADOR DE ANIMAIS</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	E15	• Executar serviços de limpeza, conservação de viveiros, bem como, de manejo e tratamento de animais; • Demais atividades correlatas.	ESCOLARIDADE: Ensino fundamental completo.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E17		
	III	E19		
	IV	E21		
<b>ZELADOR</b>	I	E04	• Executar serviços de zeladoria, copa, cantina e cozinha.	ESCOLARIDADE: 4ª série do Ensino fundamental.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E03		
	III	E05		
	IV	E07		
<b>ZELADOR</b> (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	I	E09	• Executar serviços de zeladoria, copa, cantina e cozinha; • Demais atividades correlatas.	ESCOLARIDADE: 4ª série do Ensino fundamental.  CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.
	II	E11		
	III	E13		
	IV	E15		

## **Legislação referente à carga horária dos servidores, referente à Lei n.º 4.129 de 16.11.2005:**

§ 1º do art. 1º:

§ Os servidores que estiverem lotados e prestando serviços no Pronto Atendimento Continuado – PAC e no Serviço Integrado de Atendimento a Trauma em Emergência – SIATE, ocupantes dos cargos de médico e dentista, que percebem o adicional sob o título de PAC e SIATE, respectivamente, à exceção do disposto na tabela do *caput*, terão carga horária semanal de 18 (dezoito) horas.

§ 2º Os servidores lotados e prestando serviços no Ponto de Atendimento Continuado – PAC e no Serviço Integrado de Atendimento a Trauma em Emergência – SIATE, ocupantes dos cargos de enfermeiro, assistente social, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, que percebem o adicional sob o título de PAC e SIATE, respectivamente, à exceção do disposto na tabela do *caput*, terão carga horária semanal de 36 (trinta e seis) horas.

§ 3º Os servidores lotados e prestando serviços no PSF – Programa Saúde da Família, ocupantes dos cargos de médico e dentista, que percebem o adicional sob o título de adicional PSF, à exceção do disposto na tabela do *caput*, terão carga horária semanal de 20(vinte) horas por vínculo.

§ 4º Os servidores lotados e prestando serviços no PSF – Programa Saúde da Família, ocupantes dos cargos de enfermeiro, assistente social, auxiliar de enfermagem, técnico em higiene dental, auxiliar de consultório dentário, que percebem o adicional sob o título de adicional PSF, à exceção do disposto na tabela do *caput*, terão carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 5º Os servidores lotados na Secretaria de Saúde que exercem o cargo de Auxiliares de Assistentes Social terão carga horária de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 6º Em razão da necessidade de atender a demanda existente, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir concurso público para os cargos que possuem carga horária de 03 (três) horas, prevista na Tabela constante deste artigo.

## **Legislação referente aos requisitos para o cargo de Guarda Municipal**

§ 1º do art. 2º da Lei n.º 4.026 de 25.04.2005:

§ 1º Além dos requisitos acima, são também condições para a investidura no cargo de Guarda Municipal:

- a) Ter no mínimo 18 (dezoito) anos e no máximo 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- b) Ter estatura mínima, descalço e descoberto de 1,65 (um metro e sessenta e cinco centímetros) se homens e 1,60 (um metro e sessenta centímetros) se mulheres;

- c) Não possuir antecedentes criminais, estando no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos, condição comprovada mediante apresentação de original e cópia de certidão dos distribuidores criminais da Justiça Eleitoral, Estadual, Federal e Militar nos locais em que residido no últimos cinco anos;
- d) Ser aprovado no curso de capacitação técnica;
- e) Não ter sido punido com penas de suspensão ou demissão em procedimento administrativo disciplinar no serviço público de qualquer esfera.

§ 2º Fica instituído o adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento acrescido do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, sob o título de Adicional de Risco de Vida, devido aos servidores ocupantes do cargo de Guarda Municipal, quando em exercício das atribuições do cargo.

§ 3º O candidato que for aprovado e obtiver média final suficiente para classificar – se dentre as vagas oferecidas, observada a necessidade da Administração Municipal, será admitido na condição de guarda aluno e matriculado no Curso de Capacitação Técnica.

§ 4º Durante o período do Curso de Capacitação Técnica o candidato perceberá a título financeiro, o valor correspondente à referência salarial A0101, do grupo Técnico e Administrativo – GTA, sobre o qual incidirão todos os descontos legais.

§ 5º O Departamento de Recursos Humanos do Município de Cascavel, procederá os descontos de contribuição previdenciária devida sobre o auxílio financeiro pago durante o Curso de Capacitação Técnica, após a posse definitiva no cargo.

§ 6º O Curso de Capacitação Técnica será uma etapa eliminatória do concurso.

§ 7º A posse definitiva do candidato no cargo fica condicionada à aprovação em todas as etapas do concurso e ao atendimento das condições previstas no edital.

§ 8º Os integrantes da Carreira de Guarda Municipal poderão portar armas de fogo, em todo o território do Município, para a proteção da população, dos próprios municipais e para autodefesa, quando no exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 9º Os integrantes da Guarda Municipal serão regidos pela Lei Municipal nº 2.215/91 e suas alterações, e por regulamento próprio, constando deveres, proibições, responsabilidades específicas, bem como regras para aplicação de penalidades.

#### **Lei n.º 4.214 de 30.03.2006 (revogada pela Lei n.º 4.366/2006)**

~~Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo Municipal a designar servidores para exercerem a função de Guarda Patrimonial, atendendo os dispositivos da Lei~~

~~Municipal n. 4.026, de 25 de abril de 2005, e da Lei Municipal n. 4.144, de 25 de novembro de 2005.~~

~~Parágrafo único. Para o atendimento no disposto no *caput* deste artigo, fica criada a função de Guarda Municipal, conforme define o art. 2º, da Lei Municipal n.º 4.026, de 25 de abril de 2005.~~

~~Art. 2º Somente poderão se designados para ocupar as funções de Guarda Municipal, os servidores concursados que preencherem os requisitos e condições estabelecidos no Art. 2º e seu § 1º, da Lei Municipal n. 4.026, de 25 de abril de 2005.~~

~~Art. 3º O servidor designado para exercer a função de Guarda Municipal, perceberá, além dos vencimentos devidos, uma Gratificação de Função — GF, calculada em percentual de até 100% (cem por cento) incidente sobre o vencimento, acrescido de Adicional de Tempo de Serviço — ATS, e uma Gratificação por Dedicção Exclusiva — GDE, calculada em percentual de até 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento, acrescido de Adicional de Tempo de Serviço — ATS e da Gratificação de Função, enquanto este servidor permanecer no exercício da função.~~

~~Parágrafo único. As gratificações previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas, após a publicação no Diário Oficial do Município, do Regulamento Interno da Guarda Municipal, previsto no Art. 5º, da Lei Municipal n.º 4.144, de 25 de novembro de 2005.~~

~~Art. 4º. Os ocupantes do exercício de função gratificada de Guarda Municipal, não serão remunerados com o pagamento de horas extraordinárias.~~

## **Lei n.º 4.366/2006, artigos pertinentes a transformação de Vigia para Guarda Patrimonial**

Art. 3º Ficam transformados em Guardas Patrimoniais, os ocupantes do Cargo de Vigia pertencente ao Grupo Ocupacional – GOP, do Anexo II, da Lei Municipal n.º 3.800, de 2004, com igual número de vagas, ocupadas ou não.

Parágrafo único: Por força do disposto no Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o disposto no *caput* deste artigo também aplica-se aos ocupantes do cargo de vigias admitidos através de concurso público em data anterior ao início da vigência da Lei n.º 3.800/2004 e aos que foram declarados estáveis no serviço público por força do disposto no Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### **Parágrafo único do art. 4º:**

**Parágrafo único:** Após a transformação em Guardas Patrimoniais, cumprida todas as formalidades legais, o cargo de vigia, previsto na Lei Municipal n.º 3.800, de 2004 será extinto em sua totalidade.

**QUADRO DE CARGOS E VAGAS  
ANEXO II DA LEI 3.800/2004**

<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>TÍTULO DO CARGO</b>	<b>VAGAS</b>
<b>TÉCNICO E ADMINISTRATIVO - GTA</b>	<del>AGENTE ADMINISTRATIVO</del>	438
	AGENTE ADMINISTRATIVO (alterado pela Lei n.º 5.961 de 22.12.2011)	538
	<del>AGENTE FUNERÁRIO</del>	20
	AGENTE DE APOIO (Criado pela Lei n.º 6.171, de 27.12.2012)	390
	AGENTE FUNERÁRIO (Aumento de Vagas de acordo com Lei nº 5.152 de 30.01.09)	30
	<del>ATENDENTE DE FARMÁCIA</del>	70
	ATENDENTE DE FARMÁCIA (Alterado pela Lei n.º 6.017 de 10.04.2012)	110
	ATENDENTE DE SAÚDE (Extinto pela Lei nº 3.800, de 31.03.2004)	5
	ATENDENTE DE SERVIÇOS EM SAÚDE (Criado pela Lei n.º 5.705, de 23.12.2010)	60
	AUXILIAR DE ASSISTENTE SOCIAL (Extinto pela Lei nº 3.800, de 31.03.2004)	80
	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	120
	<del>AUXILIAR DE ENFERMAGEM</del>	250
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM (Alterado e extinto pela Lei nº 4.249, de 15.05.2006)	215
	AUXILIAR DE SAÚDE (Extinto pela Lei nº 3.800, de 31.03.2004)	102
	DESENHISTA (Extinto pela Lei nº 3.800, de 31.03.2004)	3
	DIGITADOR DE CPD (Extinto pela Lei nº 3.800, de 31.03.2004)	1
	ENCARREGADO DE CEMITÉRIO (Extinto pela Lei nº 3.800, de 31.03.2004)	1
	ENCARREGADO DE SETOR (Extinto pela Lei nº 3.800, de 31.03.2004)	18
	<del>EDUCADOR SOCIAL (Criado pela Lei nº 4.853, de 04.04.2008)</del>	
	_____ MASCULINO	20
	_____ FEMININO	10
	EDUCADOR SOCIAL (Alterado pela Lei nº 5.354, de 20.11.2009)	
	_____ MASCULINO	36
	_____ FEMININO	42
	FIEL TESOUREIRO (Extinto pela Lei nº 3.800, de 31.03.2004)	2
	FISCAL I (Extinto pela Lei nº 3.800, de 31.03.2004)	11
	FISCAL II (Extinto pela Lei nº 3.800, de	24

	31.03.2004)	
	FOTOGRAFO (Extinto pela Lei nº 3.800, de 31.03.2004)	4
	GUARDA MUNICIPAL (Criado pela Lei nº 4.026 de 25.04.2005)	60
	INSTRUTOR DE INFORMÁTICA	80
	INSTRUTOR DE INFORMÁTICA (Alterado pela Lei n.º 6.017 de 10.04.2012)	100
	MONITOR DE BIBLIOTECA	70
	MONITOR EDUCACIONAL	150
<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>TÍTULO DO CARGO</b>	<b>VAGAS</b>
<b>TÉCNICO E ADMINISTRATIVO - GTA</b>	MONITOR EDUCACIONAL (Aumento de Vagas de acordo com Lei nº 5.152 de 30.01.09)	450
	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (Alterado pela Lei n.º 6.008 de 28.03.2012)	800
	PRODUTOR DE PUBLICIDADE (Extinto pela Lei nº 3.800, de 31.03.2004)	1
	REPORTER REDATOR (Extinto pela Lei nº 3.800, de 31.03.2004)	1
	SECRETARIO(A) DE ESCOLA	70
	SECRETARIO(A) DE ESCOLA (Aumento de Vagas de acordo com Lei nº 5.152 de 30.01.09)	90
	TÉCNICO AGRICOLA	5
	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	10
	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	25
	TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA	4
	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	45
	TÉCNICO EM ENFERMAGEM (Alterado pela Lei nº 4.249 de 15.05.2006)	145
	TÉCNICO EM ENFERMAGEM (Aumento de Vagas de acordo com Lei nº 5.152 de 30.01.09)	220
	TÉCNICO EM ENFERMAGEM (Alterado pela Lei n.º 6.017 de 10.04.2012)	378
	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	25
	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL (Alterado pela Lei n.º 6.012 de 28.03.2012)	25
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	10
	TÉCNICO EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS (Alterado pela Lei nº 3.811 de 29/04/2004)	20
	TÉCNICO EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS (Alterado pela Lei nº 4.249 de 15.05.2006)	30

	TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE (Incluído pela Lei Municipal n.º 5.783, de 13.05.2011)	5
	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	30
	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	8
	TÉCNICO EM TOPOGRAFIA	10
	TOPÓGRAFO (Extinto pela Lei n.º 3.800, de 31.03.2004)	2
<b>SUPERIOR - GSU</b>	ADMINISTRADOR	10
	ADMINISTRADOR HOSPITALAR (Criado pela Lei n.º 4.026 de 25.04.2005)	40
	ADMINISTRADOR HOSPITALAR (Alterado pela Lei n.º 4.249 de 15.05.2006)	20
	ADVOGADO	15
	PROCURADOR DO MUNICÍPIO	15
	PROCURADOR DO MUNICÍPIO (Aumento de vagas pela Lei n.º 5.032 de 10.11.08)	22
	ADVOGADO (Redação dada pela Lei n.º 5.709, de 23.12.2010)	22
	ADVOGADO (Alterado pela Lei n.º 5.756, de 01.04.2011)	32
	ANALISTA DE TRIBUTOS	35
	ANALISTA PROGRAMADOR DE SISTEMAS	5
<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>TÍTULO DO CARGO</b>	<b>VAGAS</b>
<b>SUPERIOR - GSU</b>	ARQUITETO	23
	ARQUITETO (Alterado pela Lei n.º 5.354 de 20.11.2009)	33
	ASSISTENTE SOCIAL	85
	ASSISTENTE SOCIAL (Alterado pela Lei n.º 4.249, de 15.05.2006)	95
	ASSISTENTE SOCIAL (Aumento de Vagas de acordo com Lei n.º 5.152 de 30.01.09)	120
	ASSISTENTE SOCIAL (Alterado pela Lei n.º 5.756 de 01.04.2011)	140
	ASSISTENTE SOCIAL (Alterado pela Lei n.º 6.017 de 10.04.2012)	160
	BIBLIOTECÁRIO	3
	BIÓLOGO	3
	BIOQUÍMICO	24
	BIOQUÍMICO (Alterado pela Lei n.º 4.249, de 15.05.2006)	31
	CIRURGIÃO DENTISTA	120
	CONTADOR	10
	DENTISTA 40 HORAS (Inserido pela Lei n.º 5.354 de 20.11.2009)	40
	ECONOMISTA	5
	ENFERMEIRO	100
	ENFERMEIRO (Alterado pela Lei n.º 4.249 de 15.05.2006)	110

	ENFERMEIRO (Aumento de Vagas de acordo com Lei nº 5.152 de 30.01.09)	130
	ENGENHEIRO AMBIENTAL (Criado pela Lei nº 4.249, de 15.05.2006)	2
	ENGENHEIRO AGRÍCOLA	5
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR (Inserido pela Lei n.º 5.354 de 20.11.2009)	03
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	5
	ENGENHEIRO CARTOGRAFICO	5
	ENGENHEIRO CIVIL	35
	ENGENHEIRO CIVIL (Alterado pela Lei n.º 5.354 de 20.11.2009)	50
	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	3
	ENGENHEIRO ELETRICISTA	3
	ENGENHEIRO FLORESTAL	4
	ENGENHEIRO QUÍMICO	3
	ENGENHEIRO SANITARISTA	3
	ESTATÍSTICO (Inserido pela Lei n.º 5.354 de 20.11.2009)	03
	FARMACÊUTICO	7
	FARMACEUTICO (Alterado pela Lei nº 4.249 de 15.05.2006)	17
	FISIOTERAPÊUTA	6
	FONOAUDIÓLOGO	10
	GEÓGRAFO (Criado pela Lei n.º 5.961 de 22/12/2011)	03
	MÉDICO	246
<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>TÍTULO DO CARGO</b>	<b>VAGAS</b>
<b>SUPERIOR - GSU</b>	MÉDICO ESPECIALISTA (Criado pela Lei n.º 4.026 de 25.04.2005)	30
	MÉDICO ESPECIALISTA (Alterado pela Lei nº 4.249 de 15.05.2006)	40
	MÉDICO 40 HORAS	55
	MÉDICO 40 HORAS (Alterado pela Lei n.º 5.502 de 17.05.2010)	100
	MÉDICO 40 HORAS (Alterado pela Lei n.º 6.017 de 10.04.2012)	150
	MÉDICO VETERINÁRIO	12
	MÉDICO VETERINÁRIO (Alterado pela Lei nº 4.249 de 15.05.2006)	14
	NUTRICIONISTA	6
	NUTRICIONISTA (Aumento de Vagas de acordo com Lei nº 5.152 de 30.01.09)	16
	ORIENTADOR TÉCNICO ESPORTIVO	45
	PEDAGOGO	16
	PSICÓLOGO	25
	PSICÓLOGO (Alterado pela Lei nº 4.249 de	35

	15.05.2006)	
	PSICÓLOGO (Alterado pela Lei n.º 5.620 de 18.10.2010)	45
	TECNÓLOGO EM ALIMENTOS (Criado pela Lei 5.856 de 19.08.2011)	02
	TERAPEUTA OCUPACIONAL	5
<b>CARGOS EM COMISSÃO - GCC</b> (Alterado pela Lei 6.231, de 27.06.2013, nova redação na tabela abaixo)	ADMINISTRADOR DISTRITAL	7
Está na Lei de Estrutura	ASSESSOR DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS (revogado pela Lei n. 5.307, de 14.09.2009)	4
	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (Incluído pela Lei n.º 4.673 de 25.09.2007) (revogado pela Lei n. 5.307, de 14.09.2009)	1
	ASSESSOR I	54
	ASSESSOR I (Incluído pela Lei n.º 3.986 de 20.12.2004)	55
	ASSESSOR I (Alterado pela Lei n.º 4.004 de 09.03.2005)	54
	ASSESSOR I (Criado pela Lei n.º 4.023 de 04.05.2005)	57
	ASSESSOR I (Alterado pela Lei n.º 5.307 de 14.09.2009)	52
	ASSESSOR II	10
	ASSESSOR II (Incluído pela Lei n.º 3.986 de 20.12.2004)	11
	ASSESSOR II (Alterado pela Lei n.º 4.004 de 09.03.2005)	10
	ASSESSOR II (Alterado pela Lei n.º 4.107 de 20.10.2005)	12
	ASSESSOR II (Redação dada pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	12
	ASSESSOR III	5
	ASSESSOR III (Alterado pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	7
	ASSESSOR IV	15
	ASSESSOR IV (Alterado pela Lei n.º 4.107 de 20.10.2005)	17
	<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>TÍTULO DO CARGO</b>
<b>CARGOS EM COMISSÃO - GCC</b>  (Alterado pela Lei 6.231, de 27.06.2013, nova redação na tabela abaixo)	ASSESSOR IV (Alterado pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	15
	CHEFE DE GABINETE (Revogado pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	COORDENADOR ADMINISTRATIVO (FUNDETEC)	4
	COORDENADOR ADMINISTRATIVO— FUNDETEC (Redação dada pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	COORDENADOR DE COMISSÃO CONSULTIVA PROCON	4

	COORDENADOR CONSULTIVO – PROCON (Redação dada pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	COORDENADOR DE COMISSÃO EXECUTIVA PROCON	4
	COORDENADOR EXECUTIVO – PROCON (Redação dada pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	COORDENADOR DE DEFESA CIVIL (Incluído pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	COORDENADOR DE GESTÃO (FUNDETEC)	4
	COORDENADOR DE GESTÃO – FUNDETEC (Redação dada pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	COORDENADOR GERAL DO PROCON (Revogado pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	COORDENADOR MUNICIPAL – PROCON (Incluído pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	COORDENADOR TÉCNICO (FUNDETEC)	4
	COORDENADOR TÉCNICO – FUNDETEC (Redação dada pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	COORDENADOR TÉCNICO DE MEIO AMBIENTE (Incluído pela Lei n.º 3.986 de 20.12.2004) (Revogado pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	2
	DIRETOR ADMINISTRATIVO DA ACESC	4
	DIRETOR ADMINISTRATIVO – ACESC (Redação dada pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	DIRETOR ADMINISTRATIVO DA FUNDETEC	4
	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA FUNDETEC (alterado pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	DIRETOR ADMINISTRATIVO – CETRANS (Alterado pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>TÍTULO DO CARGO</b>	<b>VAGAS</b>
<b>CARGOS EM COMISSÃO - GCC</b> (Alterado pela Lei 6.231, de 27.06.2013, nova redação na tabela abaixo)	DIRETOR ADMINISTRATIVO DO IPMG	4
	DIRETOR ADMINISTRATIVO – IPMG (Redação dada pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	28
	DIRETOR DE DEPARTAMENTO (Incluído pela Lei n.º 3.986 de 20.12.2004)	30
	DIRETOR DE DEPARTAMENTO (Alterado pela Lei n.º 4.004 de 09.03.2005)	30
	DIRETOR DE DEPARTAMENTO (Diminuído pela Lei n.º 4.673, de 25.09.2007)	29

	DIRETOR DE DEPARTAMENTO (Alterado pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	35
	DIRETOR FINANCEIRO – CETRANS (Alterado pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	DIRETOR FINANCEIRO – COHAVEL (Alterado pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	DIRETOR GERAL (Incluído pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	DIRETOR JURÍDICO DO IPMC	4
	DIRETOR JURÍDICO – IPMC (Redação dada pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	DIRETOR TÉCNICO – CETRANS (Incluído pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	DIRETOR TÉCNICO – COHAVEL (Incluído pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	DIRETOR TÉCNICO DA FUNDETEC	4
	DIRETOR TÉCNICO – FUNDETEC (Redação dada pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	GERENTE DE DIVISÃO	43
	GERENTE DE DIVISÃO (Alterado pela Lei n.º 4.004 de 09.03.2005)	44
	GERENTE DE DIVISÃO (Alterado pela Lei n.º 4.107 de 20.10.2005)	47
	GERENTE DE DIVISÃO (Alterado pela Lei n.º de 19.09.2006)	48
	GERENTE DE DIVISÃO (Alterado pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	68
	GERENTE DE DIVISÃO (FUNDETEC)	4
	GERENTE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO – FUNDETEC (Alterado pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	GERENTE DE DIVISÃO DE INFORMÁTICA – FUNDETEC (Alterado pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	GERENTE DE DIVISÃO DE PROJETOS – FUNDETEC (Alterado pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>TÍTULO DO CARGO</b>	<b>VAGAS</b>
<b>CARGOS EM COMISSÃO – GCC</b> (Alterado pela Lei 6.231, de 27.06.2013, nova redação na tabela abaixo)	GERENTE DE DIVISÃO TÉCNICA – FUNDETEC (Alterado pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	GERENTE DE NÚCLEO	2
	GERENTE DE NÚCLEO (Diminuído pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	GERENTE DE PROJETOS	2
	PRESIDENTE – CETRANS (Alterado pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4

	PRESIDENTE — COHAVEL (Alterado pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	PRESIDENTE DA FUNDETEC	4
	PRESIDENTE — FUNDETEC (Redação dada pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	PRESIDENTE DO IPMC	4
	PRESIDENTE — IPMC (Redação dada pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	PROCURADOR JURÍDICO (Revogado pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	SUB-PROCURADOR JURÍDICO (Revogado pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
	SUPERINTENDENTE DA ACESC	4
	SUPERINTENDENTE — ACESC (Redação dada pela Lei n.º 5.307, de 14.09.2009)	4
<b>OPERACIONAL - GOP</b>	<b>AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE</b> <b>ÁREAS:</b>	
	ACLIMAÇÃO (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	04
	BRASMADEIRA (Criado pela Lei n.º 5.354 de 20.11.2009)	12
	CANADÁ (Criado pela Lei n.º 5.704 de 23.12.2010)	04
	CANCELLI (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	06
	CASCAVEL VELHO (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	12
	CATARATAS (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	06
	CLAUDETE (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	06
	COLMÉIA (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	05
	ESMERALDA (Criado pela Lei n.º 5.704, de 23.12.2010)	04
	ESPIGÃO AZUL (Criado pela Lei n.º 5.704, de 23.12.2010)	04
	SÃO CRISTÓVÃO (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	08
	FACULDADE (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	10
	FLORESTA (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	08
	GUARUJÁ (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	07
<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>TÍTULO DO CARGO</b>	<b>VAGAS</b>
<b>OPERACIONAL - GOP</b>	<b>AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE</b> <b>ÁREAS:</b>	

INTERLAGOS (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	21
INTERLAGOS (Alterado pela Lei n.º 5.354 de 20.11.2009)	12
JUVINÓPOLIS (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	05
LOS ANGELES (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	11
MORUMBI (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	12
<del>NAVEGANTES</del> (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	<del>04</del>
NAVEGANTES ( Alterado pela Lei nº 4.694, de 04.10.2007)	05
VILA TOLENTINO (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	09
PACAEMBU (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	04
PALMEIRAS (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	04
PARQUE SÃO PAULO (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	06
PARQUE VERDE (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	05
PERIOLLO (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	06
RIO DO SALTO (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	05
SANTA BARBARA (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	04
SANTA CRUZ (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	18
SANTA FELICIDADE (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	06
<del>SANTOS DUMONT</del> (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	<del>04</del>
SANTOS DUMONT ( Alterado pela Lei nº 4.694, de 04.10.2007)	04 03
SANTO ONOFRE (Criado pela Lei n.º 5.704, de 23.12.2010)	04
SÃO FRANCISCO (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	04
SÃO JOÃO (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	05
SÃO SALVADOR (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	04
SEDE ALVORADA (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	04

<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>TÍTULO DO CARGO</b>	<b>VAGAS</b>
<b>OPERACIONAL - GOP</b>	XIV DE NOVEMBRO (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	06
	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (Criado pela Lei nº 4.557, de 17.05.2007)	168
	AGENTE DE SEGURANÇA PATRIMONIAL (Criado pela Lei nº 6.175, de 03.01.2013)	150
	AUXILIAR DE MANUTENCAO DE INSTALACÕES	111
	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULO	10
	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	150
	CARPINTEIRO	30
	CHAPEADOR PINTOR DE VEÍCULOS	6
	CONTINUO (Extinto pela Lei nº 3.800, de 31.03.2004)	2
	CONTRAMESTRE (Extinto pela Lei nº 3.800, de 31.03.2004)	2
	COVEIRO	10
	COVEIRO (Alterado pela Lei nº 4.026 de 25.04.2005)	20
	COVEIRO (Alterado pela Lei nº 4.249, de 15.05.2006)	10
	COVEIRO (Alterado pela Lei nº 4.586, de 18.06.2007)	20
	ELETRICISTA	12
	ELETRICISTA DE VEÍCULO	12
	GARI (Extinto pela Lei nº 3.800, de 31.03.2004)	5
	GUARDA PATRIMONIAL (Criado pela Lei n.º 4.366 de 19.09.2006)	460
	MARCENEIRO	5
	MECÂNICO DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES	10
	MECÂNICO DE MÁQ. AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIAS	20
	MECÂNICO DE VEÍCULOS A DIESEL	20
	MESTRE DE OBRAS (Extinto pela Lei nº 3.800, de 31.03.2004)	2
	MESTRE DE OBRAS (Incluído e Alterado pela Lei nº 3.811 de 29/04/2004)	4
	MONITOR (Extinto pela Lei nº 3.800, de 31.03.2004)	253
	MOTORISTA I	80
	MOTORISTA II	140
	MOTORISTA II (Alterado pela Lei nº 4.249 de 15.05.2006)	160
	OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	5

	OPERADOR DE MOTONIVELADORA	32
<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>TÍTULO DO CARGO</b>	<b>VAGAS</b>
<b>OPERACIONAL - GOP</b>	OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA	25
	OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA	20
	OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRA	15
	OPERADOR DE TRATOR DE PNEUS	30
	PEDREIRO	45
	PINTOR I (Extinto pela Lei nº 3.800, de 31.03.2004)	2
	PINTOR II (Extinto pela Lei nº 3.800, de 31.03.2004)	2
	TELEFONISTA	51
	TORNEIRO MECÂNICO	5
	TRATADOR DE ANIMAIS	18
	<del>VIGIA (Transformado pela Lei n.º 4.366 de 19.09.2006)</del>	<del>460</del>
	ZELADORA	890
	<del>ZELADORA (Alterado pela Lei nº 4026 de 25.04.2005)</del>	<del>950</del>
	ZELADORA (Alterado pela Lei nº 4.249, de 15.05.2006)	890
	<del>ZELADOR (Alterado pela Lei n.º 4.840, de 03.04.2008)</del>	<del>950</del>
	ZELADOR (Alterado pela Lei n.º 5.756 de 0.04.2011)	1.150

### Legislação pertinente ao assunto:

§ 1º do Art. 5º da Lei n.º 5.354 de 20.11.2009:

...

§ 1º A redução das vagas do cargo de Agente Comunitário de Saúde se dá em virtude da subdivisão da Área Interlagos, criando-se a área Brasmadeira, ficando autorizado o remanejamento dos servidores lotados inicialmente na área Interlagos e residentes dentro de delimitação da área do Brasmadeira.

**TABELA DE EQUIVALÊNCIA E ENQUADRAMENTO DOS CARGOS NA NOVA ESTRUTURA**

**ANEXO III DA LEI 3.800/2004**

<b>GRUPO</b>	<b>CARGOS DAS ESTRUTURA ANTERIOR ANEXO I DA LEI 2.195/1991</b>	<b>CARGOS EQUIVALENTES DA ESTRUTURA ATUAL ANEXO I DA LEI N. 3.800/2004</b>
G T A	ALMOXARIFE	AGENTE ADMINISTRATIVO
	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO
	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO
	AUX.SERV.ADMINISTRATIVOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	AGENTE ADMINISTRATIVO
	AUXILIAR TECNICO	AGENTE ADMINISTRATIVO
	ESCRITURARIO	AGENTE ADMINISTRATIVO
	OFICIAL ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO
	PESQUISADOR	AGENTE ADMINISTRATIVO
	SECRETARIA EXECUTIVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
	SECRETARIA(O)	AGENTE ADMINISTRATIVO
	TECNICO EM ADMINISTRACAO	AGENTE ADMINISTRATIVO
	PLANTONISTA	AGENTE FUNERÁRIO
	ATENDENTE DE FARMACIA	ATENDENTE DE FARMACIA
	ATENDENTE DE SAÚDE	ATENDENTE DE SAÚDE
	AUXILIAR DE ASSISTENTE SOCIAL	AUXILIAR DE ASSISTENTE SOCIAL
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
	AUXILIAR DE SAUDE	AUXILIAR DE SAUDE
	DESENHISTA	DESENHISTA
	DIGITADOR DE CPD	DIGITADOR DE CPD
	ENCARREGADO DE CEMITÉRIO	ENCARREGADO DE CEMITÉRIO
	ENCARREGADO DE SETOR	ENCARREGADO DE SETOR
	FIEL TESOUREIRO	FIEL TESOUREIRO
	FISCAL I	FISCAL I
	FISCAL II	FISCAL II
	FOTÓGRAFO	FOTÓGRAFO
	INSTRUTOR DE INFORMATICA	INSTRUTOR DE INFORMÁTICA
	MONITOR DE BIBLIOTECA	MONITOR DE BIBLIOTECA
	MONITOR EDUCACIONAL	MONITOR EDUCACIONAL
	PRODUTOR DE PUBLICIDADE	PRODUTOR DE PUBLICIDADE
	REPORTER REDATOR	REPORTER REDATOR
	SECRETARIO DE ESCOLA	SECRETÁRIO(A) DE ESCOLA
	TEC.SEGURANCA DO TRABALHO	TÉCNCO EM SEGURANÇA DO TRABALHO
	TECNICO AGRICOLA	TÉCNICO AGRICOLA
	OPERADOR COMPUTADOR CPD	TÉCNICO DE INFORMÁTICA
	TECNICO EM CONTABILIDADE	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
TECNICO EM EDIFICACOES	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	
TECNICO EM ELETROTECNICA	TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA	
TECNICO DE ENFERMAGEM	TECNICO EM ENFERMAGEM	

	TECNICO EM HIGIENE DENTAL	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL
	TOPOGRAFO	TOPOGRAFO
G S U	ADMINISTRADOR DE EMPRESAS	ADMINISTRADOR
	ADVOGADO	ADVOGADO
	ANALISTA DE TRIBUTOS	ANALISTA DE TRIBUTOS

<b>GRUPO</b>	<b>CARGOS DA ESTRUTURA ANTERIOR ANEXO I DA LEI 2.195/1991</b>	<b>CARGOS EQUIVALENTES DA ESTRUTURA ATUAL ANEXO I DA LEI N. 3.800/2004</b>
GSU	ANALISTA PROGRAMADOR	ANALISTA PROGRAMADOR DE SISTEMAS
	ARQUITETO	ARQUITETO
	ASSISTENTE SOCIAL	ASSISTENTE SOCIAL
	BIBLIOTECARIO	BIBLIOTECÁRIO
	BIOLOGO	BIÓLOGO
	FARMACEUTICO/BIOQUIMICO	BIOQUÍMICO
	CIRURGIAO DENTISTA	CIRURGIÃO DENTISTA
	CONTADOR	CONTADOR
	ECONOMISTA	ECONOMISTA
	ENFERMEIRO	ENFERMEIRO
	ENGENHEIRO AGRICOLA	ENGENHEIRO AGRÍCOLA
	ENGENHEIRO AGRONOMO	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO CARTOGRAFICO	ENGENHEIRO CARTOGRAFICO
	ENGENHEIRO CIVIL	ENGENHEIRO CIVIL
	ENGENHEIRO SEG. TRABALHO	ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO
	ENGENHEIRO ELETRICISTA	ENGENHEIRO ELETRICISTA
	ENGENHEIRO FLORESTAL	ENGENHEIRO FLORESTAL
	ENGENHEIRO QUIMICO	ENGENHEIRO QUÍMICO
	FISIOTERAPEUTA	FISIOTERAPÊUTA
	FONOAUDIOLOGO	FONOAUDIÓLOGO
	MEDICO	MÉDICO
	MEDICO VETERINARIO	MÉDICO VETERINÁRIO
	NUTRICIONISTA	NUTRICIONISTA
	ORIENTADOR TEC ESPORTIVO	ORIENTADOR TÉCNICO ESPORTIVO
	PEDAGOGO	PEDAGOGO
	PSICOLOGO	PSICÓLOGO
TERAPEUTA OCUPACIONAL	TERAPÊUTA OCUPACIONAL	
G O P	OPERARIO I	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	OPERARIO II	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	SERVENTE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	AUXILIAR DE MANUTENCAO	AUXILIAR DE MANUTENCAO DE INSTALACOÕES
	CARPINTEIRO	CARPINTEIRO
	CHAPEADOR/PINTOR AUTOMOV.	CHAPEADOR PINTOR DE VEÍCULOS
	CONTÍNUO	CONTÍNUO
	CONTRA MESTRE	CONTRA MESTRE

	COVEIRO	COVEIRO
	ELETRICISTA	ELETRICISTA
	ELETRICISTA DE VEICULOS	ELETRICISTA DE VEÍCULO
	GARI	GARI
	MARCENEIRO	MARCENEIRO
	MECANICO AUT. E SIMILARES	MECÂNICO DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES
	MEC.MAQ. AGRÍCOLAS E RODOVIARIAS	MECÂNICO DE MÁQ. AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIAS
	MEC. VEICULOS A DIESEL	MECÂNICO DE VEÍCULOS A DIESEL
	MESTRE DE OBRAS	MESTRE DE OBRAS
	MONITOR	MONITOR
	MOTORISTA I	MOTORISTA I
	MOTORISTA II	MOTORISTA II
<b>GRUPO</b>	<b>CARGOS DAS ESTRUTURA ANTERIOR ANEXO I DA LEI 2.195/1991</b>	<b>CARGOS EQUIVALENTES DA ESTRUTURA ATUAL ANEXO I DA LEI N. 3.800/2004</b>
<b>G O P</b>	OPERADOR ESC. HIDRAULICA	OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA
	OPERADOR MOTO NIVELADORA	OPERADOR DE MOTONIVELADORA
	OPERADOR PA CARREGADEIRA	OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA
	OPER. RETRO ESCAVADEIRA	OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA
	OPERADOR TRATOR ESTEIRA	OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRA
	OPERADOR TRATOR DE PNEU	OPERADOR DE TRATOR DE PNEUS
	PEDREIRO	PEDREIRO
	PINTOR I	PINTOR I
	PINTOR II	PINTOR II
	TELEFONISTA	TELEFONISTA
	TORNEIRO MECANICO	TORNEIRO MECÂNICO
	TRATADOR DE ANIMAIS	TRATADOR DE ANIMAIS
	VIGIA	VIGIA
	ZELADOR(A)	ZELADOR

**ANEXO V – LEI MUNICIPAL Nº 3.800/2004 – ESTRUTURA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS**

**Funções de Chefia, Coordenação e Supervisão**

<b>Função</b>	<b>Qtde. Vagas</b>
Coordenador de Centro de Educação Infantil	20
Coordenador de Programas	40
Coordenador de Projetos	05
Coordenador de Unidade de Saúde	45
Coordenador do Sistema de Controle Interno	01
Encarregado de Setor	200
Gerente Distrital	04
Secretário(a) de Gabinete	17
Supervisor de Campo	15
Supervisor de Equipe	100
Supervisor de Serviço	50

**Funções por Encargos Especiais**

<b>Função</b>	<b>Cargos Compatíveis</b>	<b>Atribuição Sumária</b>	<b>Requisitos</b>	<b>Qtde. Vagas</b>	<b>Valor GFE – R\$</b>
Agente de Defesa Civil	Guarda Patrimonial	Prestar o socorro e assistência à população atingida por desastres ou eventos dos mais diversos, causados por eventos naturais ou não.	Possuir curso de formação de Agentes de Defesa Civil com carga horária de 326 horas.	15	350,00
Bombeiro de Aeródromo (Criado pela Lei 6.277/2013 de 09.10.2013)	Guarda Patrimonial, Agente de Segurança Patrimonial, Motorista I e Motorista II	Executar atividades operacionais específicas de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ensino médio completo.</li> <li>• Curso de Formação Técnica de Bombeiro para Aeródromo - FTBA, com carga horária mínima de 161 horas;</li> <li>• Curso de Operação de Carros Contra</li> </ul>	35	700,00

			incêndio de Bombeiro Aeródromo – CCI, com carga horária mínima de 25 horas.		
Responsável Equipe PACs	Enfermeiro com carga horária 30 horas semanais	Planejar, gerenciar, coordenar e avaliar as ações desenvolvidas pelos ACS; Supervisionar, coordenar e realizar atividades de qualificação e educação permanente dos ACS, com vistas ao desempenho de suas funções; Facilitar a relação entre profissionais da Unidade Básica de Saúde e ACS, contribuindo para a organização da demanda referenciada; Realizar consultas e procedimentos de Enfermagem na Unidade Básica de Saúde e, quando necessário no domicílio e na comunidade; Solicitar exames complementares e prescrever medicações, conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor municipal, observadas as disposições legais da profissão; Organizar e coordenar grupos específicos de	Servidor ocupante do cargo de Enfermeiro com carga horária 30 horas semanais.	18	650,00

		indivíduos e famílias em situação de risco da área de atuação dos ACS; Participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da UBS.			
--	--	--	--	--	--

## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Presidente,  
Nobres Vereadores.**

É sabido de Vossas Excelências a situação dos servidores públicos municipais, em relação ao Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras, e da necessidade em rever a legislação pertinente à matéria.

Portanto, o objetivo desta iniciativa de lei é a de proporcionar uma readequação do Plano de Cargos em vigor (Lei Municipal nº 2.195/91), para trazer um ajuste funcional, organizacional, social e salarial, tão almejado pela categoria dos servidores públicos municipais, ao longo destes 13 (treze) anos, desde a sua implantação.

Outro ponto que merece destaque é o fato dos servidores que futuramente irão aposentar-se e que terão, a partir da implantação desta Lei, seus proventos percebidos em nível igual ao vencimento percebido quando em atividade (vencimento + ATS), fato este que por si só já vale o esforço da atual Administração Municipal em apresentar um novo Plano de Cargos, mesmo que isto signifique um remanejamento orçamentário para suportar esta medida de readequação administrativa.

Desta forma, ao invés de alongar-me em detalhar o texto legal do Plano de Cargos, o próprio Anteprojeto de Lei é auto-explicativo, fazendo com que tentativas de esclarecimentos pudessem vir a confundir Vossas Excelências.

Por conta disto, ao encerrar a presente iniciativa de lei, aproveito o ensejo para renovar meus votos de estima e Consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Cascavel, 25 de março de 2004.

***Edgar Bueno***  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador  
**JUAREZ LUIZ BERTÉ**  
MD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Cascavel, 25 de março de 2004.

**Of. GAB nº 045/2004**

Venho, por intermédio deste, requerer a convocação extraordinária da E. Câmara Municipal, na condição de urgência urgentíssima, do Anteprojeto de Lei anexo, conforme me faculta o Art. 45 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, pelo fato de haver necessidade intransferível de implementação do assunto em questão.

Permito-me, ao mesmo tempo, transcrever a seguir, a Súmula do respectivo Anteprojeto de Lei:

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRAS DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Por conta disto, e aproveitando o envio da presente mensagem legislativa, externo meus votos de estima e Consideração.

***Edgar Bueno***  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Vereador  
**JUAREZ LUIZ BERTÉ**  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta